

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE
CONFLITOS

CAMILA ABREU BIAVA

A INCORPORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS À
DISCIPLINA DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: UMA
CONSEQUÊNCIA DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

Araraquara, SP
2024

CAMILA ABREU BIAVA

**A INCORPORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS À
DISCIPLINA DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: UMA
CONSEQUÊNCIA DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, Curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara -UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Soluções de Conflitos

Orientadora: Dra. Carla Abrantkoski Rister

Araraquara, SP
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

B476i Biava, Camila Abreu

A incorporação dos princípios processuais civis à disciplina do direito notarial e registral: uma consequência da extrajudicialização/
Camila Abreu Biava. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2024.
119f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Carla Rister

1. Desjudicialização. 2. Direito notarial e registral. 3. Princípios
processuais civis. I. Título.

CDU 340

CAMILA ABREU BIAVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, Curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 17 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Carla Abrantkoski Rister

(Orientadora) Universidade de Araraquara – UNIARA.

JULIO CESAR
FRANCESCHET:
30176900837

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR
FRANCESCHET:30176900837
Dados: 2025.02.18 08:49:16
-03'00'

Prof. Dr. Júlio Cesar Franceschet

Universidade de Araraquara – UNIARA.

PATRICIA GUEDES
GOMIDE
NASCIMENTO
GOMES

Assinado de forma digital
por PATRICIA GUEDES
GOMIDE NASCIMENTO
GOMES
Dados: 2025.02.18 15:29:02
-03'00'

Prof^a. Dr^a. Patrícia Guedes Gomide Nascimento

Advogada – Faculdade de Direito de Araraquara.

Dedico este trabalho primeiramente a minha mãe e a todos aqueles que, de alguma forma, contribuem para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e acessível. Àqueles que buscam aprimorar o acesso à justiça, àqueles que trabalham incansavelmente para promover a celeridade e a eficácia dos processos legais, e àqueles que se esforçam para garantir que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos. Esta dedicação é um reconhecimento sincero da importância de todos os esforços em prol de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos que tornaram possível a realização deste trabalho. Em primeiro lugar, agradeço aos meus orientadores e professores, cuja orientação e conhecimento foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. Suas sugestões e insights foram inestimáveis e contribuíram significativamente para a qualidade deste trabalho.

Em segundo lugar, quero estender meus agradecimentos aos colegas e amigos que me apoiaram ao longo desta jornada acadêmica. Suas discussões e trocas de experiências foram enriquecedoras e desempenharam um papel essencial no processo de pesquisa e escrita.

Por fim, gostaria de agradecer minha família e entes queridos, cujo apoio incondicional e incentivo constante foram a força motriz por trás deste trabalho. Sua compreensão e paciência foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar a este estudo. A todos, o meu mais profundo agradecimento.

“A verdadeira paz não é apenas a ausência de guerra, é a presença da justiça.”

Jane Addams.”

RESUMO

Nos últimos anos, o Brasil tem experimentado um processo significativo de desjudicialização, com a transferência de uma série de procedimentos legais do sistema judicial para o âmbito do direito notarial e registral. Isso teve o propósito de promover uma justiça mais eficiente e acessível. No entanto, esse movimento também trouxe consigo a necessidade de incorporar princípios processuais civis à disciplina do direito notarial e registral, a fim de garantir a qualidade e a legalidade dos atos extrajudiciais. Este estudo tem como objetivo analisar a incorporação dos princípios processuais civis ao campo do direito notarial e registral como uma consequência da desjudicialização, buscando compreender como essa integração ocorre, os desafios que surgem e os impactos na qualidade dos serviços prestados. A pesquisa envolveu uma revisão bibliográfica detalhada sobre o processo de desjudicialização no Brasil, os princípios processuais civis relevantes e sua aplicação no contexto notarial e registral. Além disso, foram examinadas as regulamentações e normas relacionadas ao exercício dessas atividades extrajudiciais. Os resultados indicam que a desjudicialização trouxe a necessidade de adaptar a disciplina do direito notarial e registral para incorporar princípios como devido processo legal, ampla defesa e contraditório, imparcialidade e segurança jurídica. Isso visou garantir que os serviços extrajudiciais cumpram padrões de qualidade comparáveis aos processos judiciais. Conclui-se que a incorporação dos princípios processuais civis ao direito notarial e registral, como consequência da desjudicialização, é um passo significativo na busca por uma justiça mais eficiente e acessível, sendo que tal adaptação se mostrou essencial para garantir a qualidade e a legalidade dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados para assegurar a plena harmonização entre essas disciplinas.

Palavras-chave: Extrajudicialização. Direito notarial e registral. Princípios processuais civis.

ABSTRACT

In recent years, Brazil has undergone a significant process of judicial decongestion, transferring various legal procedures from the judicial system to the realm of notarial and registry law. This was done with the aim of promoting a more efficient and accessible justice. However, this movement has also brought with it the need to incorporate civil procedural principles into the discipline of notarial and registry law to ensure the quality and legality of extrajudicial acts. This study aims to analyze the incorporation of civil procedural principles into the field of notarial and registry law as a consequence of judicial decongestion. It seeks to understand how this integration occurs, the challenges that arise, and the impacts on the quality of services provided. The research involved a detailed literature review on the process of judicial decongestion in Brazil, relevant civil procedural principles, and their application in the notarial and registry context. In addition, regulations and norms related to the exercise of these extrajudicial activities were examined. The results indicate that judicial decongestion has brought the need to adapt the discipline of notarial and registry law to incorporate principles such as due process, defense, impartiality, and legal certainty. This aimed to ensure that extrajudicial services meet quality standards comparable to judicial processes. The incorporation of civil procedural principles into notarial and registry law, as a consequence of judicial decongestion, is a significant step in the pursuit of a more efficient and accessible justice. This adaptation has proven essential to ensure the quality and legality of services provided by extrajudicial offices. However, there are still challenges to be faced to ensure full harmonization between these disciplines.

Keywords: Extrajudicialization. Notarial and registry law. Civil procedural principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
2.1 Duração razoável do processo como elemento do direito.....	15
2.1.1. <i>Evolução do período razoável no processo.....</i>	<i>15</i>
2.1.2. <i>Definição do tempo razoável de um processo.....</i>	<i>18</i>
2.1.3. <i>Regulação positiva do período razoável.....</i>	<i>20</i>
2.1.4 <i>Natureza jurídica do período razoável.....</i>	<i>21</i>
2.1.4.1. <i>O período razoável em tratados internacionais.....</i>	<i>25</i>
2.1.4.2. <i>O Período Razoável do processo no Direito brasileiro.....</i>	<i>28</i>
2.1.5 <i>Efeitos do prazo irracional dos processos.....</i>	<i>30</i>
2.1.6 <i>Problemas de fixação de um prazo razoável.....</i>	<i>32</i>
2.1.7 <i>Parâmetros a serem avaliados na definição de um tempo razoável.....</i>	<i>34</i>
2.1.8. <i>Impacto do atraso na situação jurídica do acusado e a violação devido à irracionalidade.....</i>	<i>36</i>
2.1.9 <i>Consequências Legais do Período Razoável em Processos Criminais.....</i>	<i>39</i>
2.2 Morosidade do sistema jurídico brasileiro.....	41
2.2.1 <i>Conceito de morosidade.....</i>	<i>41</i>
2.2.2 <i>Morosidade do sistema judicial brasileiro.....</i>	<i>44</i>
2.2.3 <i>Consequências da morosidade para as partes.....</i>	<i>52</i>
2.2.4 <i>Formas para trazer celeridade processual à luz do direito brasileiro.....</i>	<i>58</i>
2.3 O fenômeno da desjudicialização e sua atuação na resolução de conflitos.....	62
2.3.1 <i>Conceito de desjudicialização e suas disposições.....</i>	<i>62</i>
2.3.2 <i>A desjudicialização a luz do direito brasileiro.....</i>	<i>68</i>
2.3.3 <i>A desjudicialização como instrumento de acesso à justiça.....</i>	<i>72</i>
2.3.4 <i>Uma central de adoção no Brasil: integrando princípios processuais civis ao direito notarial e registral.....</i>	<i>76</i>
2.4 Aspectos gerais sobre o direito notarial e suas atribuições.....	78
2.4.1 <i>Função notarial à luz da legislação brasileira.....</i>	<i>78</i>
2.4.2 <i>Responsabilidade civil no direito notarial brasileiro.....</i>	<i>85</i>
2.4.3 <i>Elementos da responsabilidade civil do notário.....</i>	<i>88</i>
2.4.3.1 <i>A culpa.....</i>	<i>88</i>

2.4.3.2 Prova do dano.....	90
2.4.3.3 Extensão e isenção de responsabilidade.....	91
2.4.3.4 Supostos em que não se configuram a responsabilidade.....	91
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	92
3.1 Tipo de Pesquisa.....	92
3.2 Contexto da Pesquisa.....	92
3.3 Procedimentos éticos.....	94
3.4 Critérios de inclusão e exclusão e definição da coleta de dados.....	94
3.5 Análise e interpretação dos resultados.....	95
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	96
4.1 Efeitos da Desjudicialização no Direito Notarial e Registral.....	96
4.1.1 <i>Crescimento da desjudicialização.....</i>	96
4.1.2 <i>Impacto na celeridade e eficiência.....</i>	100
4.1.3 <i>Redefinição do papel do notário e registrador.....</i>	106
4.2 Desafios e tendências no contexto da desjudicialização.....	108
4.2.1 <i>Desafios éticos e jurídicos.....</i>	108
4.2.2 <i>Aspectos legais e regulatórios.....</i>	110
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
REFERÊNCIAS	114

1. INTRODUÇÃO

Embora a Constituição de 1988 tenha representado um marco no acesso à justiça, o sistema judicial brasileiro ainda enfrenta desafios que comprometem sua efetividade. Um dos principais obstáculos reside na qualidade desse acesso. A mera possibilidade de ingressar com uma ação judicial nem sempre garante soluções céleres, justas e eficientes para os litigantes. Processos arrastam-se por anos em decorrência da sobrecarga do Judiciário, tornando-o moroso e, por consequência, inacessível para grande parte da população.

A morosidade e a complexidade dos procedimentos judiciais têm um impacto desproporcional sobre os mais vulneráveis, que muitas vezes não têm recursos para arcar com os custos prolongados e dispendiosos de um processo judicial. Esse cenário cria uma lacuna entre a teoria do amplo acesso à justiça e a prática, desafiando a eficácia do sistema judiciário em proporcionar resoluções justas e oportunas para disputas legais. Para abordar essas questões, medidas de reforma e inovação no sistema de justiça são essenciais para assegurar que o acesso à justiça seja não apenas amplo, mas também qualitativo e eficiente, implicando em repensar a maneira como os serviços jurídicos são prestados, promovendo alternativas à litigância tradicional e considerando abordagens que priorizem a conciliação, a mediação e a desjudicialização (Câmara, 2017).

Nesse sentido, a desjudicialização é um processo que busca reduzir a intervenção do Poder Judiciário na resolução de conflitos, incentivando métodos adequados de solução, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Essa abordagem visa contribuir com o sistema judicial, proporcionar maior celeridade na resolução de litígios e promover a participação ativa das partes envolvidas na busca por uma solução consensual (Aragão, 2018).

Conforme ressalta Giusti (2022), a desjudicialização tem sido amplamente discutida e adotada em diversos países como forma de enfrentar a crescente demanda por justiça e os altos custos associados ao sistema judicial tradicional, sendo que a engrenagem que está por trás desse processo é incentivar a autonomia das partes na resolução de seus conflitos, permitindo que elas sejam protagonistas na busca por soluções que atendam aos seus interesses e necessidades.

Quando aplicada ao direito notarial e registral, torna-se um tema relevante e atual. No Brasil, os serviços notariais e registrais são responsáveis por garantir a segurança jurídica em diversos atos, como a lavratura de escrituras públicas, a realização de registros imobiliários e a emissão de certidões, bem como busca promover a eficiência e a celeridade na prestação

desses serviços, reduzindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em determinadas situações (Lima, 2018).

Um exemplo de desjudicialização no direito notarial e registral é a realização de divórcios consensuais extrajudiciais. Atualmente, é possível que casais que desejam se divorciar de forma amigável recorram a um cartório de notas para formalizar o divórcio, desde que preencham os requisitos legais e estejam de acordo em relação aos termos do divórcio (Lima, 2018).

Os impactos da desjudicialização podem ser observados em diferentes esferas. Em primeiro lugar, a redução do número de processos judiciais contribui para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo que os recursos sejam direcionados para os casos mais complexos e de maior relevância social, resultando em uma maior eficiência do sistema judiciário como um todo (Bortz, 2009).

Comparato (2010), por sua vez, reforça a ideia de que a desjudicialização promove a economia de tempo e recursos para as partes envolvidas. Ao optar por métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, as partes têm a oportunidade de resolver suas disputas de maneira mais rápida e econômica. Isso também contribui para a redução dos custos sociais relacionados aos processos judiciais, como o congestionamento dos tribunais e o tempo de espera para a obtenção de uma decisão.

Outro aspecto importante é a maior satisfação das partes com os resultados alcançados por meio da desjudicialização. Ao participarem ativamente da resolução de seus próprios conflitos, as partes têm a oportunidade de expressar suas opiniões, interesses e necessidades, o que muitas vezes não é possível no ambiente formal do sistema judicial, fortalecendo as relações entre as partes envolvidas e contribuindo para a preservação de vínculos sociais (Rodrigues, 2014).

No contexto da desjudicialização, é fundamental destacar que os princípios processuais civis passam a reger a atuação desses agentes. Tanto o contraditório quanto a ampla defesa são assegurados tanto em processos judiciais quanto administrativos, o que implica em uma maior observância desses princípios nos procedimentos extrajudiciais. Um exemplo disso é o reconhecimento da usucapião regulamentado pelo Provimento 65/2017 do CNJ (CNJ, 2017).

Dessa forma, a desjudicialização tem gerado consequências significativas para o campo extrajudicial, exigindo que os agentes responsáveis por esses procedimentos se adequem às exigências legais e procedimentais, incorporando os princípios processuais civis

em suas atuações. É necessário, portanto, uma análise cuidadosa desses impactos e um debate aprofundado sobre o papel desses agentes na garantia dos direitos dos cidadãos no contexto da desjudicialização (Tartuce, 2018).

Com base nesse contexto, esta dissertação tem como objetivo avaliar a atuação dos notários de protestos no contexto da desjudicialização e sua contribuição para a resolução de conflitos. Será analisado o papel do direito notarial e registral nesse processo, bem como o atual quadro jurídico dos métodos adequados de solução de conflitos. Um aspecto específico a ser abordado é a inovação introduzida pelo CNJ, que permite a realização de audiências de conciliação e mediação pelos Cartórios de Protestos. A questão central a ser respondida é se essa inovação representa um avanço normativo e facilitador na solução de conflitos.

Para responder a essa pergunta, será necessário avaliar a efetividade da atuação dos notários de protestos nesse contexto inovador. Será importante considerar se essa atuação é relevante e se contribui para a solução de conflitos de maneira eficaz e eficiente. Além disso, será necessário avaliar a perspectiva dos usuários desses serviços, verificando se eles consideram a atuação dos notários de protestos como uma solução adequada e satisfatória para seus conflitos. Desse modo, será possível avaliar se a inovação introduzida pelo CNJ tem sido efetiva na resolução de conflitos e se representa um avanço normativo e facilitador nesse contexto.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Duração razoável do processo como elemento do direito

A "Duração Razoável do Processo" é um conceito essencial no âmbito do direito que se refere ao princípio fundamental de que os procedimentos legais devem ser concluídos em um período considerado aceitável pela sociedade e pela justiça. Este princípio, muitas vezes consagrado em constituições e tratados internacionais, busca garantir que a busca pela justiça não se torne uma espera interminável, assegurando que os litigantes e a sociedade como um todo tenham acesso a um sistema de justiça eficiente e oportuno. A duração razoável do processo desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais, no fortalecimento da confiança nas instituições judiciais e na manutenção do Estado de Direito. Neste contexto, é fundamental analisar os princípios e os mecanismos que buscam assegurar a observância desse importante componente do direito.

2.1.1. Evolução do período razoável no processo

O direito ao julgamento em prazo razoável, também conhecido como garantia da razoável duração do processo, está consagrado em diversos instrumentos internacionais e nacionais, como a Constituição Federal Brasileira (art. 5º, LXXVIII) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, 2). Esse direito fundamental garante que qualquer pessoa acusada de um crime tenha seu caso julgado em um tempo hábil, sem atrasos desnecessários ou injustificados.

Embora o princípio da celeridade processual não seja inteiramente novo, sua regulamentação atual se consolidou no direito internacional público após a Segunda Guerra Mundial. A experiência dos tribunais de Nuremberg e Tóquio, criados para julgar os crimes de guerra nazistas e japoneses, evidenciou a necessidade de estabelecer mecanismos para garantir um julgamento justo e célere para os acusados.

Para Mota (2021), é preferível tratar o direito a um julgamento penal rápido no qual o princípio da velocidade processual é relativamente separado; com direito a um tempo razoável, para isso a coisa mais conveniente é assimilar que o direito a um julgamento ou julgamento dentro de um tempo razoável, está consolidado no campo dos direitos fundamentais das pessoas, regulados globalmente após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que após este evento, essa garantia constitui um status de direito forte, para que o processo

termine o mais rápido possível, no interesse de todos, mas sobretudo na proteção da dignidade do acusado.

A esse respeito, Gonçalves (2016) ressalta que a preocupação com a duração dos processos legais e a possibilidade de litígios prolongados tem sido uma preocupação desde a época do Império Romano. Essas medidas legais foram estabelecidas para garantir que os processos criminais fossem justos, eficientes e concluídos em um período razoável.

A figura da extinção da responsabilidade criminal também é interessante. Isso significa que, após um certo período, a pessoa não pode mais ser processada ou responsabilizada por um crime que tenha cometido. Essa é uma maneira de garantir que os indivíduos não sejam perseguidos ou processados indefinidamente, sem uma conclusão clara ou justa. No entanto, é importante notar que essas medidas legais históricas podem não ser diretamente aplicáveis ao contexto legal contemporâneo, sendo que as sociedades e sistemas legais evoluíram muito desde então, e é importante analisar cada caso individualmente para determinar o que é justo e razoável em termos de duração do processo legal e responsabilidade criminal (Nery Jr., 2018).

Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não incluiu expressamente o direito a um julgamento rápido. No entanto, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi adotada no mesmo ano, estabeleceu esse direito de forma clara e específica no seu artigo 15º (ONU, 1948).

O artigo 15º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que "todo indivíduo tem o direito de ser julgado em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente e independente, estabelecido de antemão por lei (OEA, 1948, p. 18)". Esse artigo é uma garantia importante para garantir que os indivíduos tenham acesso à justiça e recebam um julgamento justo e rápido.

Nesse sentido, é interessante notar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi adotada antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que pode ter influenciado a inclusão de alguns direitos específicos na Declaração Universal. Ainda assim, é importante lembrar que ambas as declarações são importantes instrumentos na luta pelos direitos humanos e na proteção da dignidade e da liberdade dos indivíduos em todo o mundo (ONU, 1948).

Um outro precedente é encontrado na Convenção Europeia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de 1950, este é o primeiro dos tratados internacionais que regulam a figura de um julgamento rápido ou tempo razoável sob a

fórmula mais usual que é que as pessoas têm o direito de ter sua causa ouvida de forma equitativa, publicamente e dentro de um tempo razoável, uma causa que deve ser tratada por um Tribunal independente e imparcial, um Tribunal que deve ser estabelecido por lei e cuja função principal deve ser a decisão de seus direitos e obrigações de natureza civil, dentro da ação penal (Conselho da Europa, 1950).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, que entrou em vigor em 1976, estabelece o direito a um julgamento rápido como um direito fundamental dos acusados. O Artigo 9º do Pacto estabelece que "qualquer pessoa que seja presa ou detida deve ser informada, de forma clara e precisa, das razões de sua prisão ou detenção e ser levada prontamente diante de um juiz ou outra autoridade judicial competente (ONU, 1976, p. 08)".

O Artigo 9º também estabelece que "qualquer pessoa que esteja presa ou detida deve ser julgada prontamente, ou liberada (ONU, 1976, p. 08)". O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que monitora a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabeleceu que um julgamento deve ser considerado "prontamente" se for realizado sem demora indevida, sendo que a proteção do direito a um julgamento rápido é uma das garantias fundamentais do processo legal e importante salvaguarda contra a prisão ou detenção arbitrária.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dada em San José de Costa Rica, entrou em vigor dez anos depois, seguiu-se neste assunto, como em quase todos, o modelo europeu de regulamentar um tempo razoável para a acusação de uma pessoa, por sua vez, e mais precisamente, artigo oito ponto um, prevê, entre as garantias judiciais dos direitos fundamentais, que todos tenham o direito de serem ouvidos, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial previamente estabelecido por lei (OEA, 1969).

Por fim, é importante mencionar que as ordens constitucionais do direito comparativo são numerosas, em termos de inclusão do rápido Julgamento Penal e imersa nela, os Direitos das Pessoas sujeitas a processos criminais; um caso específico é encontrado na Constituição canadense, que afirma que qualquer um acusado de um crime deve ser julgado dentro de um tempo razoável (Piovesan, 2007).

Dentro da Constituição de diversos países estão estabelecidos prazos que variam de quatro meses a um ano no máximo para a duração do processo penal. A Constituição japonesa também estabelece que o acusado tem direito a um julgamento rápido e público perante um

Tribunal imparcial, a mesma situação regulamenta a Constituição de Portugal que estabelece especificamente que o acusado deve ser julgado tão rapidamente quanto compatível com a salvaguarda do exercício de sua defesa, finalmente pode-se mencionar que a Constituição espanhola concede a todas as pessoas o direito a um processo público sem demora indevida (Piovesan, 2007).

2.1.2. Definição do tempo razoável de um processo

O conceito de "tempo razoável" em um processo judicial é relativo e depende de diversos fatores, como a complexidade do caso, a quantidade de partes envolvidas, a carga de trabalho do juízo e a legislação do país em questão. De forma geral, o tempo razoável se refere ao período que é considerado justo e adequado para a resolução completa de um caso, desde a sua investigação até o cumprimento da sentença final. Esse tempo deve ser suficiente para que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas provas e argumentos, e para que o julgador possa analisar o caso de forma completa e imparcial.

Existem várias considerações que podem ser levadas em conta ao se determinar o tempo razoável de um processo. Isso pode incluir a natureza e a complexidade do caso, a gravidade das acusações, a disponibilidade de recursos e pessoal para conduzir o caso, bem como as demandas do calendário do tribunal e a eficiência do sistema judiciário em questão. Já em muitos sistemas judiciais, as leis estabelecem prazos específicos para a conclusão de certos tipos de casos. Por exemplo, pode haver prazos definidos para casos criminais ou casos civis. Em alguns casos, se o prazo for ultrapassado sem justificativa adequada, o caso pode ser arquivado ou o acusado pode ser liberado da prisão (Giusti, 2022).

Para Nucci (2018), definir o período razoável acaba por ser o significado que se aproxima mais do que deve finalmente ser entendido como um período razoável, porém esse conceito acaba mudando de acordo com os critérios de diferentes autores, mas para este fim o autor argumentou que:

A fórmula para a justiça rápida deve ser tomada com o benefício do inventário porque o problema da justiça rápida coloca um problema análogo ao esartejamento do círculo. A justiça se é segura não é rápida e se é rápida não é segura, e ele acrescentou em seu trabalho que se deve ter a coragem de dizer do processo que quem vai devagar vai bem e vai longe. Ele ressaltou que o processo deriva do processo – dar um passo atrás do outro e tomar cuidado, não tanto para punir como saber se deve ser punido (Nucci, 2018, p. 25).

Outros autores como Arruda Neto (2015), definem o período razoável do ponto de vista dogmático em um processo criminal cujo processamento excede o tempo razoável, isso é

de duração excessiva, com isso não só viola o direito do acusado de ser julgado rapidamente, mas também afeta cada um de seus direitos fundamentais e suas garantias processuais reconhecidas na Constituição. Como consequência, se o processo for indevidamente prolongado, suas regras de operação eventualmente distorcerão seu direito a um julgamento rápido e aos princípios elementares da ação legítima do Estado.

Para Francesco Carnelutti, a definição do período razoável se aproxima daquilo que deve ser entendido como um prazo adequado. No entanto, esse conceito pode variar de acordo com os critérios de diferentes autores. Carnelutti (2011, p. 21) argumentou que "a fórmula para a justiça rápida deve ser considerada com a vantagem de um inventário, porque o problema da justiça rápida é semelhante ao problema de quadrar um círculo. Se a justiça é segura, não é rápida, e se é rápida, não é segura". Ele enfatizou que devemos ter a coragem de dizer que, no processo, aquele que vai devagar vai bem e vai longe. Ele destacou que o processo é uma evolução gradual, dando um passo de cada vez e tendo cuidado, não tanto para punir, mas para determinar se a punição é necessária.

Outros autores, como Zaffaroni, Alagia e Slokar, definem o período razoável do ponto de vista dogmático em um processo criminal cuja duração excede o tempo considerado razoável. Isso não apenas viola o direito do acusado a um julgamento rápido, mas também afeta cada um de seus direitos fundamentais e garantias processuais reconhecidas na Constituição. Como consequência, se o processo for prolongado indevidamente, suas regras de funcionamento eventualmente distorcerão o direito a um julgamento rápido e os princípios básicos da ação legítima do Estado.

Já a regulação legal do período razoável visa, entre outras coisas, garantir que o acusado tenha o direito constitucional de ser julgado dentro de um prazo que assegure um resultado. Isso é importante tanto para proteger os direitos do acusado quanto para salvaguardar os interesses do Estado na administração da justiça. Em essência, as várias formas de regulação desse direito estabelecem que qualquer pessoa envolvida em um processo tem o direito de ser julgada sem demora indevida.

O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável tem suas bases na regulamentação dos direitos fundamentais e na proteção que eles proporcionam. Isso implica em estabelecer a ideia de um prazo e compreender as etapas metodológicas que devem ser seguidas para o julgamento do caso e a subsequente aplicação da sanção no contexto do Processo Penal.

De acordo com Piovesan (2007), um julgamento prolongado não apenas prejudica o acusado, mas também entra em conflito com os direitos inerentes a um julgamento rápido, livre de atrasos desnecessários, afetando a credibilidade da justiça, bem como comprometendo os princípios fundamentais do processo penal, como a efetiva proteção judicial, a celeridade e a concentração processual. A sociedade é deixada com a percepção de que esses princípios estão sendo violados.

Por fim, o período razoável pode ser definido como um direito inerente, intrínseco e inalienável de qualquer pessoa sujeita a um processo penal. Esse direito implica ter seu caso conhecido, discutido e resolvido por um juiz ou tribunal competente dentro de um prazo que permita que o processo penal seja eficaz em termos do poder punitivo do Estado, seja na aplicação de uma sanção, na execução de uma sentença ou na declaração de inocência do acusado dentro desse processo.

Finalmente, o período razoável pode ser definido como aquele direito inerente, intrínseco e inalienável a qualquer pessoa que esteja sujeita a processo penal, ter seu caso conhecido, discutido e resolvido por um juiz ou Tribunal competente, dentro de um período que permita que o processo penal seja eficaz do ponto de vista do poder punitivo do Estado, a aplicação de uma sanção, a execução de uma sentença ou a declaração de inocência do acusado dentro deste processo (Mitidiero, 2017).

2.1.3. Regulação positiva do período razoável

A normatização do prazo razoável se configura como um pilar fundamental para a construção de um sistema judicial célere e eficiente. Através da definição de critérios e prazos para a tramitação de processos judiciais e administrativos, busca-se assegurar a conclusão das ações em tempo hábil, evitando a morosidade que tanto prejudica o acesso à justiça e a garantia de um julgamento justo.

A regulação positiva do período razoável de tempo conta entre muitas coisas, com o escopo positivo de que o acusado goza de um direito constitucional, que deve ser julgado dentro de um período que garanta um resultado definitivo, tanto para a preservação dos direitos do acusado quanto dos interesses do Estado na época da aplicação da justiça, portanto, em princípio, as várias fórmulas de regulação do mesmo direito são as mesmas, ou seja, positivamente se estabelece que qualquer pessoa que esteja dentro do processo, a ser julgada, tem o direito de ser julgada sem demora indevida (Giusti, 2022).

O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável encontra seu nascimento na regulamentação dos direitos fundamentais e na proteção que proporcionam, pelo menos em termos de estabelecer a ideia de um prazo, entendendo o conceito da metodologia ou as etapas que devem ser seguidas para o julgamento do caso e a subsequente aplicação da sanção no âmbito do Processo Penal. Considera-se que um longo julgamento não só prejudica o acusado, mas não entraria em conflito com os direitos inerentes a um julgamento rápido, um processo sem demora indevida, afetando também a credibilidade da justiça, situação que deixa quebrado com isso, princípios básicos do processo penal, como proteção judicial efetiva, rapidez e concentração processual, através do direito processual e com ela, são deixados diante de uma sociedade como já expôs esses princípios, quebrados (Oliveira, 2013).

A questão do período razoável na interpretação das leis e na jurisprudência passou a ganhar destaque especialmente na década de 1960, com o início da série de julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre esse tema. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos é um órgão judicial estabelecido pelo Conselho da Europa para interpretar e aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O Tribunal começou a considerar a questão do período razoável em seus julgamentos em 1968, no caso *Golder v. Reino Unido* (Piovesan, 2007).

Desde então, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem estabelecido critérios e princípios para determinar se o período de um processo é razoável ou não. Alguns desses critérios incluem a complexidade do caso, o comportamento das partes envolvidas no processo, a conduta do tribunal e a disponibilidade de recursos (Piovesan, 2007).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem influenciado a interpretação de outras leis e tratados internacionais sobre direitos humanos, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, que também prevê o direito a um julgamento rápido e ao período razoável para o processo (Piovesan, 2007).

2.1.4 Natureza jurídica do período razoável

Conforme evidenciado ao longo desta análise, o conceito de período razoável é uma salvaguarda jurídica de importância primordial, amplamente consagrada em diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Acordos como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas incorporam essa garantia, reconhecendo-a como um alicerce fundamental do

Estado de Direito e do devido processo legal. Essa disposição visa, primordialmente, assegurar que todos os indivíduos tenham acesso a um sistema judiciário eficaz e que os procedimentos judiciais ou administrativos transcorram em um período considerado aceitável pela sociedade e pela justiça.

A importância desse princípio se reflete na busca pela garantia de justiça pronta e eficaz. Quando os processos legais se arrastam indefinidamente, isso pode erodir a confiança nas instituições jurídicas e prejudicar a proteção dos direitos individuais. Além disso, um período razoável é crucial para evitar a perpetuação de situações de incerteza e instabilidade, garantindo que disputas legais sejam resolvidas de maneira oportuna. A obra de Singh (2011), por exemplo, destaca como a observância desse princípio é essencial para o fortalecimento do sistema de justiça e para a manutenção do Estado de Direito, assegurando que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos os membros da sociedade.

Assim, a natureza jurídica do período razoável é a de uma garantia fundamental do processo legal e dos direitos humanos, que deve ser respeitada e assegurada pelos Estados e pelos tribunais. A violação do período razoável pode resultar em uma violação dos direitos fundamentais e em consequências jurídicas para as partes envolvidas (Araújo, 2018).

A esse respeito, Zarif (2006) ressalta o seguinte:

Seria zombar do povo para ditar preceitos processuais onde sua observância é deixada ao gosto do juiz, se o legislador ditar um procedimento que pode ser violado a critério dos juízes ele não faz uma lei, se ele não se limita a dar apenas um conselho (Zarif, 2006, p. 16).

De fato, essa frase é uma crítica à criação de leis ou procedimentos legais que são deixados à interpretação do juiz, em vez de serem definidos de forma clara e objetiva. O autor sugere que, se o legislador ditar um procedimento que possa ser violado a critério dos juízes, essa não seria uma verdadeira lei, mas sim um conselho. O autor parece estar preocupado com a possibilidade de que a falta de clareza nas leis possa levar a uma aplicação arbitrária da justiça, permitindo que os juízes decidam casos com base em suas próprias preferências pessoais em vez de seguir os procedimentos estabelecidos, podendo resultar em uma falta de equidade e imparcialidade na aplicação da lei (Zarif, 2006).

Pode-se compreender que a objeção que apresentada por Zarif (2006) está relacionada à ideia de que a determinação da duração lógica do processo e das consequências para sua infração não deve ser deixada apenas ao arbítrio dos tribunais, mas sim estabelecida por normas claras e precisas. De fato, a definição de um período razoável de duração do processo

e de suas consequências legais é fundamental para garantir a efetividade do direito a um julgamento justo e para evitar que os processos se arrastem indefinidamente, prejudicando os direitos dos acusados e a credibilidade do sistema de justiça.

Nesse sentido, é importante que os sistemas jurídicos estabeleçam normas claras e precisas sobre o período máximo de duração do processo penal e suas consequências legais, de forma a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Isso permite que os tribunais atuem de forma mais objetiva e imparcial, sem deixar margem para interpretações subjetivas ou arbitrárias (Araújo, 2018).

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo na ausência de uma norma legal que defina o período razoável de duração do processo, os tribunais podem e devem atuar de forma ativa para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e a efetividade do sistema de justiça. Nesses casos, a atuação dos tribunais deve ser guiada pelos princípios do devido processo legal e da razoabilidade, de forma a garantir a justiça e a equidade no tratamento dos casos (Araújo, 2018).

Sem afetar o direito do acusado a um julgamento rápido, sabe-se que esse direito corresponde ao catálogo das garantias judiciais mínimas do processo penal dentro de qualquer Estado de direito, o que, como a limitação temporária da prisão preventiva, aparece expressamente como tal em tratados internacionais de direitos humanos e seu não cumprimento gera responsabilidade pelo Estado infrator e é amplamente relevante considerar em partículas a regulamentação do direito do acusado de ter seu julgamento encerrado dentro de um tempo consideravelmente razoável, este como uma regra internacional de direitos humanos, com suas consequências legais (Araújo, 2018).

Para Piovesan (2007), as convenções internacionais devem ser vistas como um modelo a seguir na regulamentação de um direito interno, uma vez que o direito internacional deixou de lado uma prática comum quanto à delegação à vontade soberana dos Estados o reconhecimento de todos os direitos através da ordem constitucional e dos tratados, desta conta, a lista dos procedimentos nos diferentes tratados deve servir como marco para a criação, regulação e elaboração de normas processuais, normas que devem ser claras e precisas e que devem necessariamente dar vida e proteção aos direitos consagrados, como o da liberdade e da vida.

O mesmo se aplica à regulamentação da codificação constitucional dos Estados que, por imperativo de direito, deve ter o direito em questão aqui, ou seja, o de um processo dentro

de um prazo razoável, uma vez que, em princípio, o Estado de Direito exige que toda atividade do Estado seja regulada e autorizada por lei (Piovesan, 2007).

Para Duclerc (2008), "o exercício do poder estatal, que inclui especialmente as decisões do Poder Judiciário, deve ter sempre uma base jurídica, o que representa tanto o respeito à preeminência do direito, como também ao princípio democrático (Duclerc, 2008, p. 25)". Já para Souza (2017), "o Estado de Direito como instrumento que limita o poder do Estado (SOUZA, 2017, p. 11)" indica que o Estado de Direito deve ser entendido como aquela ordem dentro da qual o poder público, neste caso o poder penal, é limitado e intimamente vinculado à lei no nível substancial, ou seja, das formas processualmente vinculantes.

De acordo com Souza (2017), a estruturação do Estado de Direito requer a observância de princípios fundamentais como o da legalidade, que impõe que não haja crime sem lei, e o da jurisdição estrita, que complementa aquele primeiro. Todos os processos criminais afetam os direitos do acusado, mesmo que não haja medidas concretas de coerção. Isso porque a própria realização do processo já implica em uma intervenção nos direitos e liberdades do acusado, que pode ser sujeitado a obrigações e limitações temporais que afetam seus direitos fundamentais.

Assim, é necessário que o limite temporal dessa intervenção seja definido de forma precisa pelo Órgão Legislativo, uma vez que a Constituição confere a esse órgão a competência para estabelecer limites aos direitos individuais. A falta de regulamentação legal pode levar a uma atuação excessiva dos juízes, o que não é desejável em um Estado de Direito. Por isso, é fundamental que haja uma clara determinação legal do período razoável para a duração de um processo criminal e das consequências decorrentes do seu descumprimento (Souza, 2017).

O princípio da reserva legal é uma premissa fundamental do Estado de Direito, que estabelece que as restrições aos direitos individuais e à atividade do Estado devem ser estabelecidas por meio de leis específicas, aprovadas pelo Legislativo, e não deixadas ao arbítrio dos poderes executivo ou judiciário. Dessa forma, as leis penais devem ser claras, precisas e bem definidas, a fim de garantir a proteção dos direitos individuais e evitar abusos de poder por parte do Estado, sendo importante ressaltar que a garantia dos direitos fundamentais é um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, e sua efetividade depende da observância rigorosa dos princípios constitucionais e legais que regem o poder estatal (Cabral, 2014).

A ideia de que não se pode restringir um direito fundamental por meio de uma regulamentação legal é conhecida como "proibição de retrocesso social", e não como "proibição de regulamentação legal". Sendo assim, a "proibição de retrocesso social" estabelece que um direito fundamental não pode ser restringido ou suprimido por meio de uma nova regulamentação legal, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, se uma lei garante o direito à educação, e posteriormente uma nova lei reduz o acesso ou a qualidade da educação, essa nova lei seria considerada inconstitucional por violar a proibição de retrocesso social (Lima, 2015).

Quanto à sua afirmação sobre o Poder Judiciário, a Constituição brasileira atribui ao Judiciário a competência de interpretar as leis e a Constituição, além de julgar processos e aplicar a lei aos casos concretos. A elaboração de leis, por sua vez, é atribuição do Poder Legislativo. Porém, em alguns casos, o Judiciário pode atuar de forma mais ativa, como no controle de constitucionalidade das leis, por exemplo. Portanto, o princípio da reserva legal assegura que os direitos fundamentais sejam protegidos e que o Estado atue dentro dos limites constitucionais e legais (Lima, 2015).

2.1.4.1. O período razoável em tratados internacionais

O direito a um julgamento justo e rápido, resguardado por diversas normas internacionais e nacionais, é um pilar fundamental para a construção de um sistema judicial justo e equitativo. Esse direito fundamental garante que todo acusado de um crime tenha a oportunidade de ter seu caso julgado de forma imparcial, dentro de um prazo razoável, sem sofrer atrasos injustificados ou violações de seus direitos.

Entre esses tratados, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966. Esses tratados estabelecem garantias fundamentais como o direito à presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito à defesa, o direito ao devido processo legal, entre outros. Essas garantias têm como objetivo proteger os direitos individuais dos acusados e garantir que eles não sejam submetidos a processos arbitrários ou injustos (Piovesan, 2007).

De acordo com Singh (2011) todos os tratados internacionais devem ser tomados como exemplo de uma regulamentação do direito interno, uma vez que, embora seja verdade que o direito internacional não regula prazos ou formas de recorrer de julgamentos, esses procedimentos devem ser adaptados às formas normais de processo penal de cada Estado em

particular e o chamado período razoável não foge a esses prazos, também é necessário levar em conta que a aplicação do direito internacional, em termos de um período razoável de tempo com base nos princípios fundamentais dos direitos humanos, deve ser aplicada de acordo com a legislação interna vigente.

Dentro do direito internacional, diretamente relacionado ao direito do acusado a um julgamento rápido, o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "todos têm o direito em condições de plena igualdade de serem ouvidos publicamente e de forma justa por um tribunal independente e imparcial para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ele em matéria criminal (ONU, 1948, p. 24)" A Declaração Americana do Direitos e Deveres do Homem, determina em seu artigo 26º, intitulado "Direito ao Processo Regular", "Toda pessoa acusada de um crime tem o direito de ser ouvida de forma imparcial e pública, a ser julgada por Tribunais anteriores estabelecidos de acordo com as leis pré-existentes (ONU, 1948, p. 28)". Trata-se claramente, neste instrumento internacional, das garantias mínimas e dos direitos que o acusado tem dentro do processo penal, e o dever do Estado de ser garantidor de direitos fundamentais, como igualdade e justiça.

Da mesma forma, o Pacto de San José Costa Rica também consagra o Devido Processo Legal, uma vez que estabelece em seu artigo 8º, parágrafo um, que:

Todos têm o direito de serem ouvidos com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um Juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, no apoio a qualquer acusação criminal feita contra ela ou pela determinação de seus direitos e obrigações civis, trabalhistas, fiscais ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969, p. 15).

O artigo enfatiza que a definição de um período razoável dentro do devido processo legal não apenas garante a celeridade processual, mas também configura um direito fundamental do cidadão, assegurando que este não seja submetido a uma espera indefinida pela resolução de seu caso. Essa prerrogativa é essencial para a efetividade da justiça e a promoção do Estado Democrático de Direito, evitando que a morosidade processual se configure como um obstáculo ao acesso à justiça e à tutela de direitos.

O artigo 14º, parágrafo um, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê: "Todos terão direito a uma audiência justa publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei na fundamentação de qualquer acusação criminal contra ele ou na determinação de seus direitos e obrigações civis (OEA, 1969, p. 31)". Esse instrumento determina princípios igualmente importantes, como a publicidade que

deve prevalecer no processo, bem como jurisdição, independência e imparcialidade, que são assuntos de vital importância para os tribunais.

Dentro do que é chamado de Devido Processo Legal, para determinar a inocência ou culpa de uma pessoa em um ato indevido, é necessário superar diferentes etapas judiciais que, como um todo, se chama Processo; de acordo com a Assembleia Geral das Nações Unidas "esta é uma atividade complexa, progressiva e metódica, que é realizada de acordo com regras pré-estabelecidas, resultado que leva à opinião de um julgamento (ONU, 1976, p. 13)".

Ao se referir a um processo em matéria penal, essa sequência deve conter certas garantias mínimas que garantam ao acusado sua dignidade como pessoa, além da certa possibilidade de exercer seu Direito de Defesa, dentro dos princípios básicos que a lei estabelece, bem como os direitos com os quais o processo deve ser desenvolvido, a fim de não violar os direitos reconhecidos, dentro das garantias judiciais e do devido processo legal e, principalmente, não violar o direito do preso, a ser julgado dentro de um prazo razoável (Melo, 2021).

Se você está em busca de respeito e cumprimento correto do devido processo legal, entende-se que o respeito pelo prazo razoável para uma pessoa resolver sua situação jurídica dentro de um período que permite não apenas a aplicação efetiva de uma pena ou sanção, mas essa tendência à reabilitação da pessoa condenada e tudo isso só pode ocorrer se o princípio constitucional e a garantia forem cumpridos. judicial para ser julgado em um momento justo (Melo, 2021).

De acordo com o autor Souza (2017), trata-se simplesmente de dar a aparência ordenada de que os procedimentos regulamentados por lei são cumpridos, mas o que deve ser assegurado é a verdadeira proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, e assim é alcançada uma sentença que é emitida com base em um processo bem fundamentado e fiel que atende e cumpre os princípios supremos que são exigidos dentro um Estado democrático de direito.

Dentro do que foi previamente desenvolvido, como o devido processo legal, deve-se considerar também que dentro desse grupo de garantias, há também o que vários autores e jurisprudência chamaram de direito que está incluído dentro de um processo anexado aos princípios estabelecidos na lei, este é o direito a um período razoável de tempo, não há dúvida sobre a indissociabilidade que existe entre o devido processo legal e o direito a um tempo razoável, uma vez que se complementam, é necessário, que para se deparar com um processo com as garantias estabelecidas em lei, é necessário que não haja atrasos indevidos

que possam ser causais para que haja violações dos direitos humanos de indivíduos sujeitos a processos criminais (Arruda Neto, 2015).

Como foi estabelecido, Arruda Neto (2015) certamente se refere ao fato de que um dos problemas mais importantes enfrentados hoje no direito processual penal é o da duração do julgamento, que equivale à duração da neutralização do princípio da inocência que, como é evidente, deve ser breve, para que, no menor tempo possível, o estado de inocência, diante do fato, seja definitivamente consolidado pelo encerramento do processo em favor do acusado e o inconveniente judicial termina, ou é suprimido, também definitivamente, pela firme declaração da necessidade e dever de impor uma sentença ao acusado.

Portanto, o período razoável é um direito fundamental de qualquer acusado em um processo penal e é regulamentado por tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica), que foi ratificada pelo Brasil em 1992 (OEA, 1969). A ideia é que um processo penal deve ser concluído dentro de um prazo razoável, de modo a evitar a prolongação desnecessária do sofrimento do acusado e garantir a efetividade da justiça. Essa garantia também está presente na Constituição Federal brasileira, que estabelece o direito ao devido processo legal e à razoável duração do processo como garantias fundamentais.

2.1.4.2. O Período Razoável do processo no Direito brasileiro

Conforme já mencionado, a atuação dos tribunais deve se submeter ao princípio da legalidade. Isso significa que suas decisões e ações devem estar amparadas na lei, vedando qualquer tipo de arbítrio ou transgressão. Essa subordinação à lei se aplica tanto aos órgãos administrativos do Estado quanto às entidades responsáveis pela administração da justiça. O objetivo é garantir que as ações dos tribunais não violem a legislação nacional ou os tratados internacionais ratificados pelo país.

É importante ressaltar que essa subordinação ao princípio da legalidade não significa que os tribunais estejam impedidos de interpretar a lei e de aplicar seus princípios. Pelo contrário, cabe aos tribunais a função de interpretar as normas jurídicas e de adaptá-las às novas realidades sociais. No entanto, essa interpretação e aplicação da lei sempre devem se dar dentro dos limites do ordenamento jurídico, evitando-se qualquer tipo de ativismo judicial que possa gerar insegurança jurídica ou violação dos direitos dos cidadãos.

O fato de o legislador prever a necessidade de prover à população e, especialmente, às pessoas sujeitas a processos criminais a oportunidade de salvaguardar seu direito dentro de

um prazo razoável tem sua razão de ser na Constituição brasileira, uma vez que, como previamente estabelecido, a lei delegou ao legislador e não aos Juízes a limitação precisa dos direitos individuais, isto para que os Juízes não manipulem seus próprios interesses, os princípios básicos que inspiram todos os processos criminais, como o direito de defesa, o direito de ser julgado por um Tribunal competente, independente e imparcial, o direito de ser ouvido, o direito à presunção de inocência, o direito à igualdade de tratamento e, sobretudo, o direito a um prazo razoável para determinar a situação jurídica do acusado.

No direito brasileiro, o período razoável do processo é um princípio fundamental que está presente na Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVIII, que dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 2022).

Esse princípio também é reforçado pela Lei nº 11.719/2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal brasileiro para garantir a celeridade e efetividade dos processos penais. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, por meio da Resolução nº 7/2005, parâmetros para aferição do tempo razoável de duração do processo penal (Didier Jr.; Cunha, 2016).

Dessa forma, o período razoável do processo no direito brasileiro é um direito fundamental que garante a celeridade e a efetividade dos processos judiciais, assegurando que os litígios sejam solucionados dentro de um prazo que seja adequado e proporcional à sua complexidade e à gravidade do caso em questão (Cabral, 2014).

Entre os artigos dentro do atual sistema jurídico brasileiro, há uma variedade que se relaciona diretamente não apenas com os direitos do acusado a um julgamento célere, mas também aborda o conceito de tempo razoável, sendo destacados:

- **Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal:** "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";
- **Artigo 22, VIII da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84):** "a assistência jurídica, a obtenção de informações sobre o processo e a obtenção de cópias de peças e documentos, mediante requerimento ao diretor do estabelecimento, serão asseguradas, desde que não comprometam a disciplina e a segurança do estabelecimento, o interesse da investigação ou a instrução criminal e observado o interesse da justiça e a proteção dos direitos fundamentais";

- **Artigo 400 do Código de Processo Penal:** "o juiz dará a palavra, respectivamente, ao acusado e ao Ministério Público, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), por uma vez, a critério do juiz, e, em seguida, aos assistentes de acusação, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um";
- **Artigo 183 do Código de Processo Penal:** "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor";
- **Artigo 212 do Código de Processo Penal:** "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida";
- **Artigo 384 do Código de Processo Penal:** "Encerrado o debate, será concedida a palavra ao Ministério Público e ao defensor, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz".

Apesar da existência desses dispositivos, o período razoável do processo muitas vezes não é observado na prática. Isso acarreta consequências negativas para o acusado e para a sociedade como um todo, visto que processos que se arrastam por anos ou décadas podem resultar em impunidade. Além disso, essa demora pode prejudicar a imagem do Poder Judiciário e minar a confiança da população no sistema de justiça. Todos esses artigos, de uma forma ou outra, estão relacionados ao direito do acusado de ter um julgamento justo e rápido, respeitando-se o período razoável do processo.

Por isso, é importante que os órgãos responsáveis pelo julgamento dos processos, como os juízes e tribunais, sejam diligentes em sua condução, evitando excessos e procrastinações desnecessárias. Além disso, é necessário que haja investimentos em infraestrutura, tecnologia e recursos humanos para garantir que os processos tramitem de forma célere e eficiente (Arruda Neto, 2015).

2.1.5 Efeitos do prazo irracional dos processos

A definição de prazos razoáveis para a investigação e julgamento é crucial para assegurar o direito fundamental do acusado a um julgamento justo e célere, prevenindo a morosidade excessiva do processo penal. No Código de Processo Penal brasileiro, um prazo máximo de três meses é estipulado para a conclusão da investigação quando o acusado se

encontra preso. Vale salientar que essa prorrogação é excepcional e exige justificativa robusta, não podendo ultrapassar os limites da razoabilidade.

De acordo com Dallari (2012), é importante ressaltar que o prazo razoável não deve ser interpretado de forma restrita, mas sim em conjunto com outros direitos e garantias fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A aplicação do prazo razoável também deve levar em consideração as especificidades de cada caso, como a complexidade da investigação, a quantidade de provas a serem analisadas e a quantidade de réus envolvidos.

A nível internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu critérios para avaliar a razoabilidade do prazo em casos de processo judicial. Esses critérios incluem a complexidade do caso, a atividade processual das partes envolvidas, a conduta das autoridades judiciais e o impacto da duração do procedimento na situação jurídica do indivíduo envolvido (Singh, 2011). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também considera importante levar em conta outros elementos relevantes para a análise da razoabilidade do prazo, como o assunto em disputa. Se o tempo decorrido tiver um impacto significativo na situação jurídica do indivíduo, o processo deve ser conduzido com mais diligência para que o caso seja resolvido rapidamente (Piovesan, 2007).

Nucci (2018), um destacado especialista em direito penal ressalta a importância de um tempo razoável na aplicação das penas. Ele argumenta que, se o processo judicial se prolongar a ponto de a pena perder seu efeito preventivo, o acusado deve ser absolvido. O autor também sublinha que a imposição da pena no momento da sentença desempenha um papel preventivo, independentemente da duração do processo.

Em outras palavras, a razoabilidade do tempo é fundamental não apenas para garantir a justiça e a equidade no processo, mas também para assegurar que a aplicação da pena seja eficaz na prevenção de futuros crimes. Se o procedimento se estende a tal ponto que a punição se torna ineficaz, a justiça não está sendo cumprida.

Por sua vez, Ferreira (2017) alerta que o término do período razoável de duração que entra na irracionalidade, impede a continuidade do exercício da ação e entende que isso é instrumental por meio de uma exceção da falta de ação, o que, em tese, deve levar à destituição do acusado. Por fim, constata-se que Choukr (2017) acredita que, para o sistema de justiça encontrar uma forma adequada de reparar os danos causados pelo direito violado ou afetado, deve ser sempre através da determinação das penalidades e da duração específica destes.

A análise da doutrina sobre o tema revela um consenso: a necessidade de proteger os direitos dos sindicatos, incluindo o direito de serem julgados por juízes competentes dentro de um prazo razoável. Essa celeridade processual é fundamental para garantir a efetividade da tutela jurídica, tanto para o sindicato quanto para a sociedade.

Um julgamento célere permite que a pena imposta seja efetiva não apenas no sentido da privação de liberdade, mas também na reparação dos danos causados. A resolução rápida do processo evita a perpetuação da injustiça e garante que os direitos da vítima sejam resguardados. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito do acusado a um julgamento sem demora desnecessária está em consonância com o princípio da celeridade processual. Diversas normas protegem esse direito, como a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

2.1.6 Problemas de fixação de um prazo razoável

Diversos fatores influenciam na determinação de um prazo razoável, como a complexidade do caso, a quantidade de provas, a disponibilidade de recursos, a atuação das partes e as expectativas da sociedade. Apesar dos desafios, é fundamental que mecanismos de monitoramento e controle sejam implementados para garantir que os prazos sejam cumpridos e que a justiça seja célere e eficiente. A busca por soluções inovadoras, o investimento em infraestrutura e a otimização dos procedimentos são essenciais para alcançar um equilíbrio entre a necessidade de um julgamento justo e a celeridade processual, garantindo o acesso à justiça para todos os cidadãos.

A Constituição brasileira garante a todos os indivíduos o direito a um julgamento justo e dentro de um prazo razoável. No entanto, a lei brasileira não especifica um período exato para o julgamento de um indivíduo acusado de um crime. No entanto, a reforma do Código de Processo Penal estabeleceu um prazo de três meses para que o Ministério Público realize sua investigação e colete provas suficientes para um eventual debate. Além disso, é obrigação do Juiz controlador de garantias constitucionais controlar esse prazo e garantir que ele seja respeitado (Távora, 2017).

Na audiência de primeira declaração, as partes podem chegar a um acordo sobre o prazo máximo de três meses para a investigação, devendo haver razões suficientes para justificar o período de investigação máximo previsto em lei. Embora a lei brasileira não estabeleça um período exato para o julgamento de indivíduos acusados de crimes, a reforma do Código de Processo Penal estabeleceu um prazo de três meses para a investigação, que

deve ser respeitado pelo Ministério Público e controlado pelo Juiz controlador de garantias constitucionais.

De acordo com o artigo 412 do Novo Código de Processo Penal brasileiro, se o acusado for encontrado com uma medida substitutiva, como por exemplo, prisão domiciliar ou outras medidas cautelares, o prazo máximo para a conclusão do processo será de seis meses. Esse período de seis meses é contado a partir do momento em que o Juiz receber a denúncia ou a queixa, e pode ser prorrogado por igual período em casos excepcionais, desde que devidamente justificado (Giusti, 2022).

A esse respeito, Mello (2019) aponta que o prazo para a conclusão do processo pode variar de acordo com a complexidade do caso e a quantidade de provas que precisam ser coletadas. O importante é que seja respeitado o direito do acusado a um julgamento justo e dentro de um prazo razoável, como previsto na Constituição brasileira. Oliveira (2013), por sua vez, aponta que a incerteza gerada pela falta de um prazo definido para o julgamento de um indivíduo acusado de um crime pode causar muita ansiedade e sofrimento para a pessoa envolvida. Além disso, pode ser injusto manter alguém em uma situação de limbo jurídico por um período prolongado.

O princípio da presunção de inocência é um importante direito garantido pela Constituição brasileira, que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que seja declarada judicialmente responsável em uma sentença devidamente imposta. Isso significa que o ônus da prova cabe à acusação, e não ao acusado, que deve ser tratado com respeito e dignidade durante todo o processo. Sendo assim, a publicidade do processo também é um princípio importante, que garante que o julgamento seja realizado de forma transparente e justa. Isso permite que a sociedade acompanhe de perto o processo judicial e evita abusos ou violações dos direitos humanos (Franco, 2013).

O detido, a parte ofendida, o Ministério Público e os advogados que foram nomeados pelas partes interessadas, verbal ou por escrito, têm o direito de conhecer pessoalmente, todos os processos, documentos e processos criminais, sem qualquer reserva e imediatamente. Portanto, esse princípio deve prevalecer ao longo do desenvolvimento do processo penal da pessoa, e um lento desenvolvimento do processo, dá, como consequência, que esse princípio seja violado, pois deve-se lembrar que a determinação de uma pena para que possa ser individualizada, deve começar com a criação ou elaboração de uma norma penal (Franco, 2013).

Dentro do estudo e análise dos prazos razoáveis nos processos que deveriam ser de resolução imediata, tendo em vista a existência de prisão preventiva, deve ser valorizado como um interessante meio indicativo a ser levado em conta, uma vez que a irracionalidade ou excesso dos tempos processuais é examinada, aquela derivada das conclusões alcançadas no relatório nº 35/07 elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que considera que pode ser estabelecido um critério orientador, indicativo, que configure um guia para fins de interpretação, quando o período razoável foi cumprido (Cidh, 2007).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que, em geral, é razoável que a prisão preventiva não dure mais do que dois terços do mínimo legal previsto para o crime acusado. No entanto, esse limite não deve ser interpretado como uma presunção automática de que um período inferior a esse é razoável. Cada caso deve ser avaliado de forma individual, levando-se em conta as circunstâncias específicas do caso e a necessidade de garantir a segurança da sociedade e a preservação da ordem pública. Se o período de prisão preventiva ultrapassar esse limite, é necessário justificar essa medida de forma detalhada e rigorosa, demonstrando a necessidade da medida em relação às circunstâncias específicas do caso (Cidh, 2007).

Conclui-se que, para o estabelecimento de um período razoável, três aspectos principais devem ser levados em conta, a complexidade ou a dificuldade do caso, a avaliação da atividade do acusado e o impacto do atraso na situação jurídica do acusado, abrangendo esses três aspectos podem ser cumpridos com o objetivo principal da determinação de uma pena que, como já mencionado, deve ser efetivo e deve vir em um momento em que seus efeitos não são apenas punir o condenado, mas também para cumprir a função primária da pena de prisão, que é a reintegração do acusado na sociedade.

2.1.7 Parâmetros a serem avaliados na definição de um tempo razoável

A periculosidade do culpado pode ser um fator na determinação de um prazo razoável para o processo, mas deve ser utilizada com cautela e responsabilidade. A análise da periculosidade deve ser individualizada e contextualizada, evitando-se estereótipos e arbitrariedades. É fundamental que os direitos individuais e as garantias processuais sejam respeitados, como o devido processo legal e a presunção de inocência. A utilização da periculosidade como único fator para determinar prazos razoáveis pode gerar injustiças e violações de direitos. Cabe ao legislador definir os parâmetros de dano social e periculosidade

criminal, com base em estudos e análises. A periculosidade social é um conceito complexo que exige avaliação criteriosa do potencial de dano e do contexto social do indivíduo.

Além da importância da opinião da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um parecer de que até hoje em alguns países já dá frutos em termos de garantias individuais, tudo o que se afirma por essa Comissão é resumido como questões de fato, questões em que as decisões emitidas pelos Tribunais Internacionais devem ser cuidadosamente avaliadas, decisões que falam sobre a complexidade do caso, a conduta processual da parte interessada, a conduta das autoridades judiciárias e o impacto gerado pela duração do processo sobre a situação jurídica da pessoa envolvida nele, pode-se definir que a complexidade da matéria sempre se referirá a uma análise profunda do grau de dificuldade que o presente caso, sua natureza jurídica e as circunstâncias do ato, bem como o número de acusados, bem como as provas a serem realizadas (Theodoro Júnior, 2001).

Ao se referir às manobras para dificultar o andamento do caso, a doutrina afirma que este tempo não pode ser levado em conta em favor do acusado ao falar de um período razoável, uma vez que, conforme estabelecido, técnicas dilatórias são utilizadas para alongar o processo, de modo que, em um eventual cálculo do tempo, isso o beneficiará, mesmo que se leve em conta que o direito processual brasileiro fala que são os administradores da justiça que são responsáveis por garantir e garantir que todos os processos criminais prossigam normalmente e sem demora (Nery Jr., 2018).

Contudo, Nery Jr. (2018) aponta que há controvérsias sobre a doutrina clássica e a doutrina moderna, uma vez que embora seja verdade que o acusado atrasa o processo, ele não o faz por vontade própria, mas guiado por seu advogado de defesa que em qualquer caso deveria ser ele, o acusado pelo atraso do processo e o acusado não deve ser afetado pelas manobras de atraso propostas e executadas por seu defensor, uma vez que ele não é o acusado que devem garantir a velocidade do processo ou sofrer as consequências das falhas de outras pessoas; deve-se deixar claro que, ao contrário de um processo civil, o processo penal deve ser promovido *ex officio*, de modo que isso implica que o atraso não deve ser tomado como impedimento ao calcular o tempo razoável para o acusado.

A Comissão Europeia de Direitos Humanos, além dos parâmetros já estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclui o direito a um período razoável; no caso "Wemhoff" do vigésimo sétimo de junho de 1968, a teoria dos sete critérios foi emitida pela Comissão Europeia de Direitos Humanos para levar o caso ao Tribunal Europeu de Direitos

Humanos, no qual foram estabelecidos os critérios para avaliação da prisão provisória, que são os seguintes (Quiroga, 2011):

- A duração da detenção em si;
- A duração da prisão preventiva em relação à natureza do delito, a pena indicada e a pena a ser esperada em caso de condenação;
- Objetos pessoais no detento, tanto material quanto moral ou outro;
- A conduta do acusado na medida em que pode ter influenciado o atraso do processo;
- As dificuldades na investigação do caso (complexidade dos fatos, número de testemunhas e acusados, dificuldades probatórias etc.);
- A forma como a investigação foi conduzida;
- A conduta das autoridades judiciais.

2.1.8. Impacto do atraso na situação jurídica do acusado e a violação devido à irracionalidade

O direito ao tempo razoável é essencial para um processo justo e célere, protegendo os direitos do acusado, da vítima e da sociedade. A morosidade processual causa diversos danos, como violação de direitos do acusado, sofrimento prolongado da vítima e descrédito no sistema judicial. Assegurar um processo com prazos razoáveis é fundamental para garantir o acesso à justiça e a efetividade do sistema judicial, combatendo a insegurança jurídica e a sensação de impunidade.

O mesmo acontece no que diz respeito à soltura ou isenção da prisão, uma vez que ambos devem ser dirigidos pelo Juiz e ele pode pesar a passagem do tempo como fator que deve ser considerado juntamente com os demais requisitos ou diretrizes objetivas que devem orientar a administração objetiva da justiça (Mota, 2021).

Nesse sentido, a irracionalidade dos prazos dentro de um processo pode levar à violação de outros direitos do acusado, como por exemplo (Mota, 2021):

1. **Direito à ampla defesa:** Quando os prazos são irrazoáveis, o acusado pode não ter tempo suficiente para preparar a sua defesa de forma adequada, o que prejudica o exercício do direito à ampla defesa;
2. **Direito ao contraditório:** O contraditório é um princípio fundamental do processo, que garante que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e

argumentos. Quando os prazos são irrazoáveis, pode ser difícil para o acusado apresentar sua versão dos fatos ou rebater as acusações da outra parte;

3. **Direito à igualdade processual:** O direito à igualdade processual garante que todas as partes tenham as mesmas oportunidades e condições de participar do processo. Se os prazos forem irrazoáveis, pode haver uma desigualdade na participação das partes, o que pode prejudicar o acusado;
4. **Direito à duração razoável do processo:** A duração razoável do processo é um direito fundamental do acusado, que garante que o processo seja concluído em um prazo adequado. Quando os prazos são irrazoáveis, o processo pode se arrastar por muito tempo, o que prejudica o acusado e pode configurar uma violação desse direito.

Vale mencionar que os prazos dentro de um processo sejam estabelecidos de forma razoável e que sejam respeitados para garantir a proteção dos direitos do acusado. Em caso de violação desses direitos, é possível recorrer aos meios judiciais para buscar a reparação adequada.

Távora (2017) ressalta que a privação de liberdade é uma das principais consequências dentro de um processo penal, e que isso pode acarretar a violação de outros direitos, incluindo os direitos trabalhistas do acusado. A perda do cargo que o acusado exerceu antes da privação de liberdade pode ser um problema para o acusado, especialmente se a prisão preventiva for prolongada ou se o processo se arrastar por um período muito longo. Além disso, a prisão preventiva prolongada também pode prejudicar o direito ao trabalho, já que o acusado pode perder o emprego ou a oportunidade de trabalhar durante o período de detenção.

Para minimizar esses problemas, é fundamental que os prazos dentro do processo sejam estabelecidos de forma razoável e que sejam respeitados. Isso permitirá que o processo seja concluído em um prazo adequado, evitando que a prisão preventiva seja prolongada por um período excessivo. Além disso, um processo mais ágil também permitirá que o acusado tenha a oportunidade de retomar sua vida profissional e pessoal após o fim do processo (Távora, 2017).

Há dentro do processo penal, a violação dos direitos econômicos, que andam lado a lado com o direito ao trabalho, uma vez que, como já indicado, o detido perde o emprego e a situação de perdê-lo gera impactos, não só sobre a pessoa detida, mas sobre seu núcleo familiar; os presos não só deixam de receber rendimentos, mas, em muitos casos, devem

cobrir as despesas dos advogados, mesmo que sejam defendidos por advogados nomeados pelo tribunal (Távora, 2017).

A convivência familiar pode ser gravemente prejudicada pela prisão preventiva prolongada, pois o acusado é impedido de estar com sua família durante o período de detenção. Isso pode não apenas afetar negativamente o relacionamento familiar, mas também levar a um eventual divórcio, representando uma violação dos direitos familiares do acusado.

Nucci (2019), salienta-se que a prisão prolongada pode resultar em graves violações dos direitos sociais do acusado, já que sua condição de detento afeta significativamente sua integração social. Adicionalmente, a percepção pública frequentemente desfavorece o acusado, criando uma presunção de culpa antes mesmo de qualquer comprovação, independentemente de sua real inocência ou culpa. Essa situação é contrária aos princípios fundamentais da presunção de inocência e do direito à defesa, ambos assegurados pelas normas penais brasileiras vigentes.

Por outro lado, é importante ressaltar que o propósito da pena não é apenas retributivo, ou seja, não se trata apenas de punir o infrator para ensiná-lo a não cometer crimes. O sistema de justiça criminal também deve buscar a ressocialização do acusado e sua reinserção na sociedade, uma vez que isso é fundamental para a redução da criminalidade e para a promoção de uma sociedade mais justa e segura (Gajardoni, 2015).

Por isso, se torna importante que os prazos dentro do processo sejam estabelecidos de forma razoável e que sejam respeitados, a fim de minimizar o impacto negativo na vida familiar do acusado, sendo que o sistema de justiça criminal deve levar em consideração o impacto emocional e social da prisão preventiva prolongada na família do acusado e adotar medidas para minimizar esse impacto (Gajardoni, 2015).

Dessa forma, Duclerc (2008) aponta que a prisão preventiva tem sido substancialmente implementada como uma ponte para a transformação do direito penal, que deixou de ser um sistema de controle social da culpa, para se tornar preventivo através da aplicação de prisão preventiva ou de um processo como pena.

A questão da prisão preventiva e do tempo razoável é um dos problemas mais graves e persistentes do direito penal. Nesse sentido, a prisão preventiva é um instrumento importante para garantir a presença do acusado durante o processo, mas seu uso excessivo e prolongado pode resultar em violações dos direitos humanos e sociais do acusado, além de aumentar a percepção social de que todas as pessoas detidas são culpadas (Duclerc, 2008).

Portanto, a aplicação de um período razoável é crucial para garantir a justiça do processo e a proteção dos direitos do acusado, sendo fundamental que o sistema de justiça penal adote medidas para acelerar a tramitação dos processos e garantir que a prisão preventiva seja usada apenas como último recurso, quando for absolutamente necessário para garantir a presença do acusado. Além disso, é importante que sejam oferecidas alternativas à prisão preventiva, como a fiança e outras medidas cautelares, para reduzir a sobrecarga do sistema prisional e garantir a proteção dos direitos do acusado.

2.1.9 Consequências Legais do Período Razoável em Processos Criminais

Do ponto de vista do acusado, o prazo razoável no processo penal vai além de uma mera compensação pelos danos causados pela morosidade. Ele representa o reconhecimento de um direito fundamental à celeridade processual, assegurando um julgamento justo e em tempo hábil. Estabelecer prazos justos e combater a morosidade processual é fundamental para garantir o direito da vítima à devida reparação e do acusado a um julgamento sem sofrimento desnecessário, promovendo um sistema judicial mais justo, eficiente e confiável.

O prazo razoável significa que qualquer processo, como conjunto máximo de atividade processual, deve ser realizado dentro do prazo estabelecido conforme necessário para atingir os objetivos da justiça e da equidade, normalmente os prazos são determinados em horas, dias, semanas, meses e anos para que ser julgado dentro de um período razoável não possa ser entendido apenas com o rigor de um processo penal dogmático, se não for compreendido como um período máximo de duração estabelecido por lei, e se excedê-lo, seria uma violação dos direitos fundamentais de cada réu (Guerra Filho, 2005).

Deve-se entender que a consequência jurídica primária do período razoável está dividida em duas conclusões principais, a primeira é o julgamento dentro de um tempo razoável para que a punição que se pretende ser imposta ao acusado seja efetiva para a sociedade e implique efeitos compensatórios tanto para a família quanto para a sociedade, em termos de violação do bem jurídico protegido e, em segundo lugar, a aplicação de um período razoável de tempo para garantir que os direitos remanescentes da pessoa condenada permaneçam intactos, a fim de minimizar as consequências da privação de liberdade (Ferreira; Pedroso, 2017).

Após esse raciocínio, pode-se observar claramente que a solução compensatória da opinião dominante sobre a questão das consequências para a verificação da violação dos direitos fundamentais das pessoas acusadas e condenadas criminalmente, são julgadas dentro

de um tempo razoável, acaba por ser censurável, pois embora seja verdade que as organizações internacionais, criados pelos Tratados de Direitos Fundamentais para garantir seu respeito efetivo, eles não têm mais possibilidade em casos específicos do que impor não apenas uma penalidade, mas uma reparação por violações comprovadas, levando em conta o alongamento de um processo criminal (Ferreira; Pedroso, 2017).

Tirados do ponto de vista jurídico, todos os direitos fundamentais de uma pessoa privada de liberdade e que está enfrentando o poder punitivo do Estado, têm o mesmo status e produzem os mesmos efeitos, por exemplo, o fato de que ninguém pode ser forçado a testemunhar contra si mesmo e em parentes, significa que em nenhum caso, se essa situação ocorrer, essa declaração pode ser usada em proveito do processo penal (Araújo, 2018).

No que diz respeito ao direito do acusado de ser julgado dentro de um prazo razoável, é fundamental para a garantia de seus direitos e para o bom funcionamento da justiça. Caso esse prazo expire sem que haja julgamento, é necessário que sejam tomadas medidas para evitar a violação dos direitos do acusado. Em alguns casos, isso pode significar que a pessoa não poderá mais ser julgada e deverá ser liberada. No entanto, como Gonçalves (2016) mencionou em seu estudo, a gravidade do crime cometido e outras circunstâncias relevantes devem ser consideradas antes de se tomar qualquer decisão nesse sentido. O objetivo é garantir que a justiça seja feita e que a vítima e a sociedade em geral sejam adequadamente protegidas.

No direito brasileiro, o período razoável em processos criminais tem consequências legais importantes. Uma dessas consequências é a possibilidade de se alegar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, o direito de punir pelo ato. A prescrição ocorre quando o Estado não consegue julgar o acusado dentro do prazo estabelecido em lei para cada tipo de crime, levando à extinção da punibilidade (Franco, 2013).

Outra consequência é a possibilidade de se alegar a nulidade do processo em virtude da demora excessiva. Caso o acusado tenha sido submetido a um processo que durou mais do que o período razoável, ele pode alegar que houve uma violação do seu direito fundamental ao devido processo legal, e consequentemente, a nulidade do processo. Além disso, a demora excessiva pode gerar uma série de prejuízos ao acusado, como a violação do direito à liberdade, à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais (Cabral, 2014).

Deve-se considerar que a legislação brasileira atualmente regulamenta um período em termos de prisão preventiva, mas não regulamenta um período em termos de duração de todo

o processo, por isso entende-se que, enquanto o processo penal durar, a medida de coerção também deve durar, neste caso a prisão preventiva, uma vez que é incompreensível um processo penal sem prisão preventiva ou provisória, desde que essa prisão seja necessária para garantir, tanto a presença do acusado dentro da condução do processo, quanto o propósito que se pretende alcançar uma vez que a comprovação do mesmo tenha sido esgotada (Mitidieiro, 2017).

Do ponto de vista da justiça e da eficiência, a unificação do prazo pode acelerar o andamento dos processos, garantir a liberdade do réu absolvido ao final do processo e assegurar o cumprimento justo da pena. Além disso, contribui para um sistema judicial mais eficiente e confiável. No entanto, preocupações surgem quanto à garantia da presença do acusado em todas as etapas do processo e à proteção da sociedade em casos de crimes graves. Dificuldades práticas na implementação da medida também precisam ser consideradas. Encontrar um equilíbrio entre os direitos do acusado, da vítima e da sociedade é fundamental. O debate sobre a unificação do prazo deve ser amplo e contínuo, buscando soluções que garantam um sistema judicial justo, eficiente e que atenda às demandas da justiça penal.

2.2 Morosidade do sistema jurídico brasileiro

O presente tópico pretende analisar a morosidade do sistema jurídico brasileiro, levando em conta que é um desafio crônico que há muito tempo tem afligido a sociedade e levantado sérias preocupações no que diz respeito ao acesso à justiça e ao funcionamento eficiente das instituições legais do país. Esse fenômeno se caracteriza pela excessiva demora na resolução de litígios judiciais, atrasos em processos, congestionamento de tribunais e, conseqüentemente, pela frustração de partes envolvidas em processos legais.

A lentidão do sistema judiciário brasileiro não apenas compromete a eficácia da justiça, mas também impacta negativamente a segurança jurídica, a economia e a credibilidade das instituições legais, representando um desafio significativo que exige contínuos esforços para solucionar. Neste contexto, é crucial analisar as causas subjacentes, as conseqüências e as possíveis soluções para esse problema sistêmico que afeta o Brasil.

2.2.1 Conceito de morosidade

De acordo com Franco (2013), a morosidade pode ser definida como a lentidão ou a demora excessiva na tramitação de processos judiciais, o que acaba comprometendo a efetividade do direito e gerando prejuízos para as partes envolvidas. Esse problema é comum

em muitos países, incluindo o Brasil, e pode ser causado por uma série de fatores, como o excesso de demandas, a falta de estrutura e recursos, a burocracia excessiva e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos.

A morosidade pode ter impactos negativos na garantia dos direitos das partes envolvidas no processo, na efetividade da justiça e na credibilidade do sistema jurídico como um todo. Isso ocorre porque a morosidade pode levar a atrasos na decisão de casos, fazendo com que as partes envolvidas no processo tenham que esperar um longo período para que seus direitos sejam reconhecidos. Além disso, a morosidade pode comprometer a efetividade da justiça, já que a demora na solução de casos pode resultar na prescrição de crimes ou na perda de evidências importantes, o que pode prejudicar a busca pela verdade e pela justiça (Zarif, 2006).

Outro impacto negativo da morosidade é que ela pode minar a confiança das pessoas no sistema jurídico, fazendo com que elas acreditem que o processo é injusto ou que as decisões judiciais são influenciadas por fatores alheios à lei e à justiça, podendo levar a um aumento da descrença na justiça e da sensação de impunidade, o que pode prejudicar a coesão social e a estabilidade democrática. Assim, é fundamental que o sistema jurídico trabalhe para garantir que os processos sejam conduzidos de forma célere e eficiente, respeitando sempre os direitos das partes envolvidas e buscando garantir a justiça e a equidade (Oliveira, 2013).

De acordo com Arruda Neto (2015), o grande volume de processos judiciais é um dos principais fatores que contribuem para a morosidade do Judiciário. Com muitos processos em andamento, os tribunais têm dificuldade em dar conta de todos os casos em um tempo razoável, o que acaba gerando atrasos e congestionamento das pautas de julgamento. Já para Giusti (2022), o que pode contribuir para a lentidão do Judiciário é a falta de recursos humanos. Quando os quadros de funcionários não são suficientes para atender a demanda de processos, o trabalho acaba sendo sobrecarregado, o que pode levar a uma diminuição da qualidade e eficiência do serviço prestado.

Vale ressaltar que os índices de produtividade dos magistrados e servidores da justiça também são importantes para a agilidade dos processos judiciais. Quando há uma baixa produtividade, a quantidade de processos solucionados é menor, o que pode aumentar ainda mais o tempo de espera para uma decisão judicial.

A esse respeito, Souza (2017) destaca que a morosidade do Judiciário é um problema complexo e multifatorial, que envolve diversos aspectos, desde a falta de recursos e de investimentos até a falta de infraestrutura e a complexidade dos processos judiciais. Para

solucionar esse problema, são necessárias medidas efetivas em diversas áreas, como a informatização dos processos, a modernização da gestão do Judiciário, o aumento de investimentos e a melhoria da formação dos servidores da justiça.

Como mencionado anteriormente, a duração de um processo judicial pode variar de acordo com o tipo de procedimento, sua complexidade e o tempo necessário para a coleta de provas. Nesse sentido, Franco (2013) aponta que existem outros fatores que também podem influenciar na demora do processo, como recursos processuais e a possibilidade de interposição de medidas cautelares.

No que se refere aos principais fatores que levam à morosidade do Judiciário, o excesso de demandas e atribuições é um problema recorrente, especialmente em países com grande população e complexidade social, como o Brasil. Quando há muitos processos em andamento, os tribunais têm dificuldade em dar conta de todos eles, o que acaba gerando atrasos e congestionamento das pautas de julgamento (Franco, 2013).

A quantidade insuficiente de magistrados e servidores também pode contribuir para a lentidão do Judiciário, como já mencionado anteriormente. Quando os quadros de funcionários não são suficientes para atender a demanda de processos, o trabalho acaba sendo sobrecarregado, o que pode levar a uma diminuição da qualidade e eficiência do serviço prestado (Didier Jr.; Cunha, 2016).

Por fim, o "tempo de gaveta", ou seja, a demora no trâmite dos processos dentro dos tribunais, também é um problema que contribui para a morosidade do Judiciário. Esse tempo de espera ocorre quando os processos ficam parados, seja aguardando despachos, decisões ou até mesmo cumprimento de prazos. Essa demora acaba gerando prejuízos para as partes envolvidas, que muitas vezes ficam anos aguardando uma decisão judicial (Didier Jr.; Cunha, 2016).

Araújo (2018) concorda que o excesso de demandas é um dos principais fatores que levam à morosidade do Judiciário no Brasil. O país é conhecido por ter um grande volume de processos judiciais em tramitação, o que sobrecarrega os tribunais e dificulta a resolução rápida e eficiente dos casos. No entanto, Neto (2015) é contra a ideia de que o elevado número de processos judiciais revele uma imaturidade do brasileiro ou uma resistência da parte que violou um direito de terceiro de proceder à sua reparação de forma espontânea. Na verdade, existem diversos fatores socioeconômicos e culturais que contribuem para a alta litigiosidade no Brasil, como a desigualdade social, a falta de acesso a direitos básicos e a falta de confiança nas instituições.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o acesso à justiça é um direito fundamental de todo cidadão, e muitas vezes a judicialização é a única forma de garantir o respeito aos direitos individuais e coletivos. Por isso, é importante que o Judiciário esteja preparado para atender a essa demanda, com investimentos em recursos humanos, tecnológicos e estruturais, para garantir uma justiça eficiente, acessível e democrática (Ferreira; Pedroso, 2017).

Com certeza, a cultura litigante da sociedade brasileira e a falta de incentivos para a solução extrajudicial de conflitos são fatores importantes que contribuem para o excesso de demandas judiciais. Muitas vezes, as partes optam por acionar o Poder Judiciário por falta de informação sobre outras formas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, ou por acreditarem que essa é a única forma de obter uma solução justa para o problema. Além disso, o ordenamento jurídico vigente também pode contribuir para o aumento do número de demandas judiciais, ao atribuir ao Poder Judiciário responsabilidades que poderiam ser desempenhadas por outros órgãos ou entidades, como a administração pública ou as empresas concessionárias de serviços públicos (Cabral, 2014).

Para superar a cultura litigante e impulsionar a resolução extrajudicial de conflitos, medidas abrangentes e multifacetadas são necessárias. A chave reside em uma transformação cultural profunda, aliada a investimentos estratégicos e aprimoramento profissional. Ao investir na mudança de mentalidade, em políticas públicas eficazes e na capacitação profissional, podemos superar a cultura litigante e construir um sistema de justiça mais justo, eficiente e acessível para todos.

2.2.2 Morosidade do sistema judicial brasileiro

A morosidade da justiça brasileira se ergue como um obstáculo à efetividade do sistema judicial e ao acesso à justiça por parte da população. Fatores como o alto volume de demandas, a carência de infraestrutura e recursos, a baixa produtividade dos servidores e magistrados, e a cultura litigante da sociedade contribuem para essa realidade sombria. As consequências são sentidas diretamente pelos cidadãos e pelo país, com a prescrição de direitos, a insegurança jurídica e a demora na resolução de conflitos.

A demora na entrega da prestação jurisdicional é um problema recorrente em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Esse fenômeno tem sido objeto de numerosas pesquisas e estudos em diferentes países, resultando em uma ampla produção doutrinária sobre o acesso à justiça e temas relacionados. No entanto, observa-se que houve avanços tanto no campo doutrinário quanto no legislativo (Cabral, 2014).

Segundo Vampré (1938), uma grande parte das críticas em relação à demora e à incerteza na aplicação do direito recai sobre as regras do processo. Para o autor, qualquer sugestão que tenha como objetivo tornar a discussão judicial mais ágil, segura e econômica deve ser bem recebida. Ele define o processo judicial como um procedimento organizado e não arbitrário, cujo propósito é descobrir a verdade dos fatos e aplicar corretamente o direito. Vampré propõe a eliminação das nulidades processuais e critica a prática de um Tribunal Superior deixar de analisar um recurso por não ser cabível, por falta de formalidades processuais no respectivo instrumento ou por ter sido interposto com fundamentação equivocada.

Vampré também propõe a criação de três cópias de todos os atos processuais, de modo que uma delas seja arquivada no cartório e as outras duas sejam entregues às partes envolvidas. No entanto, essa sugestão, apresentada no início do século XIX, tornou-se obsoleta devido ao avanço da tecnologia e dos sistemas informatizados. Ele levanta a questão do monopólio dos escrivães, argumentando que os prazos processuais se estendem indefinidamente devido à falta de diligência por parte desses profissionais, que, trabalhando por distribuição, não têm interesse em ser mais eficientes, por meio da implementação de um calendário judicial, estabelecendo prazos fixos para a prática de todos os atos processuais de cada demanda (Vampré, 1938).

No caso específico do Brasil, é importante destacar a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto 678/1992. O artigo 8, parágrafo 1, dessa convenção estabelece a garantia do prazo razoável como uma das garantias judiciais. Além disso, as autoridades brasileiras têm demonstrado preocupação com essa questão. Isso fica evidente nos Pactos Republicanos celebrados, como o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano e o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Esses pactos foram seguidos pela Reforma do Poder Judiciário, promulgada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No que diz respeito ao primeiro Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, é relevante ressaltar que esse pacto resultou na Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário. Essa Emenda Constitucional foi motivada pela preocupação com a questão da morosidade e o acesso à justiça, especialmente por meio do Poder Judiciário. Ela promoveu alterações significativas na estrutura do Poder Judiciário brasileiro (artigos 92 a 126) e introduziu

importantes inovações no campo do Direito Processual, criando institutos jurídicos, como a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, a Súmula Vinculante e o princípio da duração razoável do processo (Brasil, 2022).

Todavia, essas alterações não se mostraram suficientes para garantir um acesso à justiça tempestivo e adequado perante o Poder Judiciário. Por esse motivo, posteriormente, foi lançado o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Esse segundo pacto tem como objetivos principais: 1) assegurar o acesso universal à justiça, especialmente para os mais necessitados; e 2) aprimorar a prestação jurisdicional, com ênfase na efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo e na prevenção de conflitos (Cabral, 2014).

Vale ressaltar que a morosidade do sistema judicial brasileiro é causada por uma série de fatores, como mencionado anteriormente, e a excessiva burocracia e formalismo é um deles. O excesso de formalismo e de exigências burocráticas pode levar a uma série de entraves no processo judicial, como atrasos na análise de documentos, despachos e decisões, além de aumentar a complexidade dos procedimentos, o que pode dificultar a atuação dos profissionais envolvidos e a compreensão dos jurisdicionados.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), foi observada uma maior democratização dos poderes e um aumento significativo da busca da sociedade por seus direitos. Esse fenômeno fica evidente ao notarmos o crescente número de produções científicas voltadas para a problemática da morosidade do Judiciário (Brasil, 2022).

Embora a maioria dos estudos ainda se concentre na reforma do Judiciário, já existem trabalhos que identificam outras causas para a demora processual e apresentam propostas de soluções. Em 1988, Falcão ressaltou a importância de valorizar a primeira instância, tanto no âmbito federal quanto estadual, por meio da disponibilização de recursos estruturais e organizacionais que garantam o funcionamento regular da justiça. Ele enfatizou que a morosidade processual acarreta sacrifícios e desencantos às partes envolvidas, além de afetar a tranquilidade dos próprios juízes. O autor também alertou para a falta de autonomia administrativa e financeira do Judiciário, um direito assegurado pelo artigo 99 da CF88, destacando que, sem recursos financeiros adequados, não é possível alcançar o necessário para o funcionamento regular e a modernização do sistema judicial.

Didier Jr; Cunha (2016) apontam que a falta de estrutura e recursos para os órgãos judiciais também é um problema que contribui para a morosidade do sistema. A escassez de profissionais qualificados, como magistrados, advogados e servidores, bem como a falta de

investimentos em tecnologia e infraestrutura, dificultam a atuação dos profissionais do sistema de justiça, reduzindo a sua capacidade de resolver casos de maneira eficiente e eficaz.

A cultura do litígio, por sua vez, também é um fator importante que contribui para a sobrecarga do sistema judicial. A cultura do litígio é uma mentalidade que valoriza a resolução de conflitos por meio do sistema judicial, mesmo em situações em que poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial, como a mediação e a conciliação. Essa mentalidade acaba sobrecarregando o sistema judicial, tornando-o lento e ineficiente (Didier; Cunha, 2016).

A esse respeito, Feitosa (2007) argumenta que a morosidade do sistema judicial brasileiro é causada por um conjunto de fatores, incluindo a falta de investimento em recursos humanos e tecnológicos, a excessiva quantidade de recursos e incidentes processuais, a cultura do formalismo e a ausência de uma política judiciária que leve em conta a realidade social do país. O autor defende a necessidade de uma reforma estrutural do sistema judicial, que leve em conta não apenas os aspectos técnicos, mas também os aspectos políticos e culturais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito de acesso à justiça como um direito fundamental, o que implica na garantia de um processo justo e razoável duração. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 4º o princípio da duração razoável do processo, que estabelece que o processo deve ser conduzido de maneira a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Ainda, o artigo 5º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece o direito à razoável duração do processo e à tutela efetiva (Brasil, 2022).

Outro fator que agrava a morosidade do sistema judicial brasileiro é a cultura do recurso, que permite que as partes insatisfeitas com as decisões judiciais apresentem sucessivos recursos, prolongando ainda mais a duração dos processos. Além disso, a falta de uma cultura de conciliação e mediação como forma de solução de conflitos também contribui para a sobrecarga do sistema judicial (Feitosa, 2007).

Complementando o que foi dito acima, Mota (2021) aponta que a cultura do recurso é um problema que afeta o Judiciário brasileiro, uma vez que muitas vezes a parte perdedora em uma ação recorre da decisão para instâncias superiores, com o objetivo de protelar a solução do processo e, eventualmente, obter uma decisão mais favorável. Esse fenômeno é conhecido como "recursite" e é um grande obstáculo para a celeridade processual. Já a falta de incentivo e de investimentos na cultura da conciliação e mediação também dificulta a resolução rápida e

efetiva de conflitos, que poderiam ser resolvidos extrajudicialmente de forma mais célere e satisfatória para as partes envolvidas.

A classificação feita por Ferreira e Pedroso (2017) sobre as causas da morosidade no Judiciário ainda é muito utilizada para entender o problema. A **morosidade legal** se refere aos entraves gerados pela própria legislação em vigor, que muitas vezes é complexa e burocrática, dificultando a tramitação e solução dos processos judiciais. A **morosidade organizacional** está relacionada à falta de infraestrutura adequada, excesso de processos e rotinas pouco eficientes dentro do sistema judiciário, o que leva a demora na conclusão dos casos. Já a **morosidade provocada** refere-se a situações em que a demora do processo é causada pelas próprias partes envolvidas, como no caso de manobras protelatórias, recursos desnecessários e falta de interesse em resolver o conflito de forma extrajudicial. Esses três aspectos são importantes para entender as causas da morosidade no sistema judicial brasileiro e buscar soluções efetivas para o problema.

Para tentar solucionar esse problema, têm sido propostas diversas medidas, como a reforma do sistema de justiça, a adoção de medidas de informatização e modernização dos órgãos judiciais, a ampliação do número de juízes e servidores, a criação de novas formas de solução de conflitos e a promoção de uma cultura de conciliação e mediação. No entanto, a superação da morosidade do sistema judicial brasileiro é um desafio que exige a adoção de medidas estruturais e culturais profundas, que envolvem não apenas os órgãos judiciais, mas toda a sociedade brasileira (Câmara, 2017).

A morosidade do sistema judicial brasileiro tem sido objeto de diversas leis e normas, bem como de decisões jurisprudenciais, que buscam solucionar o problema e garantir um acesso mais efetivo à justiça. Uma das principais leis que trata da morosidade do sistema judicial é a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Essa lei tem como objetivo acelerar a tramitação dos processos e reduzir os custos do sistema judiciário por meio da informatização dos procedimentos. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem desempenhado um papel importante no combate à morosidade do sistema judicial brasileiro. O CNJ é responsável por fiscalizar e monitorar o desempenho dos órgãos do Poder Judiciário, a fim de garantir a efetividade do acesso à justiça e a celeridade dos processos (CNJ, 2010).

Com relação à jurisprudência do STF, pode-se destacar a chamada "teoria do tempo razoável de duração do processo", que estabelece que os processos devem ser julgados em um prazo razoável, de acordo com a complexidade da causa e as circunstâncias do caso concreto,

sendo que a suprema corte tem se manifestado sobre a importância da adoção de medidas para a efetivação dos direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a proteção judicial (Nery Jr., 2018).

No STJ, também há uma jurisprudência consolidada sobre a morosidade do sistema judicial. Em diversas decisões, o tribunal tem ressaltado a necessidade de se observar os prazos processuais e de se adotar medidas para a aceleração do trâmite processual, visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores, embora não tenha força vinculante, serve como orientação para os juízes e tribunais de instâncias inferiores, influenciando as decisões proferidas em todo o país (Nery Jr., 2018).

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido decisões importantes sobre a morosidade do sistema judicial brasileiro. Em diversas oportunidades, os tribunais superiores têm reafirmado a importância da celeridade processual e da observância dos prazos estabelecidos em lei, bem como a necessidade de se garantir um acesso mais efetivo à justiça.

De acordo com Mello (2019), a questão do alto número de demandas é questão importante que contribui para a sobrecarga do sistema judicial brasileiro. Muitas vezes, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário para resolver questões que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial, como por meio de conciliação, mediação ou arbitragem. Essa cultura do litígio acaba gerando um grande volume de processos, sobrecarregando o Judiciário e aumentando a morosidade do sistema.

A esse respeito, Muniz (2018) destacou que os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário não são recentes e têm se agravado a cada dia, sem que propostas eficazes e viáveis para os resolver sejam apresentadas ou colocadas em prática. Ele também apontou a arbitragem como uma forma rápida de solucionar conflitos, evitando a demora causada pela burocracia do sistema judicial. Já Mota (2021) apresentou uma sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul para combater a morosidade no trânsito processual.

Vale mencionar que tal proposta consiste na previsão de multas, a favor da parte prejudicada, nos casos em que os recursos judiciais são utilizados de forma abusiva (com intuito meramente protelatório). Sobre esse aspecto, Martins (2000) acredita que as principais causas da demora processual são externas ao próprio Poder Judiciário, argumentando que a

função do Judiciário é unicamente fazer cumprir a lei, pois não é responsável por sua criação, mas sim seu escravo para garantir a manutenção da ordem constitucional.

A falta de recursos humanos é um problema sério que afeta a eficiência e efetividade do sistema judicial em muitos países, inclusive no Brasil. A carga de trabalho excessiva pode levar à exaustão dos magistrados e servidores, além de comprometer a qualidade do trabalho prestado. De acordo com a pesquisa do Politize (2017), cada juiz brasileiro produz, em média, 1.616 sentenças por ano. Esse número é comparável aos níveis de produtividade de juízes em outros países, como a Itália, Espanha e Portugal, onde o número médio de sentenças produzidas anualmente é 959, 689 e 397, respectivamente.

Todavia, deve-se destacar que a produtividade não é o único indicador de desempenho para os juízes. A qualidade e a eficácia das decisões judiciais também são fatores importantes a serem considerados. Além disso, as estruturas e recursos do sistema judiciário podem variar de um país para outro, o que pode influenciar os níveis de produtividade.

O dado acima mostra que, embora os juízes brasileiros produzam mais sentenças em comparação com seus colegas de outros países, ainda assim a quantidade de processos em trâmite é muito maior do que eles conseguem dar conta, o que reforça a necessidade de se aumentar o quadro de magistrados e servidores para dar mais celeridade ao sistema judicial brasileiro. A falta de estrutura física e tecnológica adequada também é um fator que contribui para a morosidade do sistema judicial brasileiro, pois muitas vezes os prazos e o andamento dos processos ficam prejudicados por problemas na infraestrutura do Judiciário (Politize, 2017).

Para Muniz et. al. (2018), o aumento da produtividade dos juízes pode não ser suficiente para garantir uma maior celeridade no sistema judicial. Como mencionado pela pesquisa do Politize (2017), o aumento do número de processos em trâmite e a falta de recursos e pessoal adequados podem comprometer a eficiência do sistema judiciário. Já o tempo de gaveta, que se refere aos processos que ficam parados por um longo período devido a ritos burocráticos, também pode contribuir para a morosidade do sistema judiciário. Esses ritos burocráticos podem envolver procedimentos desnecessários ou lentidão no andamento processual.

A Emenda Constitucional 45/04, que promoveu a reforma do poder judiciário no Brasil, incluiu de forma explícita na Constituição Federal de 1988 o direito fundamental ao processo em tempo razoável. Antes disso, esse direito era previsto de forma indireta no

ordenamento jurídico, com base em princípios como o devido processo legal, a razoável duração do processo e a garantia do acesso à justiça (Muniz et. al., 2018).

A inclusão desse direito na Constituição Federal de forma expressa foi um marco importante na busca pela efetividade do sistema judicial e na garantia dos direitos dos cidadãos, já que a morosidade na solução de conflitos pode prejudicar o acesso à justiça e a efetividade de outros direitos fundamentais. Desde então, o direito ao processo em tempo razoável tem sido objeto de diversas discussões e medidas para sua promoção e proteção no âmbito do sistema judiciário brasileiro (Feitosa, 2007).

O artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prevê que o processo começa por iniciativa da parte interessada e se desenvolve por impulso oficial, o que significa que cabe às partes provocar a jurisdição, mas também é dever do Estado impulsionar o processo, de modo a garantir sua celeridade e efetividade (Gajardoni, 2015).

Essa previsão reforça a ideia de que a celeridade processual é uma questão de interesse público, já que um processo que se arrasta por anos pode gerar prejuízos para as partes envolvidas e para a sociedade em geral. Já a agilidade na solução de conflitos é fundamental para garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o acesso à justiça e a proteção de interesses individuais e coletivos. Por isso, o impulso oficial é uma ferramenta importante para garantir a celeridade do processo, permitindo que o juiz tenha um papel ativo na condução do caso e adote medidas para evitar a procrastinação e garantir a conclusão do processo de forma célere e efetiva (Garjadoni, 2015).

O artigo 4º do CPC de 2015 reforça a importância do tempo razoável na solução dos processos judiciais, assegurando às partes o direito de obter uma solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa. Essa previsão é fundamental para garantir a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes, uma vez que a demora na solução do processo pode prejudicar o exercício de direitos fundamentais e causar prejuízos irreparáveis, sendo que o tempo razoável também é importante para evitar a procrastinação e garantir a conclusão do processo de forma eficiente (Lima, 2015).

Portanto, o princípio da razoável duração do processo deve ser aplicado de forma a garantir não só uma decisão em tempo hábil, mas também a efetiva satisfação do direito tutelado pelo processo. Isso significa que o processo deve ser conduzido de forma a minimizar os entraves e assegurar a celeridade sem prejuízo do devido processo legal e da ampla defesa das partes envolvidas. Assim, o objetivo não é apenas julgar o caso dentro de um prazo

razoável, mas também garantir que a decisão final tenha efetividade e resolva o litígio de maneira satisfatória.

2.2.3 Consequências da morosidade para as partes

Como amplamente debatido ao longo desse trabalho, a demora na prestação jurisdicional pode trazer consequências graves para as partes envolvidas no processo judicial. Além dos problemas mencionados, pode haver prejuízos financeiros, psicológicos e até mesmo sociais.

Após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade começou a perceber os efeitos prejudiciais da morosidade processual, compreendendo que essa anomalia compromete a efetivação dos direitos fundamentais. A lentidão do processo retira a capacidade de conceder direitos, prejudicando diretamente aqueles que deveriam se beneficiar deles (Lima, 2015).

O processo, como instrumento de uma das principais garantias constitucionais, ou seja, a tutela jurisdicional, teve que ser repensado. Atualmente, não é suficiente que os especialistas em processo dominem os conceitos e categorias básicas do direito processual, como ação, processo e jurisdição, em seu estado de inércia. O processo desempenha uma função política fundamental no Estado de Direito Social. Portanto, ele deve ser organizado, compreendido e aplicado como um instrumento para garantir a efetivação de um direito constitucional, assegurando a todos o acesso pleno à tutela jurisdicional, que deve sempre se manifestar como atributo de uma tutela justa (Lima, 2015).

O processo, em seu sentido mais básico, é um instrumento que permite a realização do direito material, representando ligação entre a sociedade e o Estado de Direito, bem como suas garantias fundamentais. Qualquer obstáculo que impeça o livre fluxo nesse caminho cria situações prejudiciais e irreparáveis, sendo amplamente aceito e fundamentado como senso comum que "um direito tardio não é justiça". Portanto, um processo longo, exaustivo e perdido em seus próprios propósitos causa mais prejuízos do que benefícios para as partes envolvidas.

A demora na resolução de um litígio pode ter consequências adversas significativas. Pode resultar em perda de oportunidades, aumento de custos financeiros, desgaste emocional e incerteza contínua. Além disso, a duração prolongada de um processo pode enfraquecer a confiança na eficácia do sistema judicial e minar a própria legitimidade da justiça. Para que o processo cumpra sua função essencial de garantir a justiça, é fundamental que seja célere, eficiente e orientado para a solução dos conflitos. As partes envolvidas devem ter acesso a um

sistema judicial que seja capaz de oferecer uma resposta rápida e adequada às suas demandas (Cabral, 2014).

No caso de empresas, a demora pode afetar a sua capacidade de competir no mercado, levando a perda de oportunidades de negócios, prejudicando a sua imagem perante os clientes e impactando negativamente o seu fluxo de caixa. Para as pessoas físicas, a demora pode trazer estresse, ansiedade e prejuízos financeiros, já que muitas vezes é necessário contratar advogados e arcar com custas judiciais (Cabral, 2014).

Existem medidas processuais que buscam contornar esse problema, como a antecipação de tutela, a ação cautelar e o mandado de segurança. Essas medidas são utilizadas como último recurso, muitas vezes de forma desesperada, na tentativa de evitar a perda do direito ao longo do tempo. Contudo, essas medidas não são aplicáveis a todos os tipos de processos, deixando a maioria dos casos presa na morosidade processual. Além disso, essas medidas não garantem resultados efetivos, pois impõem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que o processo possa se beneficiar delas (Lima, 2015).

A antecipação de tutela, por exemplo, exige a demonstração de elementos como a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A ação cautelar também impõe requisitos específicos para sua concessão, como a presença de fundado receio de dano ou a demonstração da existência de risco ao resultado útil do processo. Já o mandado de segurança, embora seja um remédio ágil, possui requisitos estritos de cabimento (Lima, 2015).

Essas exigências podem limitar a aplicação dessas medidas, deixando muitos processos sem acesso a uma tutela jurisdicional efetiva e ágil. Isso cria uma desigualdade de tratamento, pois apenas alguns casos específicos conseguem se beneficiar dessas medidas, enquanto os demais permanecem submetidos à lentidão processual (Lima, 2015).

Arruda Neto (2015), por sua vez, ressalta que a morosidade da Justiça também pode gerar um sentimento de impunidade, uma vez que processos que se arrastam por anos podem deixar a sensação de que a Justiça não funciona adequadamente e que os responsáveis por determinados atos ilícitos não serão punidos.

De acordo com Lima (2015), a morosidade do processo pode acarretar diversas consequências negativas para as partes envolvidas. Algumas dessas consequências são:

- **Prejuízo financeiro:** O prolongamento do processo pode levar ao aumento dos custos envolvidos, tais como honorários advocatícios, despesas processuais e eventuais

indenizações, sendo que a parte que tem direito a uma quantia pode ter que esperar por um tempo maior para receber o que lhe é devido, o que pode gerar dificuldades financeiras;

- **Prejuízo emocional:** A espera prolongada pelo desfecho do processo pode causar ansiedade, estresse, frustração e outras emoções negativas para as partes envolvidas;
- **Perda de oportunidades:** Em alguns casos, a demora no julgamento pode levar à perda de oportunidades ou de direitos, como no caso de uma pessoa que aguarda há muito tempo por uma decisão judicial para poder vender um imóvel ou retomar um negócio;
- **Desgaste da relação entre as partes:** A demora no processo pode aumentar a tensão entre as partes, prejudicando a comunicação e a possibilidade de uma solução amigável;
- **Prescrição do direito:** Em alguns casos, a demora pode levar à prescrição do direito da parte, tornando impossível o acesso à justiça;
- **Inefetividade da decisão:** Quando o processo se arrasta por muito tempo, pode ocorrer que a decisão final não tenha mais efetividade ou não possa ser cumprida em sua integralidade, seja pela perda do objeto da demanda, seja pela mudança das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.

Vale ressaltar que as questões relacionadas ao Direito Digital podem agravar ainda mais a questão da demora na prestação jurisdicional. Isso ocorre porque as tecnologias e a internet evoluem rapidamente, o que gera novas demandas e desafios para o sistema jurídico. Algumas das questões mais comuns relacionadas ao Direito Digital incluem violações de direitos autorais, crimes cibernéticos, invasão de privacidade, disputas envolvendo contratos eletrônicos e violações de proteção de dados pessoais (Marques, 2018).

Essas questões muitas vezes envolvem grande quantidade de dados e informações técnicas, o que pode tornar o processo judicial ainda mais complexo e demorado. Além disso, muitas vezes a legislação não está atualizada o suficiente para lidar com essas questões, o que pode levar a divergências e incertezas jurídicas. Isso pode gerar decisões conflitantes entre diferentes instâncias e tribunais, o que também contribui para a demora na resolução dessas demandas (Marques, 2018).

Feitosa (2007) apresenta em seu estudo 10 fatores que são apontados como causas da morosidade no Poder Judiciário. Esses fatores são os seguintes:

- **Crescimento da demanda:** O aumento constante do número de processos sobrecarrega o sistema judiciário, dificultando o julgamento ágil dos casos.
- **Falta de recursos materiais:** A ausência de recursos adequados, como equipamentos e infraestrutura, prejudica o funcionamento eficiente do Judiciário.
- **Carência de recursos humanos:** A falta de servidores e magistrados em número suficiente compromete a celeridade dos processos.
- **Legislação inadequada:** Normas jurídicas complexas, contraditórias ou desatualizadas podem gerar entraves e dificultar o andamento dos processos.
- **Inoperância do legislativo e do executivo:** A demora na aprovação de leis e políticas públicas eficientes impacta negativamente o sistema de justiça.
- **Formalismo:** Excesso de formalidades processuais e ritos burocráticos contribuem para a lentidão e complexidade dos processos judiciais.
- **Procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas:** Práticas ultrapassadas e entraves burocráticos dificultam o andamento ágil dos processos.
- **Excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição:** A possibilidade de múltiplos recursos e revisões judiciais prolonga o tempo necessário para a conclusão dos casos.
- **Prazos especiais para o Poder Público:** A existência de prazos diferenciados para a atuação do Estado pode gerar desigualdade de tratamento e prolongar a tramitação dos processos.
- **Despreparo dos profissionais do Direito:** A falta de capacitação adequada dos operadores do Direito pode levar a erros, retrabalho e atrasos nos procedimentos judiciais.

O processo, devido à sua extensão, acaba se transformando em um fim em si mesmo. O requerente, ao buscar a resolução adequada da disputa ao entrar com a ação, se depara com inúmeros obstáculos em seu caminho. Ele se vê obrigado a dividir sua atenção entre a questão inicial em litígio e as questões adicionais que surgem ao longo do próprio processo (Pinheiro, 2017).

Em resumo, diante de tantas deficiências processuais, a parte que teve seu direito violado ou ainda não realizado tem basicamente duas opções: enfrentar um processo extremamente longo, ineficiente, exaustivo e dispendioso ou renunciar a seu direito material violado.

Essa situação cria um dilema complexo e injusto para as partes envolvidas. Por um lado, o processo oferece a possibilidade de buscar uma solução justa para a controvérsia, mas, por outro lado, as deficiências do sistema processual tornam essa busca uma jornada árdua e desgastante. A parte que busca a reparação de seu direito é confrontada com a perspectiva de enfrentar um processo arrastado, onde os prazos são dilatados, as decisões são demoradas e a efetividade da justiça é postergada (Lima, 2015).

Essa realidade coloca as partes em uma posição difícil, onde muitas vezes precisam ponderar entre perseguir incansavelmente seu direito, suportando os ônus e as incertezas do processo, ou renunciar a sua pretensão em busca de uma solução mais rápida e eficiente, mesmo que isso signifique renunciar a um direito legítimo (Lima, 2015).

A FUNDACE (Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia) realizou uma pesquisa em 2012 com advogados, identificando algumas das principais causas da morosidade no Poder Judiciário. Segundo o estudo, a falta de empenho dos servidores, a ausência de treinamentos e incentivos, o excesso de recesso dos magistrados e o baixo uso da conciliação são fatores que contribuem para a demora nos processos (FUNDACE, 2012).

Lucena Filho (2012) argumenta que o aumento contínuo do número de advogados é uma explicação plausível para o aumento da litigância, o que impacta diretamente na velocidade do trâmite processual. Já Sadek e Arantes (1994) também apontam diversos fatores que contribuem para a morosidade no Judiciário. Entre eles estão: a sobrecarga de tarefas dos juízes, a existência de muitos processos irrelevantes, a extensão das comarcas, a curta permanência dos juízes nas comarcas, o interesse dos advogados e das partes envolvidas no processo, e a intervenção excessiva da promotoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que sejam implementadas reformas significativas no sistema processual, visando agilidade, eficiência e efetividade. A busca por soluções alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, pode ser uma forma de mitigar os problemas enfrentados pelo excesso de litigiosidade e pela morosidade do processo judicial (Lucena Filho, 2012).

De acordo com Pinheiro (2017), a emergência do Direito Digital trouxe consigo uma nova dimensão à Teoria Tridimensional do Direito, que é a dimensão temporal. Essa nova dimensão se tornou essencial devido à velocidade com que as informações circulam na sociedade digital. Nesse contexto, é necessário que o Direito se adapte e forneça respostas rápidas e eficazes para lidar com os desafios e demandas que surgem nesse ambiente.

A sociedade digital é caracterizada pela instantaneidade, pela interconectividade e pela abundância de informações. A comunicação ocorre em tempo real, permitindo que notícias e dados se propaguem rapidamente por meio das redes digitais. Esse contexto tecnológico transforma a maneira como as pessoas interagem, trabalham, se relacionam e consomem informações (Pinheiro, 2017).

Contudo, a velocidade das transformações sociais e tecnológicas pode gerar desafios para o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à adaptação das leis existentes e à criação de novas normas que regulem as relações no ambiente digital. O Direito deve acompanhar o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas e garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como a solução eficaz dos conflitos que surgem nesse contexto (Marques, 2018).

Nesse sentido, a dimensão temporal adquire relevância na Teoria Tridimensional do Direito. Ela se soma às dimensões normativa, fática e axiológica, que já são tradicionalmente consideradas nessa teoria. A dimensão temporal refere-se à necessidade de o Direito responder de forma ágil e adequada aos desafios e transformações impostos pela sociedade digital (Pinheiro, 2017).

Para que as respostas jurídicas sejam eficientes, é necessário que os sistemas judiciais se adaptem à nova realidade digital. Isso implica na modernização dos procedimentos, na informatização dos processos, na capacitação dos profissionais do Direito em relação aos aspectos jurídicos e tecnológicos, bem como no desenvolvimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que sejam ágeis e adequados às particularidades do ambiente digital (Marques, 2018).

Dessa forma, o tempo passa a ser um elemento fundamental na aplicação do Direito Digital, podendo ter uma relação ativa, passiva ou reflexiva com o fato que ensejou sua aplicação. Na relação ativa, o tempo é um elemento que influencia diretamente o fato, como no caso de uma violação de direitos autorais que ocorre em tempo real na internet. Na relação passiva, o tempo é um elemento que afeta a capacidade do Direito de responder ao fato, como no caso de uma disputa judicial que se arrasta por anos, tornando a decisão ineficaz. Já na relação reflexiva, o tempo é um elemento que afeta tanto o fato quanto a norma, como no caso de uma legislação que se torna obsoleta rapidamente devido às mudanças tecnológicas (Marques, 2018).

Em suma, a dimensão temporal do Direito, trazida pelo advento do Direito Digital, destaca a importância de uma resposta jurídica rápida e eficaz diante dos desafios e demandas

da sociedade digital, sendo fundamental que o sistema jurídico esteja preparado para acompanhar o ritmo acelerado das transformações tecnológicas, garantindo assim a segurança jurídica e a proteção dos direitos no ambiente digital.

Por isso, é importante que o Direito Digital esteja atento ao elemento tempo, garantindo a celeridade na prestação jurisdicional e na atualização das normas e legislações, para que possam ser efetivas na proteção dos direitos e interesses dos indivíduos e empresas na sociedade digital.

2.2.4 Formas para trazer celeridade processual à luz do direito brasileiro

Em 2023, conforme dados do CNJ “justiça em números”, o Índice de Produtividade da Magistratura Brasileira (IPM) registrou um crescimento de 6,8%, ultrapassando a média de 2.000 processos baixados por juiz ou juíza. Diariamente, em cada dia útil, foram resolvidos 8,6 casos por magistrado(a). O Índice de Produtividade por Servidor (IPS-Jud) também apresentou um aumento de 5% em 2023, com uma média anual de 170 processos baixados por servidor ou servidora da área judiciária.

Nessa linha, o CNJ apresentou que a taxa de congestionamento diminuiu para 70,5%, indicando que, de cada 100 processos tramitados, quase 30 foram concluídos no mesmo ano em que ingressaram, sendo esse o segundo melhor resultado nos últimos 15 anos. O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) atingiu 99,2%, o que significa que a quantidade de processos baixados no ano quase correspondeu ao número de novos casos recebidos no mesmo período. Isso resultou em um aumento de 896 mil processos no estoque.

Ao longo de vários anos, diversos autores têm apresentado propostas para solucionar a morosidade processual no Poder Judiciário. No entanto, é importante ressaltar que algumas dessas propostas podem estar defasadas ou ser consideradas inviáveis atualmente. Neste tópico, serão mencionadas várias propostas como referência, sem a intenção de realizar uma análise detalhada de cada uma delas. O objetivo é apresentar uma visão geral das diferentes abordagens sugeridas para lidar com o problema da morosidade no sistema judiciário.

A literatura sobre o tema da morosidade no Judiciário apresenta diversas propostas e soluções para enfrentar esse problema. A seguir, apresentam-se algumas delas (Lima, 2015; Marques, 2018):

- **Fortalecimento da primeira instância:** Há uma concordância entre os autores de que é fundamental investir na estrutura e organização da primeira instância judicial. Isso

inclui o fornecimento de recursos materiais e humanos adequados para garantir o bom funcionamento do judiciário e agilizar o andamento dos processos.

- **Aprimoramento da legislação processual:** A revisão da legislação processual é apontada como uma medida essencial para reduzir a morosidade. A simplificação de procedimentos, a eliminação de formalismos desnecessários e a adoção de técnicas modernas de gestão processual são algumas das propostas nesse sentido.
- **Estímulo à conciliação e mediação:** A promoção da conciliação e mediação como formas alternativas de resolução de conflitos é destacada como uma solução eficaz para desafogar o judiciário. O incentivo à busca por acordos extrajudiciais pode reduzir a quantidade de processos em tramitação.
- **Autonomia administrativa e financeira:** Garantir a autonomia administrativa e financeira do Judiciário é considerado um fator crucial para a agilidade e eficiência dos processos. Isso envolve a destinação de recursos adequados, bem como a autonomia para gerir seus próprios recursos e definir suas prioridades.
- **Uso de tecnologia e informatização:** A adoção de tecnologias e sistemas informatizados é apontada como uma medida capaz de agilizar os processos judiciais. A implementação de processos eletrônicos, uso de inteligência artificial, digitalização de documentos e comunicação eletrônica podem contribuir para uma tramitação mais eficiente.
- **Investimento em capacitação e treinamento:** O aprimoramento dos profissionais do direito, incluindo juízes, advogados e servidores judiciais, por meio de capacitação e treinamentos específicos, pode melhorar a qualidade e a celeridade dos processos.
- **Redução do número de recursos:** Alguns autores sugerem a redução do número de recursos disponíveis, evitando a interposição de recursos protelatórios e buscando um maior filtro nas causas que podem ser levadas às instâncias superiores.

Entre as abordagens mencionadas na literatura, destaca-se a proposta de Sadek e Arantes (1994), que sugerem limitar o número de recursos às instâncias superiores por processo, fortalecer a figura do árbitro, implementar a Justiça Agrária, a Justiça de Paz e a Justiça Municipal. Essas medidas visam descentralizar o sistema judiciário e agilizar a resolução dos casos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu por meio da Resolução 219, de 26 de abril de 2016, e sua alteração pela Resolução 243, de 9 de setembro de 2016, as diretrizes

para a distribuição adequada de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, além de outras providências. Essas resoluções introduziram o conceito de "lotação paradigma", que representa o número mínimo de servidores necessário para atender à demanda das unidades judiciárias (CNJ, 2016).

Conforme determinado pela Resolução 243/2016, em seu artigo 15, parágrafo único, a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) deve ser publicada semestralmente, a partir de 2017. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), os dados relacionados à quantidade de servidores por unidade judiciária e a lotação paradigma são disponibilizados no Portal da Transparência. Atualmente, as tabelas referentes aos meses de março de 2017, setembro de 2017 e março de 2018 estão publicadas (CNJ, 2016).

As metodologias de cálculo da lotação paradigma estão apresentadas nos anexos da Resolução 243/2016, acompanhadas de um manual de implementação desses anexos, que utiliza o software Microsoft Excel. Essas ferramentas auxiliam na definição e acompanhamento da distribuição de servidores de forma mais eficiente e adequada às necessidades das unidades judiciárias.

Outra proposta, apresentada por Lucena Filho (2012), enfoca a força de trabalho no Judiciário e sugere a modernização gerencial e uma melhor formação profissional dos servidores. Essas medidas visam aprimorar a eficiência e a qualidade do trabalho realizado pelos envolvidos no sistema judiciário.

Valladão (2001) destaca a importância da arbitragem como alternativa para solucionar conflitos de forma mais rápida e eficaz, em que o autor menciona projetos implantados no Poder Judiciário do Espírito Santo que trouxeram melhorias na qualidade e produtividade do órgão, como a justiça volante, o juiz eletrônico, a justiça sobre rodas, a audiência pela internet e o gerenciador de mandados. Essas iniciativas utilizam tecnologias e métodos inovadores para otimizar o funcionamento do Judiciário.

Feitosa (2007) sugere uma série de medidas para combater a morosidade processual no Poder Judiciário. Entre suas propostas estão o enxugamento da legislação processual, a reformulação do sistema recursal, a eliminação de privilégios do poder público, a utilização da tecnologia de informação e comunicação, a ampliação dos juizados especiais, a criação dos juizados de instrução, a eliminação do processo de execução baseado em título judicial, a participação das partes na prática de atos processuais, a simplificação e racionalização de atos processuais, e a utilização de súmulas vinculantes.

Franco (2013) ressalta a relevância da audiência preliminar como uma resposta efetiva para lidar com a morosidade processual. Segundo o autor, a realização dessa audiência logo no início do processo permite que as partes apresentem suas demandas e busquem um acordo ou solução consensual, evitando assim a prolongação desnecessária do trâmite judicial. Dessa forma, a audiência preliminar se mostra como uma etapa fundamental para promover a celeridade e a eficiência no sistema de justiça.

Em contrapartida, Nucci (2018) propõe a adoção da audiência única como uma medida para agilizar o trâmite processual. Nesse modelo, todas as questões relevantes do processo seriam discutidas e decididas em uma única audiência, evitando a fragmentação e a demora causada por múltiplas audiências ao longo do procedimento. A audiência única proporcionaria uma análise mais completa e concentrada dos pontos controversos, permitindo uma resolução mais rápida dos litígios.

Ambas as propostas apontam para a importância de reestruturar as etapas processuais, visando otimizar o tempo e evitar a burocracia excessiva. A realização de uma audiência preliminar ou a implementação da audiência única representam abordagens práticas que têm o potencial de reduzir a demora nos processos judiciais, oferecendo maior agilidade e efetividade na busca pela resolução dos conflitos.

No âmbito gerencial e com foco nas soluções de problemas internos, Mello (2019) propõe um sistema de gestão de unidade judicial. Esse sistema abrange direcionadores estratégicos e alinhamento, planejamento da microgestão, melhorias na estrutura organizacional, aprimoramento dos processos de trabalho, adoção de procedimentos operacionais padrão e rotinas cartorárias, aprimoramento da gestão de pessoas por meio de bancos de práticas e treinamentos, e o desenvolvimento de liderança através do papel de um juiz-líder. Em sintonia com essas ideias, Cabral (2014) propõe que a gestão seja realizada em nível de comarca, por meio da elaboração de um planejamento estratégico abrangendo todas as comarcas do Poder Judiciário.

Minelli (2019) propõe uma série de reformas institucionais no Poder Judiciário como estratégia para combater a morosidade processual. Entre as sugestões destacam-se: a implementação de um rigoroso controle de produtividade tanto para juízes quanto para funcionários, com o intuito de promover a eficiência e o cumprimento dos prazos processuais; a especialização dos juízes em áreas específicas do direito, visando acelerar a resolução de casos complexos; a limitação das transferências de juízes, evitando interrupções desnecessárias no andamento dos processos; a valorização salarial dos auxiliares da Justiça,

com o objetivo de atrair e manter profissionais qualificados; e a redução das férias dos magistrados, para assegurar maior continuidade nos trabalhos judiciais.

Por sua vez, Lucena Filho (2012) elenca uma série de medidas para enfrentar a morosidade no Judiciário. Entre elas, destacam-se: maiores investimentos na informatização do sistema de dados judiciais, visando agilizar o acesso e o compartilhamento de informações; o aumento do número de magistrados e servidores, especialmente nas regiões com alta taxa de litigiosidade; uma política clara de administração judiciária, com redução de despesas supérfluas e uma gestão racional das verbas públicas; a diminuição da esfera de jurisdição, de forma a concentrar os casos em instâncias adequadas; o incentivo à implementação de julgamentos coletivos, que permitem tratar questões similares de forma conjunta; a adoção de medidas que estimulem o pronto cumprimento das obrigações determinadas nas sentenças e decisões interlocutórias, como a diminuição do ônus de sucumbência; e a imposição de maiores encargos ao recorrente, após o trânsito em julgado, como forma de desestimular recursos protelatórios.

Nesse sentido, essas propostas apresentadas pelos autores visam abordar os problemas de morosidade processual sob diferentes perspectivas, abrangendo desde alterações legislativas e processuais até a adoção de medidas de gestão e organização interna. Cada uma dessas propostas busca contribuir para a melhoria da eficiência e celeridade do sistema judiciário.

2.3 O fenômeno da desjudicialização e sua atuação na resolução de conflitos.

2.3.1 Conceito de desjudicialização e suas disposições

A desjudicialização surge como um conceito amplo que propõe a redistribuição de atividades e funções tradicionalmente concentradas no Poder Judiciário para outras instâncias ou entidades. O objetivo central é tornar o sistema jurídico mais eficiente, ágil e acessível à população.

A desjudicialização é um fenômeno global que tem como objetivo proporcionar ao cidadão o acesso à justiça de forma mais rápida, eficiente e econômica, por meio da solução extrajudicial de conflitos. Trata-se, portanto, de uma tendência mundial que busca reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e promover a resolução de conflitos de forma mais ágil e efetiva. Entre as principais medidas de desjudicialização adotadas em diversos países, podemos citar a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a

mediação e a conciliação, que buscam solucionar os conflitos de forma consensual e extrajudicial, por meio da negociação entre as partes envolvidas (Bortz, 2009).

A desjudicialização busca descentralizar a atuação do Judiciário, promovendo a resolução de questões de forma mais rápida, econômica e especializada. Isso pode ser alcançado por meio da transferência de competências para órgãos administrativos, tribunais arbitrais, conciliadores, mediadores ou outros mecanismos alternativos de solução de conflitos (Almeida, 2013).

A desjudicialização surge como um fenômeno essencial para democratizar o acesso à justiça no Brasil, proporcionando ao cidadão a resolução de conflitos de forma mais ágil, eficiente e acessível. Essa iniciativa visa desafogar o sistema judicial, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e liberando recursos para demandas mais complexas.

A Lei Federal nº 11.441/2007 representou um marco histórico na desjudicialização brasileira, permitindo a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais em cartórios extrajudiciais de Notas por meio de escritura pública. Essa medida inovadora foi extremamente bem recebida pela sociedade, contribuindo significativamente para a celeridade e a desburocratização dos processos.

De acordo com Dadalto (2019), o termo desjudicialização refere-se ao processo de permitir que as partes resolvam seus conflitos fora do sistema judicial, desde que sejam legalmente capazes e que os direitos em questão sejam disponíveis, cujo objetivo é buscar soluções sem a necessidade do processo judicial tradicional, que é considerado demorado. Já para Minelli (2019), a desjudicialização implica na transferência de certas atividades que eram atribuídas exclusivamente ao poder Judiciário, conforme previsto em lei, para órgãos extrajudiciais, como as serventias extrajudiciais. Isso significa que esses órgãos podem realizar tais atividades por meio de procedimentos administrativos, em vez de dependerem do sistema judicial.

Para Lima (2018), a desjudicialização pode ocorrer também por meio da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, que são incentivados pelo Poder Judiciário. Esses métodos buscam a solução dos conflitos de forma mais rápida e menos burocrática, através do diálogo e do acordo entre as partes envolvidas. Outra forma de desjudicialização é a delegação de competências para órgãos externos ao Poder Judiciário, como os cartórios e as agências reguladoras, que podem realizar determinados atos e procedimentos sem a necessidade de intervenção judicial.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também teve um papel fundamental na promoção da desjudicialização, por meio da edição de atos normativos que buscaram incentivar a solução extrajudicial de conflitos. Dessa forma, é possível proporcionar ao cidadão o acesso à justiça de forma mais efetiva e em conformidade com os princípios constitucionais da celeridade e da efetividade da justiça (CNJ, 2010).

Essa transferência de competências para instâncias extrajudiciais pode ajudar a aliviar a carga de trabalho dos tribunais, agilizar os processos e oferecer alternativas mais eficientes de resolução de conflitos. Contudo, deve-se ressaltar que nem todos os casos são adequados para a desjudicialização, especialmente quando envolvem direitos indisponíveis ou questões mais complexas que requerem a intervenção do Judiciário.

Lima (2018) ressalta que o processo de desjudicialização, que envolve a transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais que antes eram exclusivos da Justiça, tem como objetivo principal agilizar as ações que não envolvem litígio e contribuir para aliviar a crescente pressão sobre os tribunais, que muitas vezes estão sobrecarregados. Sobre esse aspecto, o autor destaca o seguinte:

Uma maneira de alcançar maior celeridade nos processos judiciais é concentrar a atuação do juiz nas questões que realmente exigem sua intervenção, afastando do Poder Judiciário os casos de menor complexidade nos quais não há conflito entre as partes. Dessa forma, evita-se a intervenção judicial em situações em que ela não é necessária, permitindo que os recursos do sistema judiciário sejam direcionados para os casos mais complexos e de maior relevância (Lima, 2018, p. 21).

Para que esse objetivo seja alcançado, torna-se fundamental que a legislação processual seja adequada à realidade da desjudicialização. Isso significa que as leis precisam estabelecer claramente quais questões podem ser resolvidas extrajudicialmente, definindo os procedimentos apropriados e conferindo competência aos cartórios extrajudiciais para realizarem essas tarefas, sendo necessário também garantir que as partes envolvidas tenham acesso a mecanismos eficazes de resolução alternativa de conflitos, como a mediação e a conciliação (Lima, 2018).

De acordo com Araújo (2018), a adequação da legislação processual a essa realidade promove a desburocratização e a eficiência do sistema de justiça, permitindo que as partes resolvam seus problemas de forma mais rápida e econômica, sem sobrecarregar desnecessariamente os tribunais, sendo que a desjudicialização contribui para uma maior acessibilidade à justiça, tornando-a mais acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade financeira ou conhecimento jurídico.

É importante ressaltar, no entanto, que a desjudicialização deve ser implementada com cautela e levando em consideração as garantias processuais e os direitos fundamentais das partes envolvidas. Nem todos os casos são adequados para serem resolvidos fora do sistema judicial, especialmente quando envolvem direitos indisponíveis ou questões mais complexas que requerem a expertise e a imparcialidade do Judiciário, sendo necessário um equilíbrio adequado entre a desjudicialização e a preservação da segurança jurídica e da proteção dos direitos das partes (Araújo, 2018).

No âmbito internacional, o direito processual civil europeu tem apresentado nos últimos anos diferentes formatos de desjudicialização da execução civil. Muitos países modificaram suas legislações e adotaram modelos diversos, que variam de acordo com o grau de centralização, a regulamentação e qualificação exigida dos responsáveis pela implementação e o tipo de órgãos e agentes encarregados dessa tarefa (Dadalto, 2019).

Em relação a este último aspecto, é possível distinguir quatro modelos, que vão desde sistemas de execução por funcionários judiciais, como ocorre na Espanha, passando por agências administrativas independentes do Poder Judiciário, como é o caso da Suíça, até a atribuição da tarefa de execução a funcionários estatais supervisionados pela autoridade, como acontece, por exemplo, na Holanda (Costa, 2018).

Esses modelos refletem abordagens distintas no que diz respeito à organização e implementação da execução de créditos, buscando encontrar soluções mais eficientes para lidar com os desafios enfrentados nessa área do direito processual. A desjudicialização da execução tem como objetivo agilizar e aprimorar o cumprimento das obrigações decorrentes das decisões judiciais, garantindo maior eficácia na satisfação dos direitos das partes envolvidas (Dadalto, 2019).

A experiência europeia mostra que, na grande maioria das legislações, a execução é efetuada por funcionários do Estado (*huissiers de justice* ou oficiais de justiça) supervisionados pela autoridade, mas operam fora do sistema judicial e sem a intervenção de juízes e/ou funcionários judiciais, como é o caso da Bélgica, da Escócia e de Portugal, para citar alguns países. Em geral, são profissionais especializados, que podem exercer livremente a profissão, como é o caso, por exemplo, na Hungria ou na Irlanda, ou podem trabalhar em uma instituição pública, como é o caso, por exemplo, da Áustria, Dinamarca ou Itália (Costa, 2018).

As funções desses agentes variam de uma legislação para outra, mas em geral são profissionais autorizados pelo Estado a fazer valer títulos executivos, a realizar atos de

comunicação relacionados à execução, a realizar o patrimônio da pessoa executada, por exemplo, por meio de leilões públicos. Em alguns casos, dependendo da legislação vigente, eles também podem desempenhar outros tipos de funções, como a administração de imóveis, a elaboração de contratos e, em geral, a prestação de serviços de assessoria jurídica.

Por exemplo, na França, os *huissiers de justice* detêm o monopólio da execução e seus honorários são pagos pelo devedor, de acordo com uma tarifa pública⁸. Eles são nomeados pelo Ministério da Justiça, após um rigoroso processo de seleção. Os candidatos devem ser formados em Direito, participar de um programa de treinamento de dois anos em um escritório de agente de execução, prosseguir estudos de especialização e fazer um exame. Esses profissionais estão agrupados na *Chambre Nationale des Huissiers de Justice* (CNHJ) e prestam seus serviços em um território jurisdicional determinado de acordo com o domicílio do devedor. Mesmo quando são agentes que operam fora do sistema judicial, seu papel pode estar potencialmente ligado à atividade judicial. Isso ocorre quando a parte executada contesta a admissibilidade da execução, situação que é conhecida e resolvida pelos chamados juízes de execução (Costa, 2018).

Para Minelli (2019), a desjudicialização no direito internacional é vista como um fenômeno que decorre da busca por maior eficiência e flexibilidade na solução de disputas transnacionais, destacando a importância de se explorar meios alternativos de resolução de controvérsias, como a mediação, a arbitragem e a negociação, como forma de superar as limitações do sistema judicial internacional, como a demora e os altos custos envolvidos nos processos judiciais.

Outros autores como Piovesan (2007) veem a desjudicialização como uma consequência do surgimento de novos atores e formas de governança global, argumentando que, em um contexto de globalização e interdependência cada vez maior entre os Estados, as instituições e atores não estatais têm desempenhado um papel significativo na solução de disputas internacionais. Esses atores incluem organizações internacionais, empresas multinacionais, organizações não governamentais e fóruns de resolução de disputas específicos, que muitas vezes oferecem uma abordagem mais rápida e especializada para a resolução de conflitos.

Todavia, há também autores que apresentam uma visão crítica em relação à desjudicialização no direito internacional. A esse respeito, Dadalto (2019) aponta que essa tendência pode enfraquecer a autoridade e a legitimidade das cortes internacionais e tribunais, comprometendo a aplicação consistente e uniforme das normas internacionais, ressaltando

que a desjudicialização pode gerar preocupações em relação à falta de transparência, a garantia do devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A Inglaterra, por sua vez, passou por uma profunda reforma em matéria de execução por meio de leis processuais e orgânicas. A Lei de Tribunais, Tribunais e Execuções de 2007 é uma delas e introduz várias modificações, entre as quais um novo regime para "assumir o controle" dos bens da pessoa executada, novos métodos para obter informações sobre os ativos e passivos desta e um pacote de medidas para ajudar os réus dispostos a pagar suas dívidas a médio e longo prazo (Costa, 2018).

Do ponto de vista organizacional, trata-se de um sistema descentralizado, tanto no nível dos tribunais inferiores quanto dos tribunais superiores. Nos tribunais distritais, os processos de execução são tratados pelos oficiais de justiça certificados, enquanto no Tribunal Superior essas funções foram entregues aos chamados *High Court Enforcement Officers* (HCEOs). Os oficiais de justiça certificados podem fazer parte do quadro de funcionários do tribunal ou podem ser funcionários de uma empresa privada que oferece os seus serviços à comunidade. Embora esse valor tenha sido criado em 2000, sua implementação foi adiada devido à necessidade de emissão de regulamentos complementares. A estimativa é que o comissionamento desses oficiais ocorra em 2012 (Costa, 2018).

Os HCEOs foram criados em 2004 e estão em pleno funcionamento. A nomeação desses oficiais corresponde ao Tribunal Superior, após um exigente processo seletivo. Uma vez escolhidos, estes profissionais podem oferecer os seus serviços a pessoas que precisam de cumprir ordens judiciais superiores a 600 libras (pouco mais de 680 euros). Seus serviços incluem não apenas a cobrança de dívidas, mas também a elaboração de relatórios jurídicos, transferências de ordens judiciais das instâncias inferiores para o Tribunal Superior, investigação sobre o patrimônio dos executados, entre outros (Costa, 2018).

Na Ibero-América também é possível observar manifestações voltadas para a desjudicialização da execução civil. Vários países introduziram medidas para melhorar e corrigir seus procedimentos executivos devido à sua ineficácia e à consequente violação do devido processo legal e da noção de tempo razoável que isso implica (Costa, 2018).

O estudo realizado por Minelli (2019) aponta que um dos mecanismos de correção adotados na legislação ibero-americana, além das restrições, é a desjudicialização de determinadas etapas do processo de execução. Isso ocorre principalmente no momento do leilão judicial, em que a responsabilidade pela comercialização do bem é atribuída a um

agente ou órgão específico. Essa prática é observada em diversas modalidades e para diferentes tipos de créditos, como ocorre na Espanha, Uruguai, Argentina e México.

Na Espanha, por exemplo, devido ao mau funcionamento do sistema que permitia a realização de bens a preços baixos e por meio de manobras fraudulentas, a Lei de Processo Civil 1/2000 incorporou duas novas modalidades para a realização forçada de bens por meio de entidade ou pessoa especializada e/ou por meio de contrato de realização privada. Cria-se, assim, o Gabinete Judiciário e modifica-se a repartição de funções entre o juiz e o escrivão judicial, conferindo-lhe poderes para acordar os meios ou instrumentos executivos previstos na lei para que a execução seja transitada judicialmente (Minelli, 2019).

É importante ressaltar que a desjudicialização também tem sido objeto de discussão e implementação em alguns países da América Latina. Embora as abordagens e os estágios de desenvolvimento possam variar, existem exemplos de medidas adotadas na região com o objetivo de descentralizar e agilizar determinadas etapas do processo judicial.

A busca por um sistema judicial mais eficiente e célere impulsiona a implementação de medidas de desjudicialização em diversos países da América Latina. Ações inovadoras e experiências bem-sucedidas servem como inspiração e modelo.

2.3.2 A desjudicialização a luz do direito brasileiro

Em face da crescente demanda por justiça e da dificuldade do sistema judicial em acompanhar o ritmo acelerado da sociedade, a desjudicialização surge como um caminho promissor no Brasil. Reconhecendo a sobrecarga do Poder Judiciário, medidas legislativas e iniciativas inovadoras incentivam a busca por soluções extrajudiciais para conflitos sociais, priorizando a composição amigável e a autonomia das partes.

Essas leis representam uma valiosa contribuição do legislador para amenizar o acúmulo de processos e proporcionar soluções mais rápidas para as ações pretendidas, além de representarem avanços significativos no Direito brasileiro. Ao promoverem a desjudicialização, essas leis reconhecem a importância de encontrar alternativas eficientes para a resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções consensuais fora do âmbito judicial (Nucci, 2018).

Essa abordagem busca agilizar o acesso à justiça, ao incentivar a resolução extrajudicial de questões que não exigem a intervenção direta do Judiciário, liberando recursos e tempo para lidar com casos mais complexos. Através dos serviços extrajudiciais, as

partes têm a oportunidade de buscar soluções de forma mais rápida, menos formal e mais flexível, evitando a morosidade do sistema judicial tradicional.

Com a desjudicialização, busca-se uma maior eficiência na prestação jurisdicional, permitindo que o Judiciário concentre seus esforços e recursos nas questões que realmente necessitam de sua intervenção, como aquelas que envolvem direitos indisponíveis ou são de maior complexidade. Dessa forma, as leis de desjudicialização representam uma evolução importante no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a modernização do sistema de justiça e a promoção de uma cultura de resolução de conflitos de maneira mais célere e adequada às necessidades da sociedade (Almeida, 2013).

A esse respeito, Neto (2015) enfatiza a necessidade de reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça, especialmente no âmbito cível e processual cível, argumentando que essa reforma é essencial para promover a efetividade dos direitos e deveres, transformando o sistema de justiça em um fator de desenvolvimento econômico e social. Uma das maneiras de alcançar esse objetivo é avançar na desjudicialização e na promoção da resolução alternativa de litígios, a fim de evitar um acesso generalizado e muitas vezes injustificado à justiça estatal. Para isso, o autor defende a transferência de atos e procedimentos que possam ser eliminados ou atribuídos a outras entidades, mantendo o núcleo essencial da função jurisdicional dos tribunais.

Como observado, a desjudicialização oferece diversas alternativas para aliviar a carga do Poder Judiciário diante do aumento progressivo da litigiosidade nas relações sociais, em um mundo cada vez mais complexo e em constante transformação. A redução do peso sobre o Judiciário é particularmente relevante nas atribuições que não se relacionam diretamente com sua função principal no sistema de jurisdição, que é a capacidade de proferir decisões definitivas com trânsito em julgado (Neto, 2015).

Segundo Bortz (2009), a crise da Justiça, marcada especialmente pela falta de acesso, morosidade e custos elevados, destaca a necessidade de priorizar a conciliação extrajudicial como objetivo fundamental. Isso implica em racionalizar a distribuição da Justiça e desafogar os tribunais, por meio da utilização de instrumentos institucionalizados de conciliação, mesmo que de forma facultativa.

A informalização da Justiça implica em reconhecer a existência de espaços jurisdicionais alternativos e desenvolver mecanismos consensuais de justiça em comunidades. Com essa abordagem mais informal, cresce a desjuridificação (desjudicialização), ou seja, a adesão a métodos informais de solução de controvérsias (Bortz, 2009).

No Brasil, diversos exemplos de desjudicialização podem ser observados. A Lei nº 8.560/92 é um exemplo que trata do reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil. Por meio dessa lei, é possível realizar o reconhecimento de paternidade de forma extrajudicial, evitando a necessidade de um processo judicial. Outro exemplo é a Lei nº 9.514/97, que estabelece os procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária. Essa lei possibilita a realização de medidas extrajudiciais para a retomada do bem em caso de inadimplência, sem a necessidade de um processo judicial específico (Nery Jr., 2018).

A Lei nº 10.931/2004 é mais um exemplo relevante, pois autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários. Com essa lei, é possível corrigir informações incorretas nos registros de imóveis por meio de procedimentos administrativos, evitando assim a necessidade de um processo judicial para realizar tais correções. Já a Lei nº 11.481/2007 dispõe sobre a regularização fundiária para zonas especiais de interesse social. Essa lei busca solucionar questões relacionadas à ocupação de áreas urbanas de interesse social por meio de processos administrativos, permitindo a regularização dessas áreas sem a necessidade de um processo judicial (Nery Jr., 2018).

Um exemplo significativo de desjudicialização é a Lei nº 11.441/2007, que possibilita a lavratura de escritura pública nos cartórios e tabelionatos para os casos de inventário, partilha, separação e divórcio, desde que não haja conflito entre as partes e não envolva menores ou incapazes. Essa lei permite que essas questões sejam resolvidas extrajudicialmente, agilizando o processo e tornando a escritura pública um documento válido para a averbação da mudança de estado civil e transferência de propriedade dos bens partilhados (Nery Jr., 2018).

Graças à Lei nº 11.441/2007 e à Emenda Constitucional 66/2010, também conhecida como PEC do Divórcio, os processos de divórcio consensual, inventários e partilhas, que anteriormente se arrastavam por anos nos tribunais, agora podem ser concluídos em poucos dias (NERI JR., 2018).

É importante ressaltar que, além da rapidez, os procedimentos extrajudiciais também são consideravelmente mais econômicos. Conforme apontado por Dadalto (2019), a Lei nº 11.441/2007 facilita de forma significativa os procedimentos relacionados aos atos previstos nela, ao mesmo tempo em que alivia a carga sobre o Judiciário. Isso permite que o sistema judiciário se concentre menos em questões meramente homologatórias e dedique-se de maneira mais profunda à resolução rápida e justa de processos litigiosos.

Nesse mesmo contexto, Távora (2015) destaca a importância da Lei nº 11.441/07 e como sua implementação está alinhada com as demandas da sociedade por uma justiça mais ágil e efetiva. Segundo o autor, essa lei é uma clara demonstração do bom senso daqueles que lideraram a reforma do sistema judiciário, evidenciando um compromisso sério com a desburocratização, celeridade, efetividade e segurança jurídica, princípios fundamentais em uma sociedade moderna comprometida com o desenvolvimento sustentável, a defesa de suas instituições, a economia popular e o fortalecimento do crédito, cuja principal garantia ainda é imobiliária.

O autor ressalta que já era hora de dispensar a intervenção judicial nos casos de sucessão sem testamento, nos quais os interessados, maiores e capazes, estão plenamente de acordo quanto à partilha dos bens, argumentando que a função de avaliar se a distribuição concreta dos bens não viola a distribuição abstrata prevista na lei, observando a devida sucessão hereditária, e fiscalizar o pagamento dos impostos correspondentes ao valor dos bens pode ser perfeitamente desempenhada por um tabelião, um profissional do direito investido de fé pública, especialmente quando as partes contam com a assistência de um advogado (Távora, 2015).

Essa análise destaca como a Lei nº 11.441/07 está alinhada com as necessidades da sociedade contemporânea, que busca soluções mais rápidas e eficientes para suas demandas jurídicas. Ao permitir a realização de inventários, separações e divórcios de forma administrativa, a lei demonstra um compromisso com a simplificação dos procedimentos, a celeridade processual, a efetividade das decisões e a segurança jurídica, elementos essenciais para o desenvolvimento e o fortalecimento do sistema jurídico do país (Távora, 2015).

Giusti (2022) destaca que tais perspectivas destacam a importância de explorar e fortalecer os mecanismos de resolução alternativa de litígios, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, como uma forma de tornar a justiça mais acessível, ágil e eficiente. Ao promover a desjudicialização e a busca por soluções consensuais, é possível superar as limitações do sistema judicial tradicional e atender melhor às necessidades da sociedade em constante evolução.

Nucci (2018), por sua vez, aponta que a desjudicialização adotada no Brasil possibilita que determinadas questões sejam resolvidas de forma mais rápida, eficiente e menos burocrática, sem a necessidade de um processo judicial completo, sendo que tais medidas contribuem para a agilidade e a desburocratização do sistema de justiça, direcionando os recursos e a atenção do Poder Judiciário para os casos que realmente exigem sua intervenção.

Através da desjudicialização, também se tornou viável a realização de casamentos homoafetivos, que podem ser facilmente formalizados nos cartórios de registro civil. Com isso, torna-se incontestável que os serviços notariais e de registro se fundamentam em princípios essenciais, tais como a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo que tais atos são submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, o que confere eficiência na proteção dos interesses das partes envolvidas, ressaltando que o processo de desjudicialização não afeta o núcleo essencial da atuação do Poder Judiciário, o qual deve continuar responsável pelo tratamento de causas complexas e litigiosas (Ribeiro, 2012).

Diante dessas considerações, é evidente que a desjudicialização surge como um meio propício para desafogar o Poder Judiciário. Não há dúvidas de que as serventias extrajudiciais desempenham um papel fundamental para que esse processo possa gerar resultados positivos e eficazes, graças à sua responsabilidade e confiabilidade intrínsecas, em total conformidade com os princípios jurídicos que as orientam.

2.3.3 A desjudicialização como instrumento de acesso à justiça

As políticas públicas de desjudicialização têm como objetivo promover a efetivação do acesso à justiça, garantindo que os cidadãos possam resolver seus conflitos de forma mais ágil, acessível e eficiente, fora do âmbito judicial tradicional. Essas políticas buscam oferecer alternativas aos processos judiciais, especialmente em casos que envolvem questões de menor complexidade e que podem ser resolvidas de maneira consensual.

Uma das principais estratégias adotadas é o estímulo à utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Esses métodos visam incentivar o diálogo entre as partes envolvidas, facilitando a busca por soluções consensuais e evitando a necessidade de ingressar com ações judiciais. Para Araújo (2018), as políticas de desjudicialização buscam descentralizar a prestação de serviços jurídicos, ampliando o papel de órgãos extrajudiciais, como os cartórios e as serventias extrajudiciais, para realizar determinados atos e procedimentos que anteriormente eram exclusivamente atribuídos ao Poder Judiciário, contribuindo para desafogar os tribunais e agilizar a resolução de questões que podem ser tratadas de forma administrativa.

A reinterpretção do conceito de acesso à justiça implica na atualização da compreensão da jurisdição. Todavia, é importante ressaltar que a ideia de jurisdição compartilhada não elimina o que é chamado de "núcleo essencial da atividade jurisdicional", ou seja, a necessidade de decisões judiciais em alguns casos (Araújo, 2018).

Nesse sentido, a jurisdição compartilhada não exclui nem impede a oferta da justiça estatal e os meios de acesso à justiça. Na verdade, eles se complementam. A proposta de uma jurisdição contemporânea, democrática e plural é oferecer alternativas que permitam aos cidadãos acessarem seus direitos sem a obrigação de recorrer ao sistema judicial, deixando a via judicial livre para demandas que realmente exigem sua intervenção.

Dessa forma, Minelli (2019) ressalta que a desjudicialização busca proporcionar um sistema jurídico mais flexível, no qual os cidadãos possam resolver seus conflitos por meio de mecanismos alternativos, como mediação, conciliação e arbitragem, sem a necessidade de um processo judicial formal. Isso não apenas agiliza a resolução de questões, mas também promove uma maior participação dos envolvidos na busca por soluções consensuais, fortalecendo os princípios democráticos e pluralistas do acesso à justiça.

Lima (2018), por sua vez, argumenta que o significado contemporâneo da palavra "jurisdição" está desvinculado - ou pelo menos não está necessariamente ligado - à noção de Estado. Em vez disso, aponta para um plano mais amplo e abrangente, onde esforços devem ser feitos para (i) prevenir a formação de litígios ou (ii) resolver de maneira justa e dentro de um prazo razoável aqueles conflitos que já se tornaram processos judiciais.

Na visão contemporânea, o que importa é que as disputas possam ser resolvidas com justiça, mesmo fora e além da estrutura clássica do processo judicial, ou até mesmo preferencialmente sem ela, em certos casos. Essa concepção traz como resultado uma delimitação mais clara do espaço propício para a função judicial do Estado, que passa a se concentrar em lidar com disputas mais complexas e singulares, que não foram resolvidas em outras instâncias ou não podem ser resolvidas devido a certas peculiaridades de matéria ou pessoa, além das ações consideradas "necessárias" (Lima, 2018).

Embora a terminologia seja moderna, a essência é antiga, sendo importante lembrar que a forma adjudicada de solução de conflitos (judicial) não é a forma original de resolver disputas. Portanto, argumenta-se que a designação "meios alternativos" reflete uma ligação ao dogma da jurisdição estatal como o principal meio de pacificação social. Foi com a concentração da administração da justiça nas mãos do Estado, com o objetivo de evitar a "justiça com as próprias mãos", que os meios autocompositivos legítimos caíram em desuso e foram relegados a um plano secundário (Almeida, 2013).

Somente quando o sistema judiciário é sobrecarregado por uma avalanche de processos é que os meios alternativos de solução de conflitos são redescobertos. As estatísticas alarmantes de congestionamento dos tribunais revelam o fracasso em alcançar o

objetivo constitucional do sistema judicial brasileiro, marcado pela falta de recursos, morosidade, ineficiência e altos custos para o Estado (Almeida, 2013).

Conforme destacado por Nery Jr. (2018, p. 37), "o acesso à justiça não se resume apenas à possibilidade de submeter o conflito ao crivo do Poder Judiciário por meio do processo; vai além, é garantir ao cidadão que busca a justiça uma abordagem efetiva, satisfatória e humanizada". É sob essa nova perspectiva de acesso à justiça que o conceito de jurisdição é reinterpretado, atualizado e contextualizado, cuja ineficiência e a falta de recursos do sistema de justiça revelaram a necessidade de reflexão e mudança, afastando-se do paradigma da jurisdição concentrada e repressiva como único meio de buscar a justiça.

Inicia-se, portanto, a expansão do acesso à justiça e, conseqüentemente, o acesso aos direitos. As políticas públicas de desjudicialização estabelecem instrumentos e mecanismos extrajudiciais que contribuem para a efetivação da justiça de forma ágil, democrática e preservando a segurança jurídica. Assim, consolida-se um modelo democrático e pluralista de distribuição da justiça.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a Lei nº 10.931/04, que introduziu o processo extrajudicial de retificação do registro imobiliário; a Lei nº 11.101/05, que estabeleceu a recuperação extrajudicial no âmbito dos processos falimentares; e o processo extrajudicial de separação, divórcio, partilha e inventário, regulamentado pela Lei nº 11.441/07. Além disso, a Lei nº 13.105/15 possibilitou a demarcação e divisão de terras por meio de escritura pública, a extinção da união estável e a homologação do penhor, bem como a usucapião extrajudicial. A Lei nº 13.140/15, por sua vez, estabeleceu a mediação e conciliação extrajudicial como meios de resolução de conflitos (Brasil, 2022).

Além das legislações mencionadas, o Conselho Nacional de Justiça também desempenhou um papel fundamental na implementação de políticas públicas para o acesso à justiça. A Resolução nº 125/10 estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, buscando oferecer alternativas de resolução de conflitos dentro do âmbito do Poder Judiciário. Mais recentemente, o Provimento nº 67/18, emitido pelo mesmo conselho, regulamentou os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro em todo o Brasil (CNJ, 2010).

Essas medidas representam políticas públicas de grande importância para promover o acesso à justiça, pois fornecem aos interessados instrumentos que possibilitam o alcance direto dos direitos almejados, oferecendo às partes mecanismos menos formais e opressivos do que aqueles encontrados nos tribunais, incentivando uma cultura de pacificação e diálogo.

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil (CNB), em 2021 e 2022, o número médio de divórcios e inventários realizados em cartório aumentou 84% em comparação à média dos 14 anos anteriores. Nos últimos dois anos, foram registrados mais de 329 mil inventários e divórcios, enquanto a média anual entre 2007 e 2020 foi de 178,7 mil atos. Durante a pandemia da covid-19, houve uma intensificação das autorizações para a desjudicialização, o que, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil, gerou uma economia de R\$ 1,5 bilhão aos cofres públicos nesses dois anos.

Esse resultado positivo foi possível graças à superação da ideia antiquada e arraigada de que o acesso à justiça se dá apenas por meio do Judiciário. Tem sido aproveitado, ainda que de forma gradual, o potencial de outras instâncias para facilitar o acesso aos direitos, como é o caso do Notariado, que o faz de forma ágil, justa e com segurança jurídica.

A desjudicialização tem contribuído para a ampliação das opções disponíveis para acessar os direitos, por meio da atuação de novos agentes, instâncias e instituições na distribuição e efetivação da justiça. Esse fenômeno não está restrito apenas ao Brasil, sendo uma tendência mundial. Segundo Bortz (2009), o processo de desjudicialização de procedimentos legais e a criação de meios de resolução de conflitos extrajudiciais exigem uma aceleração na transformação das profissões jurídicas, por meio da transferência ou atribuição de novas competências a profissões 'antigas' e 'novas'.

De fato, a desjudicialização tem gerado impactos sociais e institucionais significativos. Por um lado, contribui para a efetivação da justiça ao oferecer caminhos mais participativos e democráticos, permitindo que os cidadãos escolham a via que melhor atenda às suas necessidades, resultando na emancipação do cidadão, que passa a ter maior autonomia na resolução de seus conflitos, sendo que essa abordagem também traz benefícios para o Poder Judiciário, aliviando sua carga de trabalho e permitindo que os magistrados se concentrem em questões que realmente demandam a atenção do Estado-Juiz (Bortz, 2009).

Outro aspecto importante é o fomento da pacificação social. Ao disponibilizar meios alternativos de resolução de conflitos, a desjudicialização promove a cultura do diálogo e da conciliação, buscando soluções consensuais que buscam a harmonia entre as partes envolvidas, contribuindo para a redução de litígios e para a construção de um ambiente mais pacífico e colaborativo na sociedade (Bortz, 2009).

Na visão de Franco (2013), a desjudicialização contribui para superar algumas limitações do sistema judiciário, como a morosidade, a burocracia e os altos custos envolvidos nos processos judiciais. Ao incentivar a utilização de meios alternativos de resolução de

disputas, como a mediação e a conciliação, a desjudicialização possibilita uma abordagem mais colaborativa e menos adversarial, favorecendo a construção de soluções consensuais e a preservação das relações entre as partes.

Távora (2015) também ressalta que a desjudicialização amplia o acesso à justiça, uma vez que oferece opções mais acessíveis e menos formais para a resolução de conflitos. Ao disponibilizar mecanismos extrajudiciais, como os Juizados Especiais Cíveis e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, a desjudicialização permite que os cidadãos tenham acesso a uma justiça mais próxima e ágil, com procedimentos simplificados e menos formalidades.

A esse respeito, Arruda Neto (2015) destaca que a desjudicialização estimula a autonomia das partes na busca por soluções, conferindo-lhes maior protagonismo e empoderamento. Ao invés de depender exclusivamente de uma decisão imposta por um juiz, as partes são incentivadas a participar ativamente na construção de acordos e na definição dos termos da solução, promovendo um senso de justiça mais satisfatório e contribuindo para a pacificação social.

Contudo, é importante ressaltar que, na visão de diversos juristas, a desjudicialização não significa a exclusão do Poder Judiciário, mas sim uma complementaridade entre os meios alternativos e o sistema judicial. Em casos que envolvem direitos fundamentais, questões complexas ou desequilíbrio de poder, a intervenção do Judiciário continua sendo essencial. Portanto, a desjudicialização é vista como um instrumento que visa aprimorar o acesso à justiça, oferecendo opções flexíveis e eficientes, mas sem comprometer a garantia dos direitos das partes.

Vale ressaltar que a desjudicialização também impulsiona a capacitação de profissionais que atuam nesse contexto, como mediadores, conciliadores, notários, registradores, entre outros. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na promoção da justiça extrajudicial, oferecendo habilidades e conhecimentos específicos para auxiliar na resolução de conflitos de forma eficiente e equitativa. Portanto, a desjudicialização não apenas fortalece o acesso à justiça, mas também gera benefícios para o sistema judiciário, a sociedade e os profissionais envolvidos, impulsionando uma abordagem mais participativa, ágil e voltada para a pacificação social.

2.3.4 Uma central de adoção no Brasil: integrando princípios processuais civis ao direito notarial e registral

Uma central de adoção no Brasil seria essencial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, oferecendo um ambiente seguro para aqueles que não podem ser cuidados por suas famílias biológicas. A eficiência dos processos de adoção depende da aplicação rigorosa dos princípios processuais civis e da sua integração ao direito notarial e registral, assegurando celeridade, segurança jurídica, publicidade, eficiência, acessibilidade e equidade.

A celeridade processual é crucial para evitar que crianças e adolescentes permaneçam longos períodos em instituições de acolhimento. Integrar este princípio ao direito notarial e registral agiliza a tramitação de documentos, como certidões e registros, reduzindo o tempo necessário para concluir o processo de adoção. A central de adoção pode colaborar com notários e registradores para priorizar a emissão rápida e eficiente dos documentos necessários, respeitando os prazos legais e promovendo a celeridade.

A segurança jurídica é fundamental para garantir que o processo de adoção seja transparente e confiável. A correta aplicação dos princípios notariais e registrais assegura a validade e autenticidade dos atos e documentos relacionados à adoção, incluindo a verificação rigorosa e a correta inscrição nos registros públicos, proporcionando estabilidade às partes envolvidas. A central de adoção deve garantir que todos os atos estejam em conformidade com a legislação vigente, evitando futuros questionamentos jurídicos.

O princípio da publicidade assegura a transparência do processo de adoção, permitindo o acompanhamento pelos órgãos de proteção e pela sociedade. No contexto notarial e registral, a publicidade dos atos relacionados à adoção garante que todos os interessados tenham acesso às informações necessárias, respeitando a privacidade e a confidencialidade exigidas por lei. A central de adoção deve trabalhar com os cartórios para garantir que os registros de adoção sejam públicos, protegendo, ao mesmo tempo, as informações sensíveis.

A eficiência no processo de adoção é essencial para que crianças e adolescentes encontrem um lar permanente de maneira rápida e segura. Aplicar este princípio ao direito notarial e registral implica no uso de tecnologias digitais para a emissão de documentos e otimização dos procedimentos administrativos. A central de adoção pode implementar sistemas eletrônicos para gerenciar documentos e processos, facilitando a interação com notários e registradores e acelerando a tramitação das adoções.

A acessibilidade no processo de adoção garante que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham igual oportunidade de adotar. Incorporar este princípio ao direito notarial e registral implica na simplificação dos procedimentos e na redução de custos associados à documentação. A central de adoção deve

assegurar que os requisitos documentais sejam claros e acessíveis, oferecendo assistência jurídica quando necessário para que os interessados possam cumprir todas as exigências legais sem enfrentar barreiras financeiras ou burocráticas.

A equidade no processo de adoção assegura tratamento justo e igualitário para todos os envolvidos. No direito notarial e registral, este princípio implica na imparcialidade dos atos notariais e na garantia de que todos os processos sejam conduzidos sem discriminação. A central de adoção deve monitorar e assegurar que todos os procedimentos sejam realizados de maneira justa, garantindo oportunidades iguais para todas as crianças e adolescentes e tratando todas as famílias interessadas de maneira equitativa.

A central de adoção no Brasil, ao incorporar os princípios processuais civis ao direito notarial e registral, pode alcançar maior eficiência, segurança e justiça nos processos de adoção. Celeridade, segurança jurídica, publicidade, eficiência, acessibilidade e equidade são fundamentais para garantir que o processo de adoção seja conduzido de maneira justa e rápida, assegurando o bem-estar das crianças e adolescentes e a satisfação das famílias adotantes. Essa integração é essencial para fortalecer o sistema de adoção no Brasil, promovendo um futuro melhor para milhares de crianças e adolescentes em busca de um lar.

2.4 Aspectos gerais sobre o direito notarial e suas atribuições

2.4.1 Função notarial à luz da legislação brasileira

No Brasil, o notariado se configura como um sistema essencial para a garantia da segurança jurídica, da autenticidade e da publicidade dos atos e documentos. Através de uma rede de cartórios e serviços notariais, o notariado oferece aos cidadãos a expertise e a infraestrutura necessárias para a formalização e validação de diversos atos jurídicos.

Com o avançar da sociedade e dos meios tecnológicos, bem como as críticas ao descaso com a instituição notarial, a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo paradigma ao determinar que a atividade notarial e registral fosse exercida em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos (Cardozo, 2011).

Nesse contexto, a Constituição estabeleceu a necessidade de uma lei federal para regulamentar a atividade, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores, assim como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Essa

determinação constitucional impulsionou a criação das Leis 8.935/94 e 10.169/2000, que tratam dessas questões de forma mais detalhada (Brasil, 2022).

O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo o parágrafo primeiro do mesmo artigo determina que uma lei irá regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores, assim como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. O parágrafo segundo prevê que uma lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Por fim, o parágrafo terceiro estabelece que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, e que não se permite que uma serventia fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses (Távora, 2015).

Sendo assim, os cartórios no Brasil são regidos pela Lei nº 8.935/1994, que estabelece as normas gerais para a atividade notarial e de registro. Essa lei define as atribuições dos notários, como lavrar escrituras, reconhecer firmas, autenticar documentos, realizar inventários, entre outras funções (Brasil, 1994).

É importante ressaltar que o regime jurídico dos notários e registradores foi objeto de intensos debates ao longo dos anos. Apesar de exercerem funções de natureza pública, o exercício dessas atividades é realizado de forma privada, conforme determina o texto constitucional. Os notários e registradores são considerados como particulares em colaboração com o Poder Público, desempenhando funções especiais qualificadas como públicas devido ao vínculo jurídico que os une ao Estado (Távora, 2015).

O notário é um profissional do direito, aprovado em concurso público, que exerce função pública delegada pelo Estado. Sua principal responsabilidade é garantir a segurança e a autenticidade dos atos jurídicos realizados perante ele. Dessa forma, o notário atua como um mediador imparcial, verificando a legalidade e a validade dos atos e orientando as partes envolvidas de acordo com a legislação vigente (Almeida, 2013).

Alguns dos principais serviços notariais oferecidos no Brasil são (Almeida, 2013):

- **Lavratura de escrituras públicas:** O notário redige e formaliza escrituras públicas, que são documentos que conferem autenticidade a atos e contratos, como compra e venda de imóveis, doações, contratos de união estável, entre outros.

- **Reconhecimento de firmas:** O notário atesta a autenticidade de assinaturas em documentos, garantindo sua validade e confiabilidade.
- **Autenticação de documentos:** O notário atesta a veracidade de cópias de documentos, conferindo-lhes fé pública.
- **Procurações públicas:** O notário formaliza procurações públicas, que concedem poderes a uma pessoa para representar outra em determinadas situações legais.
- **Inventários e partilhas:** O notário auxilia na realização de inventários e partilhas de bens, garantindo a legalidade e a segurança desses procedimentos.

Além desses serviços, o notário também pode prestar assessoria jurídica, orientando as partes envolvidas sobre seus direitos e deveres, esclarecendo dúvidas e buscando soluções adequadas para cada situação, devendo levar em conta que o notário não pode tomar partido nem emitir opiniões pessoais sobre os atos que formaliza. Sua função é garantir a legalidade e a segurança jurídica dos atos, mantendo-se imparcial e isento de interesses particulares.

Diante disso, Ribeiro (2012) destaca que a função pública notarial e de registro é exercida por meio de descentralização administrativa por colaboração. Isso significa que o Poder Público mantém a titularidade do serviço, mas transfere sua execução para particulares, ou seja, pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, que atuam em unidades específicas definidas pela Administração, de acordo com as necessidades dos usuários e a adequação do serviço. Portanto, não se trata mais de cartórios como unidades da estrutura administrativa do Estado, nem de cargos a serem providos, mas sim de uma colaboração entre particulares e o poder público.

Diferentemente dos delegatários de serviços públicos, concessionários e permissionários, a atividade dos notários e registradores não é material, mas sim de natureza jurídica e intelectual, já que eles atuam como particulares em colaboração com o poder público (Souza, 2013).

Conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal, todas as atividades desempenhadas pelos notários e registradores são reguladas por lei, e cabe ao poder judiciário fiscalizar seus atos. Essa fiscalização ocorre por meio de normas reguladoras das atividades notariais e de registro, visando à harmonização e ao aprimoramento técnico desses profissionais (Brasil, 2022).

A esse respeito, Ricci (2017) destaca que os notários e registradores têm autonomia para contratar seus prepostos e gerenciar seus locais de trabalho, tanto financeira quanto

administrativamente, no âmbito dos serviços delegados pelo Estado. Já no parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição, é mencionada a fixação dos emolumentos, que são as taxas derivadas dos serviços dos notários e registradores e possuem natureza tributária. Essas taxas são classificadas como taxas remuneratórias de serviço público e são reguladas por lei ordinária, que estabelece normas gerais para a fixação de seus valores. As atividades notariais e de registro não se enquadram nas remunerações por tarifa ou preço público, mas sim naquelas que seguem uma tabela de emolumentos definida por lei federal, as diferenciando dos serviços públicos regulares (Brasil, 2022).

Já no parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição, é estabelecida a forma de ingresso nas atividades notariais e de registro, por meio de provimento, que deve obedecer aos requisitos constitucionais. Dois terços das vagas são preenchidos por concurso público, e um terço por concurso de remoção (Brasil, 2022).

Para concorrer ao concurso de ingresso, é necessário ser maior de dezoito anos, ser bacharel em direito e ter trabalhado como preposto de notários e registradores por pelo menos dez anos, sendo necessário ser brasileiro nato ou naturalizado. Já para o concurso de remoção, os requisitos são que os notários e registradores já exerçam as atividades há mais de dois anos a partir da primeira publicação do edital (Ribeiro, 2012).

De acordo com a legislação vigente, a fé pública notarial confere plena autenticidade às declarações feitas perante o Notário, bem como ao que este expressa em relação aos fatos percebidos no exercício de suas funções, nos casos e com os requisitos estabelecidos por lei. Essa função de dar fé é claramente de interesse geral e estabelece uma presunção de veracidade sobre os documentos e fatos certificados pelo notário, o que permite um melhor desenvolvimento da cooperação social entre as pessoas, aumentando a segurança jurídica na realização de contratos e outras atividades sociais (Cardozo, 2011).

Alguns setores da doutrina consideram inclusive que a função notarial é uma espécie de administração de justiça preventiva, uma vez que a autenticidade dos documentos e a presunção de veracidade dos fatos evitam numerosas disputas que poderiam surgir caso houvesse incerteza sobre tais aspectos. Assim, o notário exerce uma atividade complementar à do juiz, prevenindo litígios que este último teria que resolver. O documento notarial é considerado, por alguns doutrinadores, como a "prova antilitigiosa por excelência", de modo que "o número de sentenças deve estar em relação inversa ao número de escrituras: teoricamente, cartório aberto, tribunal fechado" (Ribeiro, 2012).

Sobre esse aspecto, Diniz (2017) enfatiza a importância da função notarial como um serviço público essencial para a segurança jurídica e o interesse social, destacando que os notários são depositários da fé pública, desempenhando uma função pública que visa garantir a autenticidade e a validade dos atos jurídicos, cujas obras exploram a natureza da função notarial, destacando seu caráter preventivo na resolução de conflitos e sua contribuição para o desenvolvimento dos contratos e das atividades sociais.

Ao abordar a função notarial, Diniz explora conceitos como a fé pública, a autenticidade dos documentos e a confiança depositada nos notários pela sociedade. Ela destaca a importância da imparcialidade e da responsabilidade dos notários na realização de atos notariais, que possuem presunção de veracidade, analisando as atribuições dos notários, como a lavratura de escrituras públicas, o reconhecimento de firmas e a mediação de conflitos, discutindo a relação entre a função notarial e o Poder Judiciário, destacando o papel dos notários na prevenção de litígios e na busca por soluções extrajudiciais (Diniz, 2017).

Em resumo, nas palavras de Carnelutti (2014), "quanto mais conselhos do Notário, quanto mais cultura do Notário, quanto mais consciência do Notário, menos possibilidades de litígios". Nesse contexto, pode-se classificar as funções do Notário em três grupos (Cardozo, 2011):

- Funções tradicionais;
- Funções relacionadas ao estado civil das pessoas;
- Funções relativas a assuntos não contenciosos.

As primeiras referem-se às funções que historicamente têm sido atribuídas ao Notário a ponto de identificarem socialmente sua atuação no sistema notarial latino, como é o caso da escrituração e autenticação, por exemplo, autorizar o reconhecimento espontâneo de documentos privados, receber, elaborar e autorizar declarações que, de acordo com a lei, exigem escritura pública, e outras às quais as partes desejem atribuir tal solenidade etc. (Canelutti, 2014).

Quanto às funções relacionadas ao estado civil das pessoas, cabe ao Notário fazer o registro, nos sistemas e com as formalidades estabelecidas por lei. Já no que se refere à terceira função, a intervenção do Notário em assuntos não contenciosos é concedida a fim de ampliar o universo real de pessoas com acesso à justiça e descongestionar os tribunais, permitindo aos cidadãos, sem prejuízo da competência dos juízes, recorrerem ao cartório para,

de forma voluntária, alcançarem os objetivos propostos, como a autorização de doações, liquidação de heranças e sociedades conjugais, entre outros (Canelutti, 2014).

As características que definem a atividade notarial podem ser sintetizadas como: (i) sendo um serviço público; (ii) de natureza testemunhal; (iii) implicando o exercício de uma função pública; (iv) tipicamente desempenhada por particulares, conforme o princípio de descentralização por colaboração; e (v) conferindo aos notários o status de autoridades.

O caráter universal e tipificante da função notarial, ou seja, o vínculo estabelecido pelas partes, é sustentado pela liberdade contratual privada, protegida pelo Estado, em seu caráter federativo e autenticador, e na confiança pública despertada pela pessoa do Notário nos usuários do serviço (Cardozo, 2011).

Nos últimos anos, a função notarial vem se expandindo de maneira significativa, assumindo novas responsabilidades e se consolidando como uma alternativa eficaz para a desjudicialização e o descongestionamento do sistema judicial brasileiro. Essa crescente relevância demonstra a confiança do Estado e da sociedade no notariado como instrumento para a resolução de conflitos e a promoção da segurança jurídica.

Bortz (2009) ressalta que a delegação de funções notariais e registrais é uma dinâmica administrativa adotada pelo Estado para garantir uma melhor prestação de serviços. Por meio dessa delegação, o poder público atribui funções próprias a pessoas ou órgãos, podendo ocorrer tanto entre poderes diferentes como dentro do mesmo poder. Essa delegação pode ser classificada como delegação de poderes, quando um órgão delegante transfere competências para um órgão de menor hierarquia, ou como delegação administrativa e delegação legislativa, dependendo do âmbito em que ocorre.

Dessa forma, os notários e registradores exercem suas funções por meio da descentralização administrativa por colaboração, em que o poder público transfere a execução de atividades específicas para esses particulares, que as exercem em nome do Estado. Essa atuação é regulada pela legislação específica e requer que os notários e registradores prestem contas de seu mandato, agindo em nome do titular do cargo que lhes foi delegado (Bortz, 2009).

A função notarial não é exercida diretamente pelos Tribunais Superiores, incluindo a Suprema Corte Brasileira (também conhecida como Supremo Tribunal Federal). Os Tribunais Superiores têm competência para julgar recursos e questões constitucionais, atuando como órgãos do Poder Judiciário responsáveis por uniformizar a interpretação da lei em todo o país (Muniz, 2018).

Em nosso país, notários e tabeliães assumem um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na eficiência das transações. Esses profissionais do direito, designados pelo Estado, são responsáveis por realizar atos jurídicos de grande relevância. A esse respeito, Lima (2018) afirmou o seguinte:

A função desempenhada pelos Notários é essencialmente uma função pública, uma vez que eles são depositários da fé pública. Trata-se de um dos serviços públicos conhecidos como essenciais ao Estado. Portanto, ao exercer uma função pública típica, as decisões proferidas e as ações realizadas pelos Notários estão sujeitas a controvérsias perante a jurisdição administrativa (Lima, 2018, p. 38).

A Corte Constitucional expressou que, embora aqueles que prestam serviços notariais não sejam funcionários públicos, seria difícil compreender o conjunto de tarefas atribuídas a eles se atos de tamanha importância, como aqueles nos quais o exercício da função é realizado, não estivessem respaldados pelo poder que os Notários possuem em sua qualidade de autoridades, em nome do Estado (Lima, 2018).

Contudo, destaca-se que os Tribunais Superiores têm jurisdição sobre questões relacionadas ao direito notarial, podendo analisar e julgar casos que envolvam a interpretação da lei notarial, a validade dos atos praticados pelos notários, bem como questões constitucionais relacionadas à função notarial. Por exemplo, se houver uma controvérsia sobre a aplicação de uma lei notarial ou uma alegação de violação de direitos constitucionais no exercício da função notarial, as partes envolvidas podem recorrer aos Tribunais Superiores para buscar a revisão e a resolução dessas questões (Lima, 2018).

No direito notarial brasileiro, é fundamental compreender a distinção entre "função pública" e "serviço público" quando se trata do papel dos notários. A "função pública" representa a essência do trabalho desses profissionais, indicando que atuam como agentes do Estado, dotados de poderes conferidos pela legislação para a prática de atos notariais. Os notários desempenham um papel crucial na segurança jurídica do país, ao autenticar documentos, lavrar escrituras públicas, reconhecer firmas, entre outras atribuições. Ao fazê-lo, eles agem em nome do Estado, conferindo a esses atos um caráter público e oficial. Sendo investidos de fé pública, os notários têm a responsabilidade de agir com imparcialidade e estrita observância das normas legais, garantindo a autenticidade e a validade dos atos que praticam, contribuindo, assim, para a confiabilidade do sistema legal e a proteção dos direitos dos cidadãos (Lima, 2018).

Por outro lado, a distinção entre "função pública" e "serviço público" é importante porque a primeira se refere diretamente às responsabilidades notariais e aos atos específicos

que desempenham em nome do Estado, enquanto a segunda abrange uma gama mais ampla de atividades administrativas que podem ser prestadas pelo poder público. Os notários, ao exercerem sua função pública, atuam como facilitadores na realização de transações e negócios, contribuindo para a desburocratização e a eficiência do sistema jurídico, o que vai além do conceito de "serviço público". Essa distinção ajuda a esclarecer o caráter único e essencial da função dos notários, que, ao desempenharem sua função pública, desempenham um papel crucial na promoção da segurança jurídica e na facilitação da vida dos cidadãos no contexto legal (Bortz, 2009).

Por outro lado, o serviço público é uma expressão mais ampla e se refere a atividades desempenhadas pelo Estado ou por seus delegados em benefício da sociedade. Os serviços públicos são atividades de interesse coletivo que o Estado assume a responsabilidade de prover ou garantir. No contexto notarial, os serviços prestados pelos notários, como a autenticação de documentos e a lavratura de escrituras, são considerados serviços públicos, uma vez que são realizados em nome do Estado e têm como finalidade atender aos interesses da sociedade (Bortz, 2009).

Dessa forma, a função pública dos notários está inserida dentro do âmbito mais amplo do serviço público. Os notários desempenham uma função pública ao realizar atos notariais, que são considerados serviços públicos no contexto do direito notarial brasileiro. Ambos os conceitos estão interligados e têm o objetivo de garantir a segurança jurídica e a efetividade dos atos praticados pelos notários em benefício da sociedade.

2.4.2 Responsabilidade civil no direito notarial brasileiro

Embora a preparação especializada e o alto prestígio dos Notários sejam reconhecidos, a responsabilidade civil desses profissionais não está isenta das tendências que, nos últimos anos, têm ampliado essa responsabilidade. Fundamentado no princípio de que quem causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, sem prejuízo da esfera penal, o regime de exercício da função notarial estabelece os seguintes elementos essenciais para a caracterização da Responsabilidade Civil:

- Dano;
- Relação de causalidade entre a prestação do serviço e o dano;
- Dolo ou culpa do Notário.

Segundo Almeida (2013), o Notário seria responsável, por exemplo, pela redação ilegal dos instrumentos que autoriza, mas somente quando a irregularidade resultar em nulidade absoluta; por deficiências graves em sua função de assessoria ou por prestar seus serviços sem imparcialidade; por irregularidade formal dos instrumentos que autoriza; por recusar-se a prestar o serviço sem justa causa; por omitir o cumprimento dos requisitos substanciais na prestação de seus serviços, entendendo-se por requisitos substanciais aqueles cuja omissão acarreta nulidade, invalidade ou ineficácia do ato; enfim, pelo uso indevido do dinheiro ou títulos negociáveis que receber para pagamento de impostos ou em depósito, ou por falta de vigilância e cuidado sobre os mesmos.

Quando aplicada ao direito brasileiro, diversos artigos e normas legais estabelecem as bases para a responsabilização dos notários em caso de danos causados no exercício de suas funções. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 22, estabelece que os notários respondem pelos danos que causarem a terceiros, por ação ou omissão, no exercício de suas funções. Essa responsabilidade decorre da própria natureza da atividade notarial, que envolve a prestação de serviços públicos e a garantia da segurança jurídica dos atos praticados. Além disso, a Lei Federal nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, regula a atividade notarial e estabelece as responsabilidades dos notários. O artigo 22 da referida lei dispõe que o notário é civilmente responsável por qualquer prejuízo que causar a terceiros, por culpa ou dolo, na prática de atos próprios da atividade notarial (Brasil, 2022).

É importante ressaltar que a responsabilidade civil notarial no Brasil está sujeita aos princípios gerais da responsabilidade civil, como a culpa, o nexo de causalidade e o dano. Isso significa que, para que haja responsabilização do notário, é necessário comprovar que houve conduta culposa ou dolosa por parte do profissional, que essa conduta foi a causa do dano sofrido pela parte prejudicada e que, efetivamente, ocorreu um dano (Almeida, 2013).

No contexto da responsabilidade civil notarial, é fundamental destacar que os notários desempenham uma função pública e possuem o dever de agir com diligência, imparcialidade e competência no exercício de suas atribuições. Qualquer negligência, imprudência, imperícia, violação de normas legais ou desvio de conduta por parte do notário pode resultar em sua responsabilização civil pelos danos causados (Almeida, 2013).

Os casos de responsabilidade civil notarial podem abranger diferentes situações, como a redação inadequada de instrumentos públicos, a falta de observância de requisitos formais, a omissão de deveres essenciais, a negligência na prestação de serviços ou até mesmo a má-fé por parte do notário (Cardozo, 2011).

Finalmente, deve-se observar que diante de irregularidades passíveis de correção atribuíveis ao Notário, este não só será responsável pelos danos causados, mas também será obrigado a realizar a correção ou emenda às suas custas e pelos meios e nos casos previstos no Estatuto Notarial. A responsabilidade que pode ser imputada aos Notários em razão do exercício de suas funções, quando causarem dano ou prejuízo aos usuários do serviço, é uma responsabilidade pessoal (Cardozo, 2011).

É importante destacar que, conforme afirmado pela própria Corte, a legislação que regula a responsabilidade administrativa é aplicada para analisar a falha do serviço na qual a administração possa incorrer por meio de seu agente, e, para esse fim, não se leva em consideração o julgamento que o juiz penal fez sobre a conduta do agente. Contudo, é diferente quando se trata da responsabilidade do servidor público (Giusti, 2022).

Para isso, a natureza do dever de reparação é diferente quando se trata da responsabilidade do Estado em comparação com a do funcionário. Enquanto a responsabilidade do Estado é eminentemente patrimonial e tem como objetivo reparar o dano para proteger o patrimônio da vítima, a declaração de responsabilidade do funcionário não busca a compensação do prejuízo, mas sim a imposição de uma sanção (Giusti, 2022).

Sendo assim, os notários e registradores são profissionais do direito que exercem suas atividades por delegação do Estado, com independência na realização de suas funções, desde que observem a lei que regula essa função, editada pelo poder Judiciário. A Lei nº 8.935/1994, em seus artigos 20 e 21, estabelece que os notários e registradores têm liberdade para contratar escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada, além de serem responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro (Brasil, 1994). A esse respeito, por se tratar de um serviço de natureza privada, os notários e registradores prestam seus serviços por conta própria e assumem todos os custos relacionados à serventia, incluindo o aluguel do local e a remuneração de seus funcionários.

No que diz respeito à responsabilidade civil, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, no Recurso Extraordinário 842.846 de Santa Catarina, que o Estado é responsável objetivamente pelos atos dos notários e registradores que causarem danos a terceiros em decorrência de suas atividades. Isso significa que o Estado responde diretamente pelos danos, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (STF, 2019).

No caso concreto analisado, uma ação ordinária foi movida por um cidadão devido a um erro no cartório na emissão da certidão de óbito de sua esposa. O erro na grafia do nome

na certidão prejudicou o requerimento do benefício previdenciário da pensão por morte. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou o Estado a pagar uma indenização ao viúvo. O STF, ao julgar o recurso extraordinário, ratificou a responsabilidade civil objetiva do Estado, determinando que o Estado seja responsável pelos danos causados pelos notários e registradores, garantindo o direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de culpa ou dolo (STF, 2019).

Nesse sentido, o relator ministro Luiz Fux defendeu a teoria objetiva do Estado, argumentando que o Estado é responsável direto pelos danos causados a terceiros pelos tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal (STF, 2019).

2.4.3 Elementos da responsabilidade civil do notário

2.4.3.1 A culpa

Na análise da Responsabilidade Civil do Notário, a culpa se configura como um elemento fundamental, amparado pela legislação brasileira e pelas diretrizes do direito francês. Apesar da dificuldade em definir com precisão o que constitui culpa, podemos compreendê-la como um juízo de valor sobre a conduta do agente, seja por meio de ação ou omissão.

Como bem observa o tratadista Arruda (2013, p. 15), culpa é "um erro de conduta que um homem prudente, diligente e honesto não teria cometido nas mesmas circunstâncias externas". A partir dessa definição, podemos inferir que culpa envolve uma avaliação do comportamento humano que resulta em um juízo de reprovação (erro), ou seja, a conduta não estava de acordo com o esperado socialmente. O homem prudente, diligente e honesto é um padrão objetivo, deixado à discricção do juiz, e colocado nas mesmas circunstâncias externas, ou seja, modo, tempo e lugar.

No campo da responsabilidade civil, a palavra "culpa" tem outro significado. Em português, "culpa" é usado para denotar tanto a falta culposa quanto a falta dolosa, enquanto em outras ocasiões refere-se não apenas à conduta dolosa, mas apenas à conduta imprudente, negligente, imperita ou violadora de regulamentos (Ribeiro, 2012).

Segundo Arruda (2013, p. 41), "consequentemente, a responsabilidade civil fundamentada na culpa (como é o caso da responsabilidade civil patrimonial dos notários) é aquela que requer uma falta dolosa ou culposa por parte do agente causador do dano". O

notário é responsável por sua conduta ativa ou omissiva na prestação do serviço, como no caso do notário que não exerce vigilância e controle sobre seu subalterno (responsabilidade pelo ato alheio) e esse subalterno, por sua vez, redige uma escritura pública de compra e venda entre incapazes que é assinada pelo notário. Nesse caso, o notário é responsabilizado com culpa presumida. O notário responde com culpa comprovada (responsabilidade pelo próprio ato) no caso em que, por meio de sua conduta, prejudique um usuário ou terceiro, como no caso do notário que autoriza um ato jurídico que é nulo.

Com base no exposto acima, é possível concluir que a culpa no caso da responsabilidade civil patrimonial dos notários é regida pelos critérios de subjetividade, pois cabe ao demandante provar a negligência ou imprudência do agente. Nesse caso, cabe ao usuário comprovar a negligência ou imprudência do notário ao desempenhar sua função.

No caso de o dano ser causado por um de seus subalternos ou funcionários, a responsabilidade do notário pode mudar para culpa presumida, conforme estabelecido pelo artigo 932, inciso III, do Código Civil brasileiro. De acordo com o artigo 932 do Código Civil brasileiro, "são também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Brasil, 2015, p. 19)". Isso significa que o notário pode ser responsabilizado automaticamente pelos atos de seus subalternos ou funcionários no desempenho de suas funções.

Contudo, o notário pode se eximir de responsabilidade caso comprove que exerceu a devida vigilância sobre os atos praticados por seus subalternos ou funcionários, de acordo com o disposto no artigo 933 do Código Civil brasileiro. Esse artigo estabelece que "as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos". Ou seja, mesmo que não haja culpa direta do notário, ele ainda será responsabilizado pelos atos de seus subalternos ou funcionários, a menos que comprove ter adotado todas as medidas necessárias para evitar o dano (Mello, 2019).

A culpa e falha no serviço são termos idênticos, conforme expresso pelo Souza (2013), nos seguintes termos:

Não existe a mínima diferença entre a falha no serviço e a culpa civil, a menos que, por meio de artifícios linguísticos, se pretenda criar uma série de figuras aberrantes que apenas prejudicam a doutrina da responsabilidade patrimonial. Até mesmo na doutrina francesa, que até meados do século passado apontava a diferença entre as duas figuras, atualmente tende à unificação dos dois conceitos, o que tem servido

para que os 'independentistas' acusem seus oponentes de 'infiltrados civilistas' no novo reino (Souza, 2013, p. 25).

2.4.3.2 Prova do dano

Para abordar o tema da prova do dano, é necessário começar pela definição do dano segundo a doutrina. A esse respeito, Cardozo (2011, p. 28) afirma que "dano significa apenas prejuízo ou lesão, ou seja, diminuição ou alteração de uma situação favorável". Para o Dadalto (2019, p. 72), "dano é a lesão ao direito alheio consistente no prejuízo econômico sofrido, na diminuição patrimonial suportada pela vítima, bem como no sofrimento moral que a aflige". Já para Assis (2013, p. 46), "o dano civil indenizável é a diminuição das faculdades jurídicas que uma pessoa tem para desfrutar de um bem patrimonial ou extrapatrimonial".

Por sua vez, Souza (2013, p. 33) escreve que "na linguagem comum, a expressão 'dano' significa qualquer detrimento, prejuízo ou dano que uma pessoa sofre em seus bens espirituais, corporais ou patrimoniais, cuja causa seja um fato humano, infligido pela própria vítima ou por terceiros, ou que a causa seja um fato da natureza". Segundo Távora (2015, p. 15), "pode-se extrair o elemento comum do exposto até agora para chegar à seguinte definição: o dano é a diminuição patrimonial sofrida pela vítima".

O Código Civil contém disposições sobre a responsabilidade civil em geral, incluindo as regras que se aplicam aos notários. Os artigos relevantes para a responsabilidade civil do notário incluem o artigo 186, que trata da responsabilidade por ato ilícito, e o artigo 232, que estabelece a responsabilidade dos tabeliães e notários pelos danos causados por negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções (Brasil, 2022).

Nesse sentido, falar em prova da culpa é inadequado, pois, dada sua natureza, a culpa só pode ser provada por meio de indícios. É o exame dos fatos que permite ao juiz inferir se houve ou não culpa por parte do réu. O que se prova são os fatos, não a culpa. Como Assis (2013, p. 26) aponta: "Como objeto psíquico que é, a culpa é inapreensível, uma vez que, uma vez cometida, apenas restam os fatos externos como vestígios da prova de sua existência passada". A prova do dano nos remete, em primeiro lugar, a estabelecer que, depois de determinada a culpa do notário, é necessário estabelecer se há um nexo causal ou imputação entre sua culpa e o dano causado, e então determinar efetivamente se o notário é responsável (Assis, 2013).

O nexo é a razão jurídica pela qual é possível determinar quem causou o dano. Deve haver uma relação de causa e efeito que comprove como a conduta se desdobrou em uma

determinada direção, cujo dano sofrido pela vítima deve estar ligado à conduta ativa ou omissiva do notário ao prestar seu serviço à sociedade (Assis, 2013). Sendo assim, a prova do dano pode ser refutada pelo notário, desde que ele possa provar que agiu com diligência e cuidado, ou seja, que agiu como uma pessoa prudente, diligente e honesta, ou que o dano foi causado por um evento de uma causa estranha.

2.4.3.3 Extensão e isenção de responsabilidade

No exercício de suas funções, o Notário atua dentro de um escopo de responsabilidades bem definido e limitado. Sua principal função reside na certificação da regularidade formal dos documentos elaborados pelas partes em sua presença, conferindo-lhes força legal.

Conforme afirma Cardozo (2011), o notário não é encarregado de verificar a capacidade das partes envolvidas ou sua aptidão legal para celebrar o ato ou contrato em questão, cuja imparcialidade é fundamental, pois ele não está envolvido nas questões de mérito do documento. Ele é, no máximo, um guardião da forma e da legalidade formal dos instrumentos que autentica, autorizado a emitir cópias necessárias, mas não é responsável pela regularidade jurídica das transações. Qualquer expectativa de que o notário deva assumir tal responsabilidade desvirtuaria sua função tradicional e o transformaria em um coautor do documento, o que não é sua função no sistema notarial latino.

Naturalmente, o notário é civilmente responsável pelos danos que causar por culpa ou dolo aos usuários do serviço, assim como é responsável penal, administrativa, trabalhista em relação a seus funcionários e disciplinarmente pelos fatos decorrentes do exercício de suas funções.

2.4.3.4 Supostos em que não se configuram a responsabilidade

Há situações em que a responsabilidade não se configura no direito da responsabilidade. Mesmo que tenha ocorrido um dano real, ele pode não ser atribuível a um sujeito específico, eliminando a necessidade de indenização ou reparação. Além disso, a responsabilidade pode ser excluída se o dano for resultado de uma causa externa, como força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou ato de terceiro.

No caso específico dos notários, eles são meros testemunhos fiéis dos atos realizados pelos requerentes, sendo responsáveis por dar autenticidade e veracidade a cada ato. No

entanto, os notários não são coautores dos atos realizados pelos usuários e, portanto, não podem ser responsabilizados pelo conteúdo dos mesmos, a menos que o ato em si seja nulo e, portanto, seja dever do notário não o autorizar (Souza, 2013).

Para analisar o assunto em profundidade, é necessário entender os princípios gerais da causa externa. Tradicionalmente, a causa externa tem sido considerada como uma circunstância que isenta de responsabilidade aquele que é apontado como presumivelmente responsável, desde que o dano seja considerado como causado por um fenômeno externo à atividade do agente. Nesse sentido, a atividade do réu é apenas um instrumento de causas anteriores, e a causa externa é independente da culpa, estando relacionada apenas à causalidade entre a conduta do agente e o dano causado (Nery Jr., 2018).

Quando não é possível estabelecer o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, devido a um caso fortuito, força maior, ato de terceiro ou culpa exclusiva e determinante da vítima, é impossível atribuir ao réu a ocorrência do fato gerador da responsabilidade. Portanto, o réu deve ser isento da obrigação de indenizar. Por exemplo, quando um usuário de um cartório enganar o notário sobre a capacidade de celebrar um negócio jurídico, não se poderia responsabilizar o notário, pois foi a conduta do usuário que levou o notário a cometer o erro que eventualmente pode causar danos a terceiros. Nesse caso, o usuário seria responsável por indenizar a parte prejudicada (Nery Jr., 2018).

Vale ressaltar que a interpretação e aplicação desses conceitos podem variar de acordo com o sistema jurídico de cada país e as leis específicas aplicáveis. Sendo assim, sempre é recomendável buscar a orientação de um profissional jurídico especializado para obter informações precisas e atualizadas sobre a responsabilidade civil do notário em um determinado contexto jurídico.

3. METODOLOGIA

3.1 Tipo de pesquisa

O trabalho em questão adota uma abordagem qualitativa na sua pesquisa, reconhecendo a natureza flexível desse método, conforme destacado por Gil (2010). Nesse sentido, a pesquisa segue o caminho da revisão integrativa, um método sistemático de pesquisa com base em evidências, conforme delineado por Mendes et al. (2008). O foco da revisão é a coleta e análise de estudos científicos que investigam as relações entre a

desjudicialização e a simplificação de conflitos no âmbito do direito notarial. A escolha pela revisão integrativa é respaldada pela sua capacidade de reunir, analisar, discutir e sintetizar resultados relacionados a um tema específico, oferecendo insights valiosos para pesquisas futuras.

Para a realização da revisão, o estudo segue um protocolo organizado algumas etapas, conforme proposto por Macedo (2010). Esse processo metodológico estruturado garante a sistematização da pesquisa, desde a definição do tema até a síntese dos resultados obtidos na literatura. Assim, a revisão integrativa proporciona um arcabouço robusto para a análise das informações disponíveis na literatura científica, permitindo uma compreensão aprofundada das relações entre a desjudicialização e a simplificação de conflitos no contexto do direito notarial.

3.2 Contexto da pesquisa

Nessa etapa, foi realizada a identificação da temática, seguida pela formulação da pergunta central da pesquisa: "Quais são as relações entre a morosidade no sistema jurídico brasileiro e o processo de simplificação no direito notarial?" Com base na definição da pergunta, foram determinados os descritores ou palavras-chave para a estratégia de busca, assim como os bancos de dados a serem utilizados (Broome, 2006).

Para selecionar os estudos, foi realizada uma criteriosa leitura dos títulos, resumos e descritores (palavras-chave) das publicações que atenderam aos critérios selecionados. Subsequente foi realizado para construir os resultados da pesquisa busca a partir de bancos de informação no Google Acadêmico, em páginas eletrônicas nas bases do *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, através do website: << <http://bdtd.ibict.br/vufind/>>>, vale salientar que essas bases foram escolhidas em função de uma possibilidade maior de trabalhos e tipos de publicações.

Com o intuito de viabilizar as buscas das obras online, foram escolhidos como descritores de busca separados pelo operador booleano “and” na constituição de ligações das seguintes palavras –chave:

- Combinação 1: Morosidade *and*. Justiça brasileira;
- Combinação 2: Justiça brasileira *and*. desjudicialização;
- Combinação 3: direito notarial *and*. Resolução conflitos;
- Combinação 4: direito notarial *and*. desjudicialização *and*. resolução conflitos;

- Combinação 5: desjudicialização notarial *and*. Resolução conflitos.

A partir dessas buscas obteve-se as produções dos trabalhos científicos para serem analisados. Neste sentido, descreveu-se a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, considerando-se a estratégia de busca de combinações dos descritores, mostrando o número de artigos os encontrados por meio da tabela abaixo:

Tabela 1: Total de publicações a partir das combinações das palavras-chave

BASES DE ACESSO ONLINE	COMBINAÇÕES DE PALAVRAS-CHAVE	RESULTADOS	TOTAL
Google Acadêmico	Combinação 1	11.500 resultados	49.110 resultados
	Combinação 2	14.000 resultados	
	Combinação 3	8.730 resultados	
	Combinação 4	6.150 resultados	
	Combinação 5	8.730 resultados	
SciELO	Combinação 1	12 resultados	51 resultados.
	Combinação 2	18 resultados	
	Combinação 3	11 resultados	
	Combinação 4	2 resultados	
	Combinação 5	8 resultados	
BDTD	Combinação 1	7 resultados	81 resultados
	Combinação 2	49 resultados	
	Combinação 3	12 resultados	
	Combinação 4	1 resultado	
	Combinação 5	12 resultados	
TOTAL GERAL			49.242 resultados.

Fonte: O autor (2023).

Após a observação criteriosa da aplicação dos critérios de inclusão da etapa anterior, realizou-se a leitura dos resumos e os textos na íntegra obtendo-se a amostra final Tabela a seguir.

Tabela 02: Total final de publicações selecionadas

BASES DE ACESSO ELETRÔNICO ONLINE	PUBLICAÇÕES ENCONTRADAS	PUBLICAÇÕES SELECIONADAS
Google Acadêmico	49.110	12
SciELO	51	6
BDTD	81	4

Fonte: O autor (2023).

3.3 Procedimentos éticos

Na metodologia deste estudo sobre os efeitos da desjudicialização no direito notarial e registral, é crucial estabelecer uma sólida base de procedimentos éticos para garantir a integridade da pesquisa. Para assegurar a condução ética deste trabalho, todos os protocolos de pesquisa seguirão os princípios fundamentais de respeito à privacidade, consentimento informado, e proteção dos dados e informações sensíveis, sendo rigorosamente observados os padrões éticos de citação e referência, garantindo que as contribuições anteriores na literatura sejam devidamente reconhecidas e respeitadas. A pesquisa também buscará manter uma postura imparcial e objetiva ao analisar os efeitos da desjudicialização, evitando quaisquer conflitos de interesse que possam comprometer a integridade dos resultados.

3.4 Critérios de inclusão e exclusão e definição da coleta de dados

A definição criteriosa dos critérios de inclusão e exclusão é uma etapa fundamental em qualquer revisão integrativa, pois norteia a busca e a seleção dos estudos a serem considerados na análise. Neste estudo, os critérios de inclusão foram estabelecidos de maneira clara e objetiva. Isso inclui a busca por publicações na íntegra que abordassem a temática em questão, títulos que fizessem referência aos descritores escolhidos, a leitura dos resumos para avaliação preliminar, a limitação temporal dos estudos entre os anos de 2008 e 2022, e a eliminação de estudos repetidos. Esses critérios se mostram essenciais para garantir que os estudos selecionados sejam relevantes, atendendo aos objetivos da revisão e assegurando a qualidade da amostragem.

Os critérios de exclusão, por sua vez, desempenham um papel igualmente importante, uma vez que permitem a eliminação de estudos que não se enquadram na proposta metodológica estabelecida na revisão, incluindo a exclusão de pesquisas que não abordaram os descritores específicos da temática, bem como a eliminação de estudos repetidos e aqueles que estavam fora do recorte temporal. A definição desses critérios de exclusão proporciona uma base sólida para a seleção de estudos de alta relevância e pertinência, evitando a inclusão de trabalhos que não estejam alinhados com os objetivos e escopo da pesquisa (Macedo, 2010).

Dessa forma, a rigorosa aplicação dos critérios de inclusão e exclusão durante a coleta de dados é fundamental para assegurar a validade e a confiabilidade da revisão integrativa,

garantindo que a amostragem de estudos seja representativa e que a análise dos resultados reflita com precisão as relações entre a desjudicialização e o direito notarial e registral, contribuindo para a qualidade e a solidez da pesquisa (Gil, 2010).

3.5 Análise e interpretação dos resultados

Na fase de análise e interpretação dos resultados de uma revisão integrativa, o pesquisador compara os dados coletados, identificando tendências, convergências e divergências entre os estudos analisados. Essa etapa é crucial para extrair insights valiosos, bem como para identificar lacunas de conhecimento na literatura revisada. A análise dos resultados não apenas consolida o conhecimento existente sobre a temática, mas também orienta direções para futuras pesquisas, contribuindo para o avanço do campo de estudo. A descrição detalhada das etapas realizadas na revisão, culminando na análise e interpretação dos resultados, é fundamental para o progresso do conhecimento na área, influenciando o direcionamento de pesquisas futuras e contribuindo para o desenvolvimento de políticas baseadas em evidências na área de estudo (Mendes et. al., 2008).

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Efeitos da Desjudicialização no Direito Notarial e Registral

No panorama jurídico do Brasil e de diversas outras nações, a desjudicialização se configura como uma tendência marcante, impactando diretamente o âmbito do direito notarial e registral. Esse movimento estratégico visa transferir atribuições e competências antes concentradas no Poder Judiciário para os cartórios notariais e de registro. Essa mudança paradigmática confere ao direito notarial e registral um papel ainda mais crucial na sociedade. Ao se tornar uma alternativa eficaz e célere para a resolução de conflitos e a formalização de atos jurídicos, em especial aqueles de relevância social.

Neste cenário, é fundamental explorar os efeitos da desjudicialização nesse ramo do direito, compreendendo como essa transição impacta os procedimentos notariais e registrais, a celeridade na prestação de serviços, a segurança jurídica e, em última instância, a acessibilidade à justiça. Esta análise não apenas destaca a relevância do direito notarial e

regstral na sociedade contemporânea, mas também lança luz sobre as oportunidades e desafios que essa transformação traz consigo.

4.1.1 Crescimento da desjudicialização

A crescente desjudicialização de feitos de relevado interesse social tem colocado o direito notarial e regstral em uma posição de destaque no cenário jurídico brasileiro. Essa tendência de transferir certas competências do Poder Judiciário para os cartórios notariais e de registro é respaldada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo inciso LVXXVIII do artigo 5º, fortalecido pela Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2022). Como observa Souza (2017), essa disposição constitucional reconhece a vital importância dos serviços notariais e registrais na conferência de celeridade e segurança às relações jurídicas, principalmente em questões de relevância social.

No contexto das serventias extrajudiciais, a desjudicialização é uma realidade regulamentada no Brasil por meio da Lei nº 11.441/2007. Essa legislação autoriza a realização de procedimentos de separação, divórcio, inventários e partilhas em cartórios, representando um avanço significativo na simplificação e agilização desses processos. Além dessa lei, existem outras normativas que também possibilitam a efetivação de diversos procedimentos na via administrativa, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e oferecendo aos cidadãos uma alternativa ágil e eficaz para a resolução de questões legais (Brasil, 2007).

No contexto das serventias extrajudiciais, três fatores fundamentais contribuem para a desjudicialização. Primeiramente, a lógica da produtividade é crucial, uma vez que é essencial aliviar a sobrecarga do Judiciário, que muitas vezes está sobrecarregado com uma grande quantidade de processos. Em segundo lugar, a lógica da rentabilidade desempenha um papel relevante, uma vez que muitos cartórios extrajudiciais enfrentam desafios econômico-financeiros significativos. A ampliação de serviços extrajudiciais pode aumentar a receita dessas entidades, tornando-as mais sustentáveis. Por fim, a lógica da natureza dos processos pondera que a magistratura deve concentrar-se na solução de litígios e não na administração de interesses particulares de forma consensual. Portanto, é preferível atribuir tais procedimentos à via administrativa (Mello, 2018).

As serventias extrajudiciais, notariais ou registrais, ganharam destaque a partir da lei 11.977/2009, que permitiram a realização de procedimentos como separações, divórcios, inventários e partilhas nos Tabelionatos de Notas, bem como a usucapião extrajudicial nos Registros de Imóveis após a lavratura de ata notarial. Recentemente, a Lei nº 14.382/2022

introduziu novos procedimentos passíveis de serem realizados na esfera extrajudicial, com destaque para a alteração de nome. Essa evolução legislativa reflete o reconhecimento da importância das serventias extrajudiciais na promoção da justiça eficiente, econômica e acessível, garantindo que uma ampla gama de serviços jurídicos possa ser fornecida de forma adequada e ágil (Brasil, 2009; Salvalaggio, 2022).

Como observado por Ricci (2020), a ampliação dos serviços disponíveis nas serventias extrajudiciais, impulsionada por recentes avanços legislativos, representa um marco importante na modernização do sistema jurídico brasileiro. Essa evolução demonstra o reconhecimento da eficácia das serventias notariais e registrais na desjudicialização de procedimentos, contribuindo para uma justiça mais acessível e eficiente. Já para Bortz (2009), tal abordagem inovadora promove não apenas a celeridade na resolução de questões legais, mas também a economia de recursos públicos, tornando o sistema mais responsivo às demandas da sociedade e mais capaz de administrar eficazmente uma ampla variedade de serviços jurídicos.

Essas mudanças refletem um esforço do sistema jurídico brasileiro em promover a desburocratização e o acesso à justiça de forma mais célere, eliminando obstáculos desnecessários e oferecendo às partes envolvidas a opção de resolver suas questões de forma mais eficiente, levando em conta que o papel das serventias extrajudiciais nesse cenário é crucial, uma vez que elas se tornam agentes essenciais na prestação de serviços de qualidade e na garantia de que os procedimentos administrativos sejam conduzidos com precisão e segurança. Essa evolução na legislação brasileira demonstra a busca contínua por uma justiça mais acessível e ágil, alinhada com as demandas e necessidades da sociedade (Lima, 2018).

Para Almeida (2013), a desjudicialização tem sido um fator substancial no aumento da demanda por serviços notariais e registrais no Brasil. Com a transferência de competências e funções tradicionalmente realizadas pelo Poder Judiciário para cartórios notariais e de registro, houve um influxo significativo de procedimentos anteriormente submetidos ao âmbito judicial, sendo evidenciado pela crescente demanda por atos notariais, como escrituras públicas, reconhecimentos de firmas e autenticações, bem como pelos registros de propriedade, casamentos e nascimentos. Tal fenômeno reflete a confiança crescente das partes envolvidas em recorrer aos serviços notariais e registrais como uma alternativa eficaz e ágil para atender às suas necessidades legais.

Vale ressaltar que o desenvolvimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos tem se destacado como uma faceta essencial da desjudicialização no contexto

notarial e registral. À medida que as demandas judiciais diminuem em relação a questões de menor complexidade e relevância social, os cartórios notariais e de registro assumem um papel mais proeminente na promoção da resolução de conflitos por meio de métodos alternativos. Esse processo inclui a mediação, a conciliação e a arbitragem, que oferecem às partes envolvidas a oportunidade de solucionar suas divergências de maneira eficaz, eficiente e mais acessível do que em um processo judicial tradicional (Almeida, 2013).

Para Ribeiro (2012), a exploração de mecanismos alternativos de resolução de conflitos no âmbito notarial e registral tem o potencial de desafogar o sistema judicial, permitindo que este se concentre em casos de maior complexidade e relevância, processo que não apenas alivia a sobrecarga dos tribunais, mas também contribui para uma justiça mais célere, onde as questões de menor complexidade pode ser resolvidas de maneira mais rápida e eficiente. Os notários e registradores, como agentes do Estado, têm a capacidade de oferecer essas alternativas, proporcionando às partes envolvidas a oportunidade de resolver suas questões de forma mais amigável e menos litigiosa.

A análise dessa crescente demanda revela a necessidade de os cartórios notariais e de registro expandirem suas capacidades e recursos para atender eficazmente às necessidades da sociedade, processo que envolve o aprimoramento da infraestrutura, a capacitação dos profissionais notariais e registradores e a adoção de tecnologias para otimizar a prestação de serviços, sendo que tal análise destaca a importância de uma gestão eficiente e transparente dos serviços notariais e registrais, a fim de garantir que a crescente demanda seja atendida de maneira ágil e com a qualidade e a segurança esperadas.

Ademais, os prazos judiciais desempenham um papel central na atuação extrajudicial dos cartórios. Conforme analisado por Salvalaggio (2022), a gestão eficiente dos prazos, inspirada pelo CPC, é essencial para assegurar que os atos notariais e registrais sejam executados de forma oportuna, evitando atrasos que possam prejudicar os interessados. Essa harmonização dos prazos judiciais com os procedimentos extrajudiciais contribui para a busca de justiça e eficiência em todas as esferas do direito notarial e registral, realçando a importância desse ramo do direito no contexto da desjudicialização de feitos de interesse social.

Para Minelli (2019), o crescimento da desjudicialização no direito notarial e registral traz consigo uma série de desafios e oportunidades para os profissionais atuantes nesse campo. Um dos principais desafios é a necessidade de adaptação a um novo cenário, no qual a demanda por serviços extrajudiciais está em ascensão, implicando um aprimoramento na

capacitação profissional para lidar com uma variedade de atos notariais e registrais, bem como compreender a complexidade das questões que anteriormente eram resolvidas no âmbito judicial, cuja atualização constante do conhecimento jurídico e a familiarização com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos são cruciais para enfrentar esses desafios.

Por outro lado, o crescimento da desjudicialização também oferece oportunidades significativas para os profissionais do direito notarial e registral. O aumento da demanda por seus serviços pode resultar em uma expansão de seus negócios e em uma maior visibilidade e reconhecimento na sociedade. Além disso, a capacidade de oferecer mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, pode posicionar esses profissionais como agentes de pacificação e solução de disputas. Portanto, a adaptação a esse novo cenário e a exploração das oportunidades disponíveis podem fortalecer a posição e a importância dos profissionais do direito notarial e registral na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a desjudicialização de feitos de relevado interesse social e sua conexão com o direito notarial e registral no Brasil encontram respaldo constitucional sólido. A aplicação supletiva do CPC em processos administrativos e a gestão eficiente dos prazos judiciais refletem o compromisso de conferir celeridade, segurança e eficiência às transações legais, ao mesmo tempo em que aliviam a carga do sistema judicial. Essa abordagem inovadora promove a acessibilidade à justiça e a efetividade das relações jurídicas, marcando um avanço significativo no direito brasileiro.

4.1.2 Impacto na celeridade e eficiência

No panorama jurídico brasileiro, a desjudicialização se configura como um movimento em constante expansão, exercendo um impacto transformador na celeridade e eficiência dos atos notariais e registrais. Através da transferência estratégica de competências do Poder Judiciário para os cartórios notariais e de registro, a desjudicialização acelera substancialmente a execução de procedimentos que antes demandavam morosa tramitação judicial.

Conforme afirma Mello (2019), a desjudicialização também fomenta a utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que são conhecidos por sua celeridade e eficácia. Com a crescente demanda por tais métodos, os cartórios notariais e de registro podem desempenhar um papel fundamental na promoção de soluções amigáveis para disputas legais, oferecendo uma via mais rápida para a resolução de

conflitos, sendo que ela não apenas melhora a eficiência dos atos notariais, mas também contribui para uma justiça mais ágil e acessível no cenário jurídico brasileiro.

À medida que procedimentos que anteriormente demandavam o envolvimento do Poder Judiciário são transferidos para serventias extrajudiciais, ocorre uma notável economia de recursos financeiros, tanto para o Estado quanto para os cidadãos. Essa eficiência é particularmente evidente em procedimentos como separações, divórcios, inventários e partilhas, que podem ser realizados de forma mais ágil e menos onerosa em cartórios, sem a necessidade de um processo judicial moroso (Mello, 2019).

Dentre os serviços de maior relevância no âmbito das serventias extrajudiciais que sofreram melhorias em decorrência da desjudicialização, destacam-se procedimentos como:

a. Serviços registrais em geral

A desjudicialização trouxe melhorias significativas para uma ampla variedade de serviços registrais nas serventias extrajudiciais, abrangendo desde registros de imóveis até documentos, protesto de títulos e reconhecimento de firma. Anteriormente, muitos desses procedimentos demandavam o acompanhamento judicial, o que frequentemente resultava em atrasos e custos adicionais. Contudo, com a transferência de competências para as serventias extrajudiciais, esses serviços agora podem ser realizados de forma mais rápida, eficaz e econômica (Almeida, 2013).

No contexto da desjudicialização, o registro de imóveis se destaca como um dos setores mais impactados. A transferência de propriedade e outras transações imobiliárias, antes dependentes de complexos processos judiciais, agora podem ser realizadas de forma mais rápida, segura e eficiente nos cartórios de registro de imóveis.

b. Separações e divórcios

A desjudicialização dos procedimentos de separação e divórcio representa uma das transformações mais relevantes no panorama do direito de família brasileiro. Com a promulgação da Emenda Constitucional 66 em 2010, o divórcio direto se tornou realidade, eliminando a obrigatoriedade da separação judicial prévia.

A simplificação dos procedimentos de divórcio e separação por meio da escritura pública e sua aplicação em cartórios de notas representam uma resposta eficiente às demandas da sociedade contemporânea por maior agilidade e acessibilidade nos processos de fim de relacionamentos conjugais. O artigo 733 do Código de Processo Civil estabelece critérios

específicos para o divórcio consensual e a extinção consensual de uniões estáveis, promovendo a autonomia das partes envolvidas. A ausência de filhos menores ou incapazes na equação agiliza ainda mais o processo, permitindo a conclusão dos trâmites em um ambiente extrajudicial, com a confiabilidade conferida pela presença de notários qualificados (Neto, 2015).

Os requisitos delineados no artigo 215 do Código Civil desempenham um papel crucial na validade e eficácia das escrituras públicas, que são ferramentas versáteis e fundamentais no âmbito notarial e registral. Essas formalidades buscam garantir que os documentos notariais sejam elaborados de acordo com as normas estabelecidas, com a presença de profissionais capacitados para autenticar e formalizar os acordos e transações. Dessa forma, a escritura pública é uma garantia de autenticidade e legalidade em uma variedade de contextos legais, tornando-a uma ferramenta essencial para a desjudicialização de processos, como divórcios e separações consensuais, que, por sua natureza, beneficiam-se da celeridade e simplicidade proporcionadas pelo sistema extrajudicial (Lima, 2015).

Em um movimento que demonstra sensibilidade às demandas das famílias brasileiras, alguns Tribunais de Justiça têm ampliado a possibilidade de realizar separações, divórcios e a extinção de uniões estáveis em cartórios extrajudiciais, mesmo quando há filhos menores ou incapazes envolvidos. Essa flexibilização na aplicação das normas visa descongestionar o Poder Judiciário e agilizar a resolução de questões familiares, promovendo um ambiente mais acessível e eficiente para a dissolução de relacionamentos conjugais.

c. Inventário e partilha

O falecimento de um ente querido é um momento de profunda dor e luto para a família e amigos. Em meio a essa fase tão delicada, lidar com os procedimentos de inventário e partilha de bens pode ser ainda mais desafiador, envolvendo questões complexas e sensíveis. É nesse contexto que a desjudicialização se apresenta como uma alternativa valiosa para simplificar e agilizar esses processos, proporcionando benefícios significativos para as partes envolvidas.

O instituto do inventário extrajudicial, respaldado pelo artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil, possibilita a lavratura da escritura pública de inventário em qualquer Cartório de Notas, desde que sejam atendidos certos requisitos indispensáveis. Estes incluem a maioria e capacidade dos herdeiros, o consenso entre eles em relação à divisão dos bens do falecido, a ausência de testamento válido (exceto se caduco ou revogado) e a intervenção

de um advogado. Tais diretrizes foram estabelecidas para garantir a eficácia e a segurança jurídica do processo de inventário extrajudicial (Brasil, 2015; Lima, 2018).

No que diz respeito ao procedimento de partilha, as disposições dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Civil regem o processo de divisão dos bens herdados. Uma decisão notável do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente o Recurso Especial (REsp) nº 1808767/2019, consolidou o entendimento de que a existência de um testamento não impede a realização do inventário e da partilha de forma extrajudicial (Giusti, 2022).

Para Mello (2018), tal processo representa um marco importante na desjudicialização desses procedimentos, tornando-os mais acessíveis e ágeis para as partes envolvidas. Essas transformações na condução do inventário e da partilha representam um avanço significativo no âmbito do direito notarial e registral, tornando esses processos mais descomplicados e acessíveis, o que é particularmente relevante em momentos de luto e complexidade emocional.

A simplificação proporcionada pelo artigo 610 do Código de Processo Civil é um reflexo concreto do compromisso do sistema jurídico com o princípio da celeridade processual, que consiste em garantir que os procedimentos judiciais e extrajudiciais sejam conduzidos de maneira ágil e eficaz (Brasil, 2015; Giusti, 2015).

Nesse sentido, a desburocratização e a desjudicialização de procedimentos como o inventário e a partilha de bens são passos significativos em direção a uma justiça mais acessível, econômica e eficiente, sendo que a eliminação de entraves e a promoção da autonomia das partes envolvidas fortalecem a busca por uma justiça que atenda de forma efetiva e rápida às demandas da sociedade, ao mesmo tempo em que alivia a sobrecarga do sistema judiciário. Dessa forma, a simplificação dos procedimentos notariais e registrais contribui para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e condizente com as necessidades contemporâneas.

d. Usucapião extrajudicial

A usucapião extrajudicial se destaca como uma ferramenta poderosa para regularizar propriedades de forma simplificada e acessível no Brasil. Através de um procedimento administrativo, torna-se possível adquirir a escritura definitiva do imóvel, sem a necessidade de um processo judicial moroso e complexo. A Lei nº 13.465/2017 instituiu a usucapião extrajudicial, permitindo que a regularização do imóvel seja realizada diretamente nos cartórios de registro de imóveis. Essa mudança simplifica significativamente o processo,

dispensando a necessidade de um processo judicial tradicional, o que resulta em maior agilidade, economia e praticidade. O procedimento de usucapião extrajudicial segue o rito ordinário comum, com as devidas observações do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Isso significa que o processo é realizado de forma mais rápida e eficiente, com menos formalidades e custos.

A usucapião administrativa, por sua vez, foi introduzida no Brasil pela Lei nº 11.977/2009, mas sua aplicação se restringe à usucapião especial urbana. O requerimento desse tipo de usucapião extrajudicial está sujeito a requisitos específicos, conforme estabelecido no artigo 3º do Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses requisitos são essenciais para garantir a regularidade do processo de usucapião extrajudicial, assegurando que a propriedade seja regularizada de acordo com a legislação vigente, de maneira ágil e eficiente. Esse mecanismo representa um avanço na desjudicialização de procedimentos imobiliários, tornando a regularização de propriedades mais acessível e descomplicada para os interessados (Brasil, 2009; CNJ, 2017).

e. Mudança de nome e gênero

A mudança de nome e gênero é um direito fundamental que ganhou relevância no Brasil com o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa normativa permitiu que, salvo para menores de 18 anos, a alteração do nome e gênero possa ser realizada diretamente em cartórios, sem a necessidade de um processo judicial. Essa mudança reflete um importante avanço na garantia da dignidade e no respeito à identidade de gênero das pessoas, tornando o processo de retificação mais acessível e eficiente. Ela reconhece a importância de respeitar a autoidentificação de gênero e possibilita que as pessoas sejam reconhecidas pelo nome e gênero com os quais se identificam, alinhando-se com princípios fundamentais de direitos humanos e inclusão (CNJ, 2018).

Para Salvalaggio (2022), tal medida desjudicializa um processo que antes era mais complexo e demorado, proporcionando uma resposta mais ágil às necessidades da comunidade LGBTQ+ e contribuindo para a promoção da igualdade e justiça social, demonstrando o papel fundamental das serventias extrajudiciais na evolução do direito notarial e registral, bem como na concretização de direitos humanos e cidadania plena para todos os indivíduos.

Os números apresentados no estudo "Cartórios em Números" da Associação dos Notários e Registradores do Brasil revelam o impacto substancial da desjudicialização nos

serviços notariais e registrais. Desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007, os Tabelionatos de Notas realizaram uma impressionante quantidade de procedimentos, incluindo divórcios, separações, partilhas, sobrepartilhas e inventários. A economia significativa gerada pela transferência desses procedimentos para cartórios extrajudiciais é igualmente impressionante, com uma estimativa de aproximadamente 11,37 bilhões de reais poupados aos cofres públicos, bem como os prazos reduzidos para questões como divórcio e inventário refletem a conquista de uma justiça mais célere e eficaz para os cidadãos, consolidando a desjudicialização como um elemento fundamental na reforma do Poder Judiciário (ANOREG, 2022).

No que se refere à usucapião e à alteração de nome e gênero, o impacto positivo da desjudicialização também é evidente. No Estado de São Paulo, a simples iniciativa de 9.040 processos de usucapião nos Cartórios de Registro de Imóveis entre 2019 e 2021 demonstra o potencial de aceleração desses procedimentos na esfera extrajudicial. Já a realização de aproximadamente 5.949 mudanças de nome e gênero em cartórios é um exemplo da acessibilidade e eficiência que a desjudicialização pode oferecer às pessoas em questões de identidade. Essas estatísticas refletem a eficácia da desjudicialização em diversas áreas e seu impacto positivo na vida dos cidadãos (ANOREG, 2022).

Nesse sentido, Lima (2018) ressalta que a desjudicialização também resulta em uma economia de tempo significativa para as partes envolvidas. Os prazos judiciais muitas vezes são mais extensos do que os procedimentos extrajudiciais, o que pode atrasar a resolução de questões legais. Ao optar por procedimentos notariais e registrais, as partes economizam tempo valioso, uma vez que os atos são realizados com celeridade e eficiência, sendo esse aspecto é particularmente importante em questões de relevância social, onde a rapidez na resolução de conflitos pode ser fundamental.

Ribeiro (2012), por sua vez, destaca que a redução de custos também se estende aos órgãos do Judiciário, que podem concentrar seus recursos e esforços em questões mais complexas e relevantes, aliviando a carga de trabalho dos tribunais, cuja otimização dos recursos públicos promove uma administração mais eficiente da justiça, garantindo que o sistema esteja preparado para atender a demandas de maior complexidade. Em última análise, a desjudicialização não apenas beneficia as partes envolvidas, mas também contribui para uma gestão mais econômica e eficiente da justiça no Brasil.

Essa variedade de serviços notariais e registrais demonstra o impacto positivo da desjudicialização na vida dos cidadãos, proporcionando uma justiça mais eficaz e acessível.

Ao permitir que uma série de procedimentos legais sejam resolvidos de forma ágil e eficiente em serventias extrajudiciais, a desjudicialização não apenas alivia a sobrecarga do Poder Judiciário, mas também oferece aos cidadãos a oportunidade de resolver suas questões legais de maneira mais acessível e rápida, cuja abordagem alinha-se com a busca por uma justiça mais eficaz, sensível e centrada no cidadão, promovendo a agilidade na resolução de conflitos e facilitando o acesso a serviços legais essenciais, tornando o sistema jurídico brasileiro mais próximo das necessidades da sociedade (Minelli, 2017).

4.1.3 Redefinição do papel do notário e registrador

Como defende Almeida (2013), a desjudicialização vem promovendo uma redefinição significativa do papel do notário e registrador no cenário jurídico brasileiro. Tradicionalmente, esses profissionais desempenhavam funções essenciais relacionadas à autenticação de documentos e registros de atos jurídicos. Contudo, com a crescente onda de desjudicialização, houve uma ampliação significativa de suas responsabilidades e funções. Agora, além de suas tarefas tradicionais, os notários e registradores também estão envolvidos em procedimentos que anteriormente eram exclusivos do sistema judicial.

A ampliação de funções no âmbito do direito notarial e registral implica uma adaptação significativa por parte dos profissionais dessas áreas, devendo estar preparados para lidar com uma variedade de procedimentos, incluindo divórcios, inventários, reconhecimento de uniões estáveis, usucapião, dentre outros, cada um deles envolvendo conhecimentos específicos em diferentes ramos do direito. No caso de procedimentos relacionados a direito de família, por exemplo, os notários e registradores precisam ter um entendimento sólido das nuances legais e dos aspectos emocionais envolvidos, proporcionando um ambiente sensível e de apoio para as partes envolvidas (Ricci, 2020).

Como destaca Pinheiro (2017), é fundamental que os profissionais extrajudiciais garantam a imparcialidade e o rigor no cumprimento das leis em todos os procedimentos, processo que significa aplicar com precisão os requisitos legais, verificar a autenticidade dos documentos e garantir que todos os envolvidos tenham ciência das implicações legais dos atos que estão realizando. O crescente escopo de atuação exige dos notários e registradores uma constante atualização e formação em diversos ramos do direito, bem como um compromisso contínuo com os princípios éticos da profissão.

Para Lima (2018), a ampliação de funções traz novos desafios no que diz respeito à gestão de tempo e recursos, pois é necessário lidar com um número crescente de

procedimentos extrajudiciais, mantendo ao tempo os padrões de qualidade e eficiência. Nesse contexto, a tecnologia desempenha um papel importante, fornecendo ferramentas para otimizar o fluxo de trabalho e a segurança dos registros, tornando a adaptação a esse novo cenário mais eficaz.

Essa mudança no papel do notário e registrador também reflete a busca por uma justiça mais eficiente e acessível no país. Os serviços extrajudiciais tornam a resolução de conflitos mais ágil e desburocratizada, proporcionando vantagens tanto para os cidadãos como para o sistema judiciário, que pode concentrar seus recursos em questões mais complexas e litigiosas, cuja redefinição do papel desses profissionais é fundamental para promover a eficiência do sistema legal brasileiro (Lima, 2018).

A transformação significativa no campo do direito notarial e registral, catalisada pela desjudicialização, reflete uma mudança de paradigma notável, com uma ênfase crescente na prevenção de disputas. Historicamente, o sistema jurídico priorizava a resolução de litígios já existentes, frequentemente em estágios avançados, o que levava a processos longos, custosos e emocionalmente desgastantes. No entanto, com a expansão da desjudicialização, observa-se uma abordagem mais proativa, em que a atenção é voltada para evitar que os conflitos surjam ou atinjam estágios críticos (Ricci, 2020).

Essa mudança no foco coloca o direito notarial e registral em um papel fundamental na promoção de acordos e na garantia de que as partes envolvidas compreendam plenamente os termos e implicações legais de seus atos. A prevenção de conflitos torna-se, portanto, uma prioridade, com os profissionais extrajudiciais atuando como facilitadores na orientação de cidadãos e empresas a fim de evitar litígios desnecessários (Ricci, 2020).

Essa abordagem proativa também contribui para uma justiça mais eficiente e acessível, uma vez que evita a sobrecarga dos tribunais com questões que podem ser resolvidas de maneira mais ágil e menos onerosa nos cartórios notariais e de registro, bem como promove a paz social ao prevenir disputas que poderiam se transformar em batalhas legais prolongadas. A prevenção de conflitos, como parte integral do processo de desjudicialização, destaca a importância da função dos profissionais notariais e registrais na construção de uma sociedade com menos litígios e mais acordos justos e harmoniosos (Ricci, 2020).

Diante de tal cenário, os notários e registradores desempenham um papel crucial na prevenção de conflitos, ajudando as partes a entenderem melhor suas opções legais e seus direitos, fornecendo aconselhamento jurídico e orientação na elaboração de acordos consensuais, cuja ênfase na prevenção de disputas é particularmente evidente em

procedimentos como divórcios e inventários consensuais, onde a mediação e a conciliação desempenham um papel fundamental na busca de soluções pacíficas (Bortz, 2009).

Nesse sentido, essa abordagem proativa não apenas proporciona um alívio para o sistema judicial, mas também oferece uma experiência mais satisfatória para os cidadãos, já que muitos deles preferem evitar litígios prolongados sempre que possível. Ao investir na prevenção de conflitos, o direito notarial e registral contribui para uma sociedade mais harmoniosa, na qual a justiça é vista não apenas como uma solução após a controvérsia, mas também como uma ferramenta para evitar que as desavenças surjam em primeiro lugar.

4.2 Desafios e tendências no contexto da desjudicialização

4.2.1 Desafios éticos e jurídicos

A desjudicialização, embora traga consigo inúmeros benefícios, não se encontra isenta de desafios éticos e jurídicos. Um dos pontos de maior preocupação reside nos potenciais conflitos de interesse que podem surgir nesse contexto. Ao assumirem funções mais abrangentes, como mediação e elaboração de acordos, profissionais notariais e registrais se expõem à possibilidade de conflitos de interesse entre as partes envolvidas. A imparcialidade e a independência são pilares fundamentais da atuação desses profissionais, garantindo que todas as partes sejam tratadas de forma justa e equitativa.

Um desafio ético relacionado aos conflitos de interesse levantado por Dadalto (2019) está na questão da capacidade dos profissionais notariais e registrais de identificar e lidar adequadamente com tais situações. A definição de critérios claros e práticas éticas robustas é fundamental para orientar esses profissionais na tomada de decisões éticas em situações de conflito de interesse. Leva-se em conta que o estabelecimento de diretrizes rígidas e regulamentos para garantir que os notários e registradores ajam com integridade e imparcialidade é essencial para evitar práticas antiéticas e para manter a confiança do público no sistema de desjudicialização.

Para Cabral (2014), os conflitos de interesse são um desafio ético significativo no contexto da desjudicialização. Ante isso, garantir a independência e a imparcialidade dos profissionais notariais e registrais, bem como fornecer orientações éticas claras e mecanismos de regulamentação eficazes, é fundamental para abordar essas questões de maneira ética e juridicamente sólida à medida que a desjudicialização continua a se expandir.

A evolução das responsabilidades profissionais dos notários e registradores em um contexto de desjudicialização representa um aspecto crucial dessa transformação no campo do direito notarial e registral. À medida que esses profissionais assumem novas funções e competências, suas responsabilidades se ampliam substancialmente. Anteriormente, a atuação desses profissionais estava centrada principalmente na autenticação de documentos e registros de atos e contratos. No entanto, com a desjudicialização, eles agora desempenham papéis mais proeminentes na condução de procedimentos complexos, como divórcios, inventários, usucapião e mudanças de nome e gênero (Cabral, 2014).

Essa ampliação de funções exige uma adaptação significativa por parte dos profissionais do direito notarial e registral, devendo estar preparados para lidar com uma variedade de procedimentos, como divórcios, inventários, reconhecimento de uniões estáveis, usucapião, entre outros, que requerem conhecimentos específicos em direito de família, imobiliário e outros ramos do direito. Já a necessidade de garantir a imparcialidade e o cumprimento das leis em procedimentos extrajudiciais é uma responsabilidade que cresce em importância com essa ampliação de funções (Dadalto, 2019).

Os profissionais notariais e registrais também devem investir em educação continuada e treinamento para se manterem atualizados sobre as mudanças na legislação e as melhores práticas em cada área de atuação. A ética profissional, por sua vez, é um componente essencial nesse cenário, uma vez que a confiança do público nos serviços notariais e registrais depende da conduta irrepreensível desses profissionais (Dadalto, 2019).

A garantia da imparcialidade dos atos notariais é fundamental em um contexto de desjudicialização, uma vez que os notários desempenham um papel crucial na condução de procedimentos extrajudiciais, como divórcios, inventários e usucapião. Para manter a confiança do público e assegurar a equidade desses processos, várias estratégias são empregadas (Cardozo, 2011).

Em primeiro lugar, a imparcialidade é promovida por meio de regulamentos rígidos que regem a conduta dos notários. Essas regulamentações definem os padrões éticos e profissionais que devem ser seguidos, garantindo que os notários atuem de forma imparcial e neutra. Além disso, a transparência nos procedimentos é essencial para a manutenção da imparcialidade. Os notários devem documentar cuidadosamente todos os passos do processo, fornecendo às partes envolvidas informações claras e acessíveis (Cardozo, 2011).

Outra estratégia para garantir a imparcialidade é a supervisão e fiscalização rigorosa dos notários. Órgãos de controle, como os conselhos de notários e registradores,

desempenham um papel vital na avaliação da conduta dos profissionais e na aplicação de medidas disciplinares quando necessário, cuja possibilidade de recursos e revisões de atos notariais contribui para a proteção dos direitos das partes envolvidas e para a manutenção da imparcialidade (Luiz, 2014).

Com isso, a garantia da imparcialidade nos atos notariais em um contexto de desjudicialização é alcançada por meio da regulamentação, transparência, supervisão e fiscalização adequadas. Essas estratégias são essenciais para manter a integridade e a equidade dos procedimentos extrajudiciais conduzidos pelos notários, promovendo a confiança do público e a eficácia do sistema.

4.2.2 Aspectos legais e regulatórios

A desjudicialização, embora traga consigo diversos benefícios, exige uma adaptação profunda da legislação para garantir que o novo cenário seja regulamentado de forma eficaz e equitativa. Essa etapa crucial envolve uma série de mudanças legais que visam assegurar a eficiência da desjudicialização e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Uma das principais áreas que requerem adaptação legal é o Código de Processo Civil (CPC). O CPC precisa ser atualizado para incorporar os novos procedimentos extrajudiciais e as responsabilidades dos notários e registradores. Isso inclui a definição de requisitos, prazos e procedimentos para divórcios, inventários, usucapião e outros atos extrajudiciais, sendo que leis que tratam de questões específicas, como direito de família, propriedade e registro de imóveis, também precisam ser ajustadas para acomodar a desjudicialização (Lima, 2015).

A adaptação da legislação e regulamentos para acomodar a desjudicialização é um processo contínuo que requer a colaboração de legisladores, profissionais do direito notarial e registradores, órgãos reguladores e outros interessados. O objetivo é criar um ambiente legal e regulatório que promova a eficiência, a equidade e a segurança jurídica nos procedimentos extrajudiciais, beneficiando tanto os cidadãos como o sistema jurídico como um todo (Dadalto, 2019).

A supervisão e controle das atividades notariais e registrais são fundamentais para garantir que a desjudicialização ocorra de maneira eficiente e transparente. Em um contexto de maior autonomia concedida aos notários e registradores, a presença de órgãos reguladores e de controle se torna ainda mais crucial para manter a integridade e a imparcialidade dos atos extrajudiciais (Salvalaggio, 2022).

Os órgãos de supervisão desempenham um papel fundamental na fiscalização das atividades dos profissionais notariais e registradores, devendo garantir que esses profissionais estejam em conformidade com as leis, regulamentos e padrões éticos estabelecidos, processo que inclui a verificação se os procedimentos extrajudiciais são conduzidos de maneira adequada, respeitando os direitos das partes envolvidas e assegurando a imparcialidade do processo. Já os órgãos de supervisão, por sua vez, também podem mediar reclamações e disputas relacionadas aos serviços notariais e registrais (Ricci, 2020).

A independência e a eficácia dos órgãos de supervisão são essenciais para a manutenção da confiança no sistema notarial e registral, incumbidos de ter autoridade e recursos adequados para cumprir suas funções de forma eficaz, garantindo que os notários e registradores sejam responsáveis por suas ações, cuja transparência e a prestação de contas são igualmente importantes, permitindo que o público e as partes envolvidas tenham confiança de que as atividades notariais e registrais estão sendo conduzidas de maneira justa e correta (Ricci, 2020).

Já a padronização e harmonização de procedimentos notariais e registrais são aspectos cruciais no contexto da desjudicialização para garantir a consistência e a eficiência do sistema. Essa necessidade surge da diversidade de atos extrajudiciais que podem ser realizados, juntamente com as diferenças nos procedimentos entre diferentes estados e regiões do Brasil, referindo-se à criação de modelos e diretrizes comuns para a execução de atos notariais e registrais, enquanto a harmonização busca a uniformização desses procedimentos em todo o país (Salvalaggio, 2022).

Uma das principais vantagens da padronização e harmonização é que elas promovem a igualdade de tratamento e acessibilidade aos serviços notariais e registrais em todo o Brasil. Quando os procedimentos são consistentes e previsíveis, os cidadãos têm maior confiança no sistema e sabem o que esperar, independentemente de onde residam. Nesse sentido, a implementação eficaz da padronização e harmonização exige uma colaboração estreita entre os órgãos reguladores, os notários e registradores, e a comunidade jurídica em geral, sendo que tais esforços podem incluir a criação de manuais, guias e sistemas informatizados que auxiliem na execução dos atos notariais e registrais de maneira consistente, contribuindo significativamente para a modernização e eficiência do sistema extrajudicial, beneficiando tanto os profissionais quanto o público em geral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização tem se mostrado um marco importante na evolução do sistema legal brasileiro, promovendo maior eficiência e acessibilidade à justiça. Nesse contexto, a incorporação dos princípios processuais civis à disciplina do direito notarial e registral surge como uma consequência natural e necessária desse movimento. Ante isso, o presente estudo explorou essa transformação, analisando seus objetivos, procedimentos metodológicos e os resultados obtidos, e agora conclui com algumas reflexões finais sobre a importância e os desafios desse processo.

Primeiramente, a incorporação dos princípios processuais civis nas atividades notariais e registrais tem sido fundamental para garantir a legalidade e a qualidade dos serviços prestados. A desjudicialização não significa uma diminuição dos padrões jurídicos ou de proteção aos direitos das partes envolvidas, mas sim uma transferência eficiente dessas responsabilidades para serventias extrajudiciais devidamente regulamentadas, contribuindo para a segurança jurídica e para a confiança dos cidadãos nos procedimentos extrajudiciais.

Também se analisou a respeito da busca por uma justiça mais eficaz e célere, sendo um dos pilares da desjudicialização, bem como a integração dos princípios processuais civis contribui diretamente para esse objetivo. A agilidade na resolução de conflitos, a redução de custos para o Estado e os cidadãos e a simplificação de procedimentos complexos são benefícios notáveis desse processo. Como resultado, a população pode contar com procedimentos mais ágeis e menos burocráticos, o que é especialmente valioso em casos de urgência.

Contudo, é importante reconhecer que a incorporação de princípios processuais civis também apresenta desafios. A garantia da imparcialidade, a supervisão e controle adequados das atividades notariais e registrais e a necessidade de harmonização de procedimentos são aspectos que demandam atenção contínua. A imparcialidade é crucial para manter a integridade do sistema, a supervisão eficaz garante que as serventias cumpram os requisitos legais, e a harmonização evita discrepâncias entre diferentes regiões do país.

Nesse contexto, as serventias extrajudiciais desempenham um papel essencial na desjudicialização, oferecendo uma alternativa eficiente para a resolução de demandas voluntárias e isentas de conteúdo litigioso. Essa abordagem permite que o Poder Judiciário concentre seus recursos e esforços em casos mais complexos, nos quais uma análise detalhada dos elementos de prova é necessária. Ao viabilizar a rápida prestação jurisdicional para

questões mais simples, as serventias extrajudiciais contribuem significativamente para aliviar a morosidade processual que muitas vezes acomete o sistema judicial.

É importante destacar que a legislação vigente confere a devida idoneidade e segurança jurídica aos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, validando os documentos por elas produzidos para uso em procedimentos judiciais mais complexos. Dessa forma, as atividades notariais e registrais não apenas facilitam o acesso à justiça, mas também fornecem um arcabouço confiável e juridicamente sólido que respalda as decisões judiciais. O relevante papel desempenhado por essas serventias na desjudicialização é essencial para a promoção de uma justiça mais acessível, eficaz e eficiente para a população.

Em última análise, a incorporação dos princípios processuais civis na disciplina do direito notarial e registral é uma evolução positiva que responde aos desafios da modernização e eficiência do sistema legal brasileiro. Essa mudança tem o potencial de beneficiar milhões de cidadãos, tornando a justiça mais acessível, ágil e eficaz. À medida que o processo de desjudicialização continua a se desenvolver, é fundamental que o país continue a ajustar suas regulamentações e aprimorar seus sistemas de supervisão para garantir que essa transformação seja bem-sucedida e cumpra suas promessas de uma justiça melhor para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. A. de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, HeinOnline, v. 59, p. 101, 2013.

ALVES, Gabriel Augusto Martins. **Usucapião extrajudicial: avaliação do novo procedimento introduzido pela Lei n. 13.105 de 2015**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em Números**. [S. l.], 4 ed., 2022, p. 52-89. Disponível em: <<https://l1nq.com/K4sQq>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no novo código de processo civil**. v. 13, n. 97, p. 200–223, set./out., 2018. Disponível em: <https://independent.academia.edu/josehenriquemoutaaraujo>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ARRUDA, V. F. **Responsabilidade Civil dos notários e registradores**. 2013. 59 f. Monografia (curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: UFC, 2013.

ARRUDA NETO, Ademar Tavares de. **A duração razoável do processo, meios para a sua efetivação e o ideal na prestação jurisdicional, à luz do Projeto de novo Código de Processo Civil**. 2015. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa: UFPB, 2015.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global, In: **Revista de Direito Notarial**, ano 1, n° 1, São Paulo, Quartier Latin, jul-set 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Recurso eletrônico] — Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. ISBN: 978-65-87125-42-8.

_____. Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas**; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jul. 2009.

_____. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1-98.

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Notários a serviço do país**. Jornal do Notário - Ano XII - n°139, jan 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituzioni del Processo Civile**. Padova: CEDAM, 2011.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao Processo Penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 35/07: Caso 12.289 - Gustavo Adolfo Bedón e Outros (Cabo Blanco). 3 abr. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007port/CaboBlanco.12289port.htm>. Acesso em: 5 mar. 2023.

CNB. Colégio Notarial do Brasil. **Valor Econômico: Número de divórcios e inventários feitos em cartórios aumenta 84%**. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2023/04/05/valor-economico-numero-de-divorcios-e-inventarios-feitos-em-cartorios-aumenta-84/>. Acesso em: 20 maio de 2024.

CNJ. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Diário de Justiça Eletrônico, CNJ, Brasília, DF, 15 dez. 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a identificação do nome social de pessoas travestis e transexuais no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Seção 1, p. 69-72.

_____. **Resolução nº 125/2010**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 fev. 2023.

_____. **Resolução nº 243, de 9 de setembro de 2016**. Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção [manuscrito]**. 2018. 76 f.: il. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Campus Aparecida de Goiânia, Programa de Pós-Graduação em Administração Pública em Rede Nacional, Goiânia, 2018.

DADALTO, Rafael G. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im) possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa**. Dissertação de Pós-graduação, Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, 2019.

DALLARI, Adilson Abreu. Controle compartilhado da administração da justiça. **Revista Jurídica da Presidência da República**, v. 7, n. 73, Brasília, jun./jul. 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 403.

DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FALÇÃO, Américo. **O Poder Judiciário na Nova Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário: A morosidade no âmbito da Justiça Estadual**. 2007. 58 f. Monografia (Especialização em Administração Pública)-Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da Justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual**. Oficina do CES, Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 2017. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/99.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

FRANCO, Marcelo Veiga. Devido processo legal x indevido processo sentimental: o controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 39-62, jan./jun. 2013.

FUNDACE. **Pesquisa sobre o Poder Judiciário: causas da morosidade e propostas para a efetividade**. São Paulo: FUNDACE, 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca (org). **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIUSTI, Ana Maria Rodrigues. **A inovação e aplicação do CPC com objetivo de garantir a duração razoável do processo frente à teoria da causa madura no recurso de apelação civil e sua prestação jurisdicional efetiva**. 2022. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá: UNISUL, 2022.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal – Conforme Novo CPC 2015**. 3ª ed. Salvador/ BA: JUSPodivm, 2015, p.1826.

LIMA, Velenice Dias de Almeida e. **A importância da atividade notarial e registral para a desjudicialização**. 2018. 61 f. TCC (Especialização em Direito Processual Civil - Novo CPC) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2018.

LUCENA FILHO, R. V. Morosidade na justiça: um estudo sobre suas causas e efeitos. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, 2012, vol. 6, nº 23, p. 51-70.

LUIZ, G.L **Registro Públicos: Teoria e Prática**. 5. ed. Revista, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MACÊDO, Pâmela Luana Jácome. **Implicações das características comportamentais do terapeuta sobre o tratamento do autista**. Monografia (Bacharel em Psicologia). Brasília: UniCEUB, 2010.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e Direito Processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. Vol. 285, p. 421-447, nov. 2018.

MOTA, Maria Clara. **Entenda tudo sobre o acesso à justiça no Brasil**. Politeze, Florianópolis, v. 1, n. 1, 05/07, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acesso-a-justica>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. Inventário e partilha extrajudicial: uma visão legislativa. In **Revista Faqui**, ano 8, nº 8, vol. 1 jan/jun 2018.

MENDES, K.D.S., SILVEIRA, R.C.C.P. AND GALVAO, C.M. Revisão integrativa: Método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto & Contexto Enfermagem**, 17, 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>

MINELLI, Daiane S. A Desjudicialização e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sob a Égide do PósPositivismo. **REVISTA DO DIREITO PÚBLICO**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019.

MINELLI, Daiane Schwabe. O Papel das Serventias Extrajudiciais no Aprimoramento do Acesso à Justiça. In **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 4, n. 2, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Vol. II. Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo; Silva, Marcos, Claro da. O modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, nº 39, vol. esp., p.288-322, dez., 2018.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: RT, 2018.

NETO, João Luiz Lessa. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!**. Revista de Processo: RePro vol. 244, p. 427-441. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI. **Leis penais e processuais penais comentados**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 22 nov. 1969. Disponível em:

http://www.oas.org/dil/portuguese/tratados_b-32_Convencao_Americana_sobre_Direitos_Humanos.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 2 mai. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/portuguese/declaracao_america_nos_direitos_e_deveres_do_home_m.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Eugenio Paccelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5 ed. Encarte. Atualização-Lei de Organizações Criminosas. São Paulo. Atlas. 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, ONU, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 4 set. 2022.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. 16 dez. 1976. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, africano e interamericano**. São Paulo: Saraiva, 2007.

POLITIZE. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/#:~:text=O%20sistema%20judici%C3%A1rio%20brasileiro...> Acesso em: 20 fev. 2023.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. Repositório PUC/SP, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5910>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RICCI, Erwin Rodrigues. **Instrumentos de Acesso à Justiça e Desjudicialização de demandas nas Serventias Extrajudiciais**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, 2020.

QUIROGA, Cecilia Medina. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección**. Santiago: Universidad de Chile, 2007.

SALVALAGGIO, Letícia Baptista. **Possibilidade de desjudicialização da retificação e alteração do nome civil da pessoa natural: estudo dos processos judiciais na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tubarão/SC**. Direito-Tubarão/SC, 2020. Disponível em: <<https://encr.pw/W4Hl6>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SINGH, Jorge Contesse. Constitucionalismo interamericano: algumas notas sobre las dinámicas de creación e internacionalización de los derechos humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina. Mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires, Siglo Veintiuno, 2011.

SOUZA, Carla Faria de. **A Função Notarial na Realidade Jurídica Brasileira. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.** Artigo Científico (TCC de Pós-Graduação). Rio de Janeiro 2013.

SOUZA, Inês Cabral Ururahy de. **Cidadania e Direitos Humanos no Estado Social e no Constitucionalismo Democrático.** Pensar, Fortaleza, v. 15, n. 2, jul./dez. 2017, p. 442-454. Disponível em http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v15n2_artigo6.pdf Acesso em 14 dez. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. (STF). **RE. 842.846 de 27 de fevereiro de 2019. STF inicia julgamento sobre responsabilidade objetiva do Estado por danos cometidos por tabeliães e oficiais de registro.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 fev. 2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 10ª. Ed. Bahia: JusPodivm, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol 1. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VAMPRÉ, Louis. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1938.

ZARIF. Cláudio Cintra. **Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja realmente efetivo,** in *Processo e Constituição*, Coordenação Luiz Fux e outros, RT, São Paulo, 2006.